



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 727, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 266/16
AVISO Nº 302/16 - C. Civil

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 4, 20, 26, 38, 43, 84, 143, 182 e 204, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3; 5 a 19; 21 a 25; 27 a 37; 39 a 42; 44 a 83; 85 a 142; 144 a 181; 183 a 203 e 205 a 239 (relator: SEN. WILDER MORAIS e relator revisor: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (239)
- Parecer do relator adotado pela Comissão:
 - Parecer do relator
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2016, adotado pela Comissão
 - Retificação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República e no uso da atribuição que lhe conferem o art. 79 e 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Integram o PPI:

I- os empreendimentos públicos de infraestrutura executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II- os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III- as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a lei nº 9.491, de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º. São objetivos do PPI:

- I- ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
- II- garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados;
- III- promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;
- IV- assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e
- V- fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º. Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

- I- estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;
- II- legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e
- III- máxima segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

- I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;
- II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação;
- III- as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- IV - as demais medidas de desestatização a serem implementadas; e
- V - a agenda das ações.

Art. 5º. Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição, observadas as competências da legislação específica e com consulta pública prévia, de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, tornando segura sua execução no âmbito da regulação administrativa;

II - análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e

assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos;

III - oitiva prévia das autoridades competentes quanto à consistência e aos impactos fiscais, econômicos e concorrenciais de medidas de regulação em estudo;

IV - consulta pública prévia quando da edição ou alteração de regulamentos e planos regulatórios setoriais;

V - monitoramento constante e avaliação anual quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

VI - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

VII - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para aumento da eficiência e eficácia das medidas de incentivo à competição e de prevenção e repressão das infrações à ordem econômica; e

VIII - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República como órgão de assessoramento imediato ao Chefe do Poder Executivo no estabelecimento e acompanhamento do PPI.

§ 1º. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos Ministérios setoriais e dos Conselhos Setoriais (incisos IV e X do § 1.º do art. 1.º da lei nº. 10.683, de 2003) sobre as matérias previstas no art. 4º desta lei, e acompanhará a execução do PPI.

§ 2º. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República passa a exercer as funções atribuídas:

I- ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela lei nº 11.079, de 2004;

II- ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela lei nº 10.233, de 2001; e

III- ao Conselho Nacional de Desestatização pela lei nº 9.491, de 1997.

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º. Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os Ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 5º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2.º do art. 5º da lei 9.491, de 1997.

§ 6º. Visando ao aprimoramento das políticas e ações de regulação, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República poderá formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como recomendações aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º. O PPI contará com uma Secretaria-Executiva, órgão subordinado à Presidência da República, com a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar às ações setoriais necessárias à sua execução, nas condições e prazos definidos em decreto, e sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais.

§ 1º. No exercício de suas funções de supervisão e apoio, a Secretaria-Executiva do PPI acompanhará e subsidiará a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais.

§ 2º. A Secretaria-Executiva do PPI terá como estrutura básica o Gabinete e até 3 (três) secretarias.

Art. 9º À Secretaria-Executiva do PPI caberá dar divulgação ampla e sempre atualizada dos empreendimentos do PPI, com dados que permitam seu acompanhamento público e permanente, até seu encerramento.

Art. 10. A Secretaria-Executiva do PPI poderá celebrar ajuste com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do PPI poderá celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

Art. 12. As competências, composição e funcionamento da Secretaria-Executiva do PPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS

Art. 13. A administração pública titular poderá abrir procedimento preliminar para subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos, podendo quaisquer interessados apresentar, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sendo vedado qualquer ressarcimento na forma do art. 21 da lei 8.987, de 1995.

Art. 14. Para a estruturação integrada de empreendimentos integrantes do PPI, a administração pública titular poderá:

I- obter estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas, por meio de Procedimento de Autorização de Estudos - PAE, no regime do art. 21 da lei 8.987, de 1995; ou

II- celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias contrato de estruturação integrada

§1º. A administração pública, quando previsto no edital de chamamento, poderá expedir autorização única para a realização de estudos de estruturação integrada ou de liberação, desde que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.

§2º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

§3º. A autorização para a estruturação integrada poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração da parceria.

§4º. O edital do chamamento poderá prever que, além de compensação das despesas, que o ressarcimento ao autorizado inclua uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

Art. 15. Independe de lei autorizativa, geral ou específica, para a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI, ressalvada previsão expressa em sentido contrário contida em lei da entidade titular editada posteriormente à presente lei, e sem prejuízo do disposto no § 3.º do art. 10 da lei nº 11.079, de 2004.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 16. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, que possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos, natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do administrador e dos cotistas, e que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços de estruturação e de liberação para parcerias de empreendimentos no âmbito do PPI.

§1º O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias será sujeito de direitos e obrigações próprios, com capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º. O administrador e os cotistas do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º. O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 4º O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 5º Constituem recursos do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias:

I- os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II- as remunerações recebidas por seus serviços;

III- os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 6º. O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 7º. O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 8º. O estatuto do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias deverá prever medidas que assegurem a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 17. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá se utilizar do suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, cabendo aos agentes públicos do Fundo a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com a administração pública titular e com os demais órgãos, entidades e autoridades envolvidos.

§1º. A contratação de serviços técnicos pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias será realizada mediante regime de contratação a ser instituído de acordo com a legislação aplicável.

§2º. Os contratos de serviços técnicos celebrados com os profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica a que se refere o *caput* preverão que os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados, e seus responsáveis econômicos, ficarão proibidos de participar, direta ou indiretamente, da futura licitação para a parceria.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI.

Art. 20. Como órgão de apoio ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a Empresa de Planejamento e Logística – EPL passa a vincular-se à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

Art. 21. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2016.

A Medida Provisória por mim ora adotada, que autoriza a criação do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, visa à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para viabilização da infraestrutura brasileira.

O Brasil está passando por uma das piores crises econômicas de sua história. O desemprego vem crescendo rapidamente e, de acordo com o IBGE, já são 10,4 milhões de brasileiros desempregados. O cenário é ainda mais preocupante quando se considera que além do aumento do desemprego e da perda de renda, a sociedade sofre com uma inflação em patamar elevado, reduzindo de forma considerável o poder de compra da população.

Para sair desse ciclo vicioso, o Brasil precisa, em caráter de urgência, implementar medidas que estimulem o crescimento da economia e a geração de empregos. Neste contexto o investimento em infraestrutura mostra-se fundamental para a retomada do crescimento da economia. Investir em infraestrutura significa atuar em todas as fases do ciclo econômico. Desde a concepção do projeto até a efetiva execução do investimento são criadas inúmeras oportunidades de emprego diretos e indiretos, oferecidos treinamento de capacitação e reduzidos os custos logísticos que, em última instância, aumentarão a competitividade do país no cenário internacional. Além disso, com este investimento é possível melhorar os serviços públicos prestados a população, permitindo ao Estado cumprir com seus deveres junto à sociedade.

Em resposta aos desafios urgentes pelos quais o Brasil passa, a presente Medida Provisória objetiva a implantação de programa que viabilize a ampliação e fortalecimento da parceria entre o Estado e a iniciativa privada, trazendo melhorias significativas em termos de governança e estruturação dos investimentos. No projeto, o programa foi chamado de Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Nesse sentido, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI contemplará empreendimentos públicos nas modalidades de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão regida por legislação setorial, permissão de serviço público, arrendamento de bem público, concessão de direito real e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Considerando a relevância estratégica e econômica para o País, a proposta cria o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que terá como principal objetivo coordenar e integrar as ações de Governo referentes aos empreendimentos públicos de infraestrutura com participação privada. O Conselho terá a competência de aprovar o planejamento estratégico nacional de longo prazo para concessões e parcerias público-privadas, inclusive auxiliando os entes subnacionais no planejamento regional, de modo que a infraestrutura seja tratada como rede e não apenas por meio da análise de cada projeto separadamente, sem uma perspectiva global. O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva, que terá a finalidade de coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e de apoiar às ações setoriais necessárias à sua execução.

A Medida Provisória ainda promove modificações no regime de autorização para preparação de projetos previsto pelo artigo 21 da Lei nº 8.987 de 1995 – Lei de Concessões.

Quanto ao regime contratual, a Medida Provisória (artigo 14º, inciso II), cria a permissão para que a administração pública titular celebre contrato diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, a ser gerido pelo BNDES, para estruturação do projeto qualificado no PPI. Isto alinha o Brasil às melhores práticas

internacionais. O Fundo de Apoio procura introduzir no âmbito das concessões e parcerias público-privadas figura comum no direito comparado, presente na constituição de fundos autônomos, especializados na preparação de projetos de infraestrutura (*facilities*).

Essa modelagem já é utilizada em outra legislação pertinente. Agora, pela primeira vez, tal configuração é proposta com o objetivo de alocar recursos e expertise técnica na preparação de projetos de infraestrutura.

O projeto de MP trata também da liberação de empreendimentos do PPI, tema essencial para a licitação de empreendimento público. Neste sentido, está prevista a atuação conjunta e com eficiência dos órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



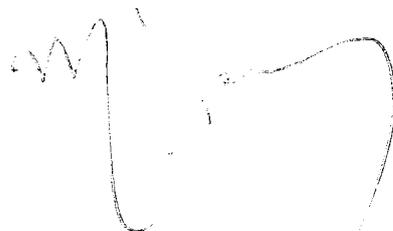
MICHEL TEMER

Mensagem nº 266

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, que “Cria o Programa de Parceria de Investimentos e dá outras providências”.

Brasília, 12 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*](#)

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*](#)

III - Ministro de Estado da Fazenda; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*](#)

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*](#)

V - [*Revogado pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001*](#)

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2161-35, de 23/8/2001)

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

I - pela Casa Civil; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, retificada no DOU Edição Extra de 5/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

IV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016)

V - pelo Gabinete Pessoal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016)

VII - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016)

VIII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

IX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

X - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

XI - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

XII - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

XIII - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Advogado-Geral da União;

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

X - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

VIII – a Secretaria de Imprensa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

IX – a Secretaria de Comunicação e Publicidade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

Seção II **Das Competências e da Organização**

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas,

inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016, produzindo efeitos quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos a partir da entrada em vigor do decreto de estrutura regimental\)](#)

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

Art. 2º-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 696, de 2/10/2015, convertida na Lei nº 13.266, de 5/4/2016\)](#)

Art. 2º-B. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007, e revogado pela Medida Provisória nº 726, de 12/5/2016\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

- a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - (VETADO)

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

.....

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

.....

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

.....

.....

Ofício nº 395 (CN)

Brasília, em 23 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 727, de 2016, que “Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências”.

À Medida foram oferecidas 239 (duzentas e trinta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 37, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 23, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv16-727

22



~~Secretaria de Expediente~~
~~MPV nº 727/16~~
~~Fis. 606~~

Secretaria-Geral da Mesa do Senado 23/Ago/2016 18:23
Folha: 4553
Ass.: Janyllê
Dir: Iremi

C.N



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 727, de 2016**, que *“Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado PEPE VARGAS	001; 002;
Deputado GIACOBO	003;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	004; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Senador WALTER PINHEIRO	005; 006; 007; 008;
Senador HÉLIO JOSÉ	009; 010; 238; 239;
Deputado CARLOS MARUN	011;
Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA	012;
Deputado BACELAR	013;
Deputada ALICE PORTUGAL	014; 015; 016; 017; 018;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	019; 020; 021;
Deputado AFONSO FLORENCE	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142;
Deputado SÁGUAS MORAES	035; 036; 037;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	038; 039; 040; 041; 042;
Deputada TEREZA CRISTINA	043;
Deputado DAVIDSON MAGALHÃES	044; 045; 046; 047; 048; 049;
Deputada JÔ MORAES	050; 051; 052; 053; 054; 055;
Senador JOSÉ PIMENTEL	056; 057; 058; 059;
Deputada JANDIRA FEGHALI	060; 061; 062; 063; 064; 065;
Deputado LEÔNIDAS CRISTINO	066;
Deputado ENIO VERRI	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088;
Deputado PAULO TEIXEIRA	089; 090; 091;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	098; 099;
Deputada LUCIANA SANTOS	100; 101; 102; 103; 104; 105;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado POMPEO DE MATTOS	106;
Deputado DANIEL ALMEIDA	107; 108; 109; 110; 111; 165;
Deputado DIEGO ANDRADE	112;
Deputado CHICO LOPES	113; 114; 115; 116; 117; 118;
Deputado MARCO MAIA	119; 120; 121; 128; 129; 130; 191; 192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200;
Deputada ANGELA ALBINO	122; 123; 124; 125; 126; 127;
Deputado LEO DE BRITO	143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164;
Deputado ORLANDO SILVA	166;
Deputado PEDRO UCZAI	167; 168;
Deputado VICENTE CANDIDO	169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184;
Deputado JOSÉ GUIMARÃES	185; 186; 187;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	188; 189; 190;
Deputado WEVERTON ROCHA	201;
Deputado JULIO LOPES	202; 203; 204; 205; 206;
Deputado CLEBER VERDE	207;
Senador TASSO JEREISSATI	208; 209; 210; 211;
Deputado FELIPE BORNIER	212;
Deputado PADRE JOÃO	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237;

TOTAL DE EMENDAS: 239



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2016.

Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016

Autor: Deputado Pepe Vargas

1. () Supressiva | 2. () Substitutiva | 3. () Modificativa | 4. (X) Aditiva | 5. () Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o § 7º ao Art. 7º da Medida Provisória 727 de 2016.

Art. 7º.....

§ 7º O Presidente da República, acolhida a opinião do Conselho de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional para a Autorização das Propostas de Desestatização que sejam definidas por este Programa de Parcerias e Investimentos, de acordo com as específicas Leis elencadas pela Presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio do Estado deve ser compreendido como patrimônio do povo brasileiro e deve ser preservado para o bom desenvolvimento da economia nacional e da melhoria das condições de vida do nosso povo.

Em período recente o Brasil vivenciou um processo de privatizações que eliminou a presença do estado em importantes setores da economia. Os setores da economia onde o estado manteve sua presença foram objeto de intensos debates e foram preservados naquele momento.

A presente emenda pretende que eventuais processos de desestatização sejam precedidos de autorização legislativa.

O poder legislativo é mais plural e representa o conjunto do povo brasileiro, ao contrário do executivo que, em tese, representa uma maioria derivada das urnas. Não se trata de questionar a legitimidade do governo derivado da soberania popular e da maioria conformada no processo eleitoral. O cuidado aqui é o de dividir com o poder legislativo a avaliação da oportunidade e conveniência da alienação de ativos pertencentes ao povo brasileiro.

Pepe Vargas
Deputado Federal - PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2016.

Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016

Autor: Deputado Pepe Vargas

1. () Supressiva | 2. () Substitutiva | 3. () Modificativa | 4. (X) Aditiva | 5. () Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber na Medida Provisória 727, de 2016

Art..... É vedado ao Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da República, bem como aos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, quando chamados ao exercício da Presidência da República, encaminhar ao Congresso Nacional propostas de desestatização.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio do Estado deve ser compreendido como patrimônio do povo brasileiro e deve ser preservado para o bom desenvolvimento da economia nacional e da melhoria das condições de vida do nosso povo.

Em período recente o Brasil vivenciou um processo de privatizações que eliminou a presença do estado em importantes setores da economia. Os setores da economia onde o estado manteve sua presença foram objeto de intensos debates e foram preservados naquele momento.

A decisão quanto a conveniência da alienação de ativos pertencentes ao povo brasileiro sempre deve ser entendida como ato definitivo, dado que sua reversão seria extremamente onerosa. Neste sentido, o ato que encaminha esta decisão, deve estar revestido da suprema e inquestionável autoridade do presidente da república escolhido pelo povo brasileiro.

Neste sentido apresentamos esta emenda, que veda ao vice-presidente no exercício da presidência, e aos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, quando chamados ao exercício da presidência da república, o encaminhamento de processos de desestatização. Dada a transitoriedade das situações em que ocorre o exercício do cargo entendemos que decisões desta magnitude devem ficar restritas à efetiva titularidade do cargo.

Pepe Vargas
Deputado Federal - PT-RS

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____/_____
--	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 727/16	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Aos consumidores finais de energia elétrica instalados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, será aplicado o mesmo valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, pago pelos consumidores finais de energia elétrica instalados na região Nordeste, a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva se apresenta importante medida para a retomada do crescimento econômico na área de abrangência da SUDENE, uma das áreas mais pobres, carentes e escassas de recursos e de oportunidades de trabalho e renda deste país, ante um quadro alarmante de recessão econômica, com previsão de estagnação para o ano de 2016.

Não restam dúvidas de que a energia elétrica é insumo indispensável e central para o processo de desenvolvimento econômico de um país, onde os desafios colocados pelas necessidades de abastecimento energético são cada vez maiores e mais complexos, especialmente para os consumidores/clientes industriais instalados na área de atuação da SUDENE, que sofrem os efeitos de um cenário hidrológico adverso e adversidades locais.

Vivenciamos um quadro crítico de fornecimento de energia, em que consumidores finais com unidades fabris em operação, instaladas na área de atuação da SUDENE, não pertencentes à região Nordeste, depararam com valor de encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE superior aos dos consumidores do Nordeste, acarretando aumento significativo no preço da energia, não condizente com a normalidade do setor elétrico, com conseqüente perda de competitividade industrial e colapso econômico, impossibilitando a manutenção das

plantas industriais instaladas nessas regiões críticas.

Ademais, essa distinção de encargos da CDE entre os consumidores da área de abrangência da SUDENE, diferenciando-se os consumidores da região nordeste dos demais, cria uma distinção entre semelhantes, em clara ofensa ao princípio da isonomia protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Neste caso, foi frontalmente instaurado tratamento diferenciado, sem justificativa, entre consumidores da área de abrangência da SUDENE instalados no Nordeste e consumidores industriais das demais áreas de abrangência da SUDENE, que, da mesma forma, possuíam contratos de fornecimento de energia elétrica.

Ora, os consumidores/clientes industriais localizados na área de abrangência da SUDENE, especialmente no Estado de Minas Gerais, também estão sofrendo os efeitos do cenário hidrológico adverso e das adversidades atuais da economia, com quadro crítico de perda de empregos e competitividade industrial, exatos motivos que levaram à edição da Medida Provisória ora em discussão.

Desta feita, faz-se necessário prover de recursos setores destacados da produção local com unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, não se limitando, portanto, aos consumidores instalados no Nordeste, de maneira a resgatar ou, ao menos, manter a produção industrial dos segmentos industriais de toda região de abrangência da SUDENE, visando minimizar os impactos socioeconômicos negativos advindos do grave momento recessivo pelo qual passamos.

Por fim, denota-se imperioso respeitar o comando constitucional que determina tratamento isonômico entre geradores e consumidores em situações semelhantes, aplicando-se o mesmo valor de encargo da CDE para todos os consumidores/clientes que tenham unidades fabris instaladas em toda área de atuação da SUDENE, sem qualquer diferenciação.

Brasília, 17 de Maio de 2016.

Deputado Giacobbo PR/PR

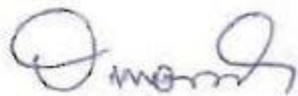
**EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 727, de 2016)**

Inclua-se na Medida Provisória nº 727 o seguinte artigo:

Art. O Presidente da República, no caso de desestatização que sejam definidas por este Programa de Parcerias e Investimentos, encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional para prévia autorização.

Parágrafo Único: Fica vedada a alienação, pela União, do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás), da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sala das Comissões, de maio de 2016



**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, após o art. 6º, o seguinte artigo:

“Art. Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 6º, a adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias será precedida da realização de análise de impacto regulatório - AIR.

§ 1º. A AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 727 em seu art. 6º contempla, no inciso II, o comando de que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive “análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos”.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo implementado no âmbito das agências reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Assim é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se achava em debate no Senado Federal essa alternativa, nos termos aprovados pela CCJC na apreciação do PLS 52, de 2013.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de novo artigo, baseado na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de

instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

A AIR, ademais, já vem sendo adotada pelas agências reguladoras federais com vistas à melhoria da qualidade regulatória, como exemplifica a Resolução Normativa nº 540, de 12 de março de 2013, que “Aprova a Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – no âmbito da Agência”.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidência da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, § 5º, da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 5º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2.º do art. 5º da lei 9.491, de 1997, assegurada a participação dos trabalhadores, nos termos do art. 10 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma instância consultiva para definir o que será objeto de privatização, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República deve considerar o disposto no art. 10 da CF, segundo o qual “é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

A desestatização e o investimento em obras de infraestrutura, com o propósito de gerar empregos e promover o desenvolvimento, com prevê o art. 2º, I, segundo o qual é objetivo do PPI “ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País” afeta diretamente os trabalhadores.

Nesse sentido, é impositiva a observância do art. 10 da CF, como expressão democrática e legítima de representação de interesses dos trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 19. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI, com a remuneração atribuída aos demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios nos termos da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do cargo de MPV 727 de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI, que não tem status ministerial, padece de indefinição legal quanto à sua remuneração.

Como prevê a Lei 11.526, de 2007, cada cargo dessa espécie tem remuneração específica, e não havendo previsão expressa, não há como aplicar analogia ou equiparação.

Para superar essa falha, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução, respeitados os princípios de que trata o “caput” do art. 37 da Constituição, a legislação ambiental, de proteção ao patrimônio histórico e artístico, a legislação sobre compras e contratações e demais normas legais aplicáveis.”“

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da sua orientação “eficientizadora” e desburocratizante, com o fim de agilizar os processos de contratação, licenciamento e regulação de empreendimentos, não se pode em nenhuma hipótese insinuar, por meio de tal comando, que os órgãos e entidades possam ignorar os princípios da Constituição e as normas de proteção ambiental, e outras de preservação do interesse coletivo.

Assim, para que não parem dúvidas, apresentamos a presente emenda, com conteúdo acautelatório desses princípios.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 727, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º. No exercício de suas funções de supervisão e apoio, a Secretaria-Executiva do PPI articulará com a Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como acompanhará e subsidiará a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o Art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art.21-A O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei que institui a Política de Infraestrutura Nacional e o Sistema de Infraestrutura Nacional, que deverá considerar:

I- A Política de Infraestrutura Nacional como sendo instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado Brasileiro, com o objetivo de congrega a sinergia de esforços entre entes federados no planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura nacional;

II- O Sistema de Infraestrutura Nacional como sendo o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas nacionais essenciais ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do Brasil, sendo composto por infraestruturas Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, incluindo os empreendimentos públicos de infraestrutura e as outras medidas de desestatização que tratam esta lei;

III- As infraestrutura setoriais: viária, aeroportuária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de petróleo e gás, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano, entre outras;

IV- A instituição de mecanismos e instrumentos de planejamento, monitoramento, controle e avaliação que permitam à boa e regular aplicação dos recursos públicos e confirmem credibilidade junto a investidores e a sociedade;

V- A participação dos entes federados, representantes de segmentos da sociedade civil, setor produtivo, acadêmicos e especialistas, Órgãos de Controle;

VI- A definição de princípios, diretrizes e objetivos da Política de Infraestrutura Nacional, constando minimamente os seguintes aspectos:

- a) acessibilidade universal;
- b) desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos da implantação e expansão das infraestruturas e de seus usos;
- c) eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços associados às infraestruturas, conforme suas especificidades e destinações;
- d) modicidade tarifária;
- e) gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Infraestrutura Nacional;
- f) redução das desigualdades e promoção da inclusão social;
- g) segurança das pessoas;
- h) promoção no acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- i) integração com as políticas setoriais afetas às infraestruturas;
- j) incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- k) integração entre os países da América do Sul nos estudos, projetos e investimentos, buscando melhor aproveitamento das diversidades e potencialidades das infraestruturas;

VII- O estabelecimento de medidas preventivas, saneadoras e punitivas para os agentes que não observarem os princípios, diretrizes e objetivos da Política de Infraestrutura Nacional ou outros dispostos legais;

§ 1º O Poder Executivo deverá apresentar estudo de viabilidade de constituição de fundo específico para apoiar os investimentos em infraestrutura nacional, bem como formas de financiamento e incentivos ao desenvolvimento das infraestruturas.

§ 2º O prazo máximo para o envio do projeto de lei que trata o caput é de 90 dias contados da data de publicação desta lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por esta proposta de emenda busca-se, através da inclusão do artigo 21-A, induzir o debate em torno da Política de Infraestrutura Nacional como instrumento de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado Brasileiro e o seu Sistema de Infraestrutura Nacional. O processo é inicialmente proposto e coordenado pelo Poder Executivo Federal, mediante a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso, e posteriormente analisado e amplamente discutido nesta Casa de Leis, prevendo a participação social. A Medida Provisória apresenta iniciativa louvável para reativar a economia do país, mas abarca apenas uma parte da infraestrutura nacional, notadamente empreendimentos passíveis de parceria com a iniciativa privada. Assim, diante do atual cenário econômico e social do país, entende-se que há necessidade, e o momento é oportuno, para fomentar um debate aprofundado e comprometido perante a sociedade com o objetivo de congregar a sinergia de esforços entre entes federados no planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura nacional.

Quanto à alteração no parágrafo 1º do artigo 8º resulta do entendimento de que o Programa de Parceria de Investimentos é assunto estratégico para a infraestrutura nacional do país e contempla interesse direto do povo brasileiro, sendo necessário um conjunto de informações e gestões que encontram-se amplamente disponíveis no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, especialmente na Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura. Assim, entende-se salutar a explicitação da articulação proposta entre as entidades destacadas, sem ocasionar quaisquer prejuízos dos acompanhamentos e subsídios à atuação dos demais Ministérios, órgãos e entidades setoriais.

Sala da Comissão,

Senador *HÉLIO JOSÉ*

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 727, de 2016)

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação

Art. 2º

“II- garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados, tendo como base relatórios de técnicos especializados;”

.....

Art.3º.....

“II- legalidade, qualidade, eficiência, monitoramento e transparência da atuação estatal; e;”

.....

Art.6º.....

“V-monitoramento constante e avaliação anual quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos, apoiados por técnicos especializados em infraestrutura;”

.....

Art.8º.....

“§ 1º. No exercício de suas funções de supervisão e apoio, a Secretaria-Executiva do PPI acompanhará e subsidiará a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, contando, preferencialmente, com apoio técnico de analistas de infraestrutura.”

.....

“Art. 13. A administração pública titular poderá abrir procedimento preliminar para subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos, podendo quaisquer interessados apresentar, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sendo vedado qualquer ressarcimento na forma do art. 21 da lei 8.987, de 1995, que deverão ser avaliados por técnicos especializados em infraestrutura.”

.....

Art.14º.....

“§2º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, analisados segundo as atribuições do Art. 3º do Decreto 8.107 de 2013, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos do governo federal em infraestrutura, tendo como base o atual cenário do país, constituem requisito essencial para que o Brasil possa retornar ao notável processo de desenvolvimento econômico, verificado nos anos recentes, gerando novamente vagas de trabalho. Nesse sentido, afigura-se fundamental a capacidade de selecionar, dentre tantas carências em infraestrutura, aquelas mais relevantes e urgentes, que devam merecer prioridade na alocação de recursos governamentais e procurar parcerias de investimentos. Adicionalmente, há que se buscar a boa qualidade dos projetos e análises, de modo a conferir eficácia.

Nessas circunstâncias, assume excepcional importância a valorização de corpo técnico competente que possa desempenhar atividades especializadas de planejamento, coordenação, acompanhamento, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador *HÉLIO JOSÉ*



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727 DE 12 DE MAIO DE 2016

“Acrescente-se onde couber o seguinte texto:

“Dos recursos destinados pela União à temática Habitação de Interesse Social serão obrigatoriamente aplicados o montante mínimo de **10% (dez por cento)** em projetos de edificação de habitações de interesse social que estejam situados em Municípios com menos de 50 mil habitantes”.

“A aplicação dos recursos se fará pela modalidade Oferta Pública, definida na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, salvo nos municípios onde for admitida a execução de empreendimento pela modalidade FAR – Faixa 1”.

JUSTIFICATIVA

De acordo com as regras atuais do PMCMV, os municípios brasileiros abaixo de 50 mil habitantes não possuem garantia do Governo Federal de que, independentemente dos requisitos previstos, serão atendidos

A proposta em tela vem garantir a participação mínima de todos os entes da Federação e contribuir para o amplo e irrestrito atendimento da demanda habitacional nos mais diversos municípios.

Considerando a Lei nº 9.491 de 09 de setembro de 1997, que trata sobre o Programa Nacional de Desestatização que tem dentre outros, o objetivo de permitir que em seu artigo 1º inciso V:

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

Cabe ressaltar que esta Emenda foi objeto de acordo celebrado entre o Governo Federal na gestão da Presidente Dilma Rousseff e a qual recentemente foi objeto de **VETO** da publicação da **Medida Provisória 698/2015**.

A intenção é resgatar o acordo celebrado e garantir de forma imediata o atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida aos municípios abaixo de 50.000 habitantes.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado CARLOS MARUN
PMDB MS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00012 ETIQUETA

DATA
16/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PDT / PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 4º, II, da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016:

“Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

.....

II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

..... “ (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do artigo 4º, II, da Medida Provisória n. 727, de 2016, de modo a retirar desse inciso a previsão de regulamentação, por decreto, das diretrizes estratégicas para a estruturação, licitação e contratação dos empreendimentos públicos federais de infraestrutura.

Da forma como está a redação do dispositivo, é possível depreender que o regramento a ser seguido para a licitação e contratação relativa ao PPI pode ser plenamente delineado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Nesse sentido, o comando é inconstitucional, tendo em vista o disposto nos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Carta Magna:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

.....

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....”

Considerando que as normas gerais para licitação e contratação já estão previstas na Lei n. 8.666, de 1993, caso haja necessidade de adaptá-la ao Programa em questão, há que se fazê-lo por meio de Lei.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca
PDT/ PE

Brasília, 18 de maio de 2016.



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA / /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727 , de 12 de maio de 2016
-------------	---

AUTOR Deputado BACELAR (PTN/BA)	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 01 DE 01	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------------------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Inclua-se parágrafo único ao art. 4º da presente Medida Provisória, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p><i>Parágrafo único. Os atos previstos nos incisos I, III e IV do presente artigo, quando forem relativos a diretrizes, estratégias e norma gerais ao atendimento dos objetivos do PPI, deverão ser submetidos ao Congresso Nacional, principalmente em atendimento ao previsto no § 4º do art. 165 da Constituição Federal.”</i></p>

JUSTIFICATIVA
<p>A presente emenda procura alcançar princípios constitucionais da harmonia entre os Poderes, respeitando, contudo, a independência do Poder Executivo em definir políticas de Governo voltadas às atividades econômicas que envolvam o Poder Público e, como no caso da presente Medida Provisória, parcerias com a iniciativa privada.</p> <p>No entanto, propomos que, mais do que apenas a ciência dos atos no âmbito do Programa de Parcerias em Investimentos - PPI, o Poder Legislativo tenha preservada suas atribuições ao interceder no aperfeiçoamento de atos que viriam a ser tomados sem a sua anuência, o que passaria a se dar quando da apreciação e tramitação destes atos por meio de proposições a serem enviadas pelo Executivo ao Congresso Nacional, principalmente quando relacionados a normas gerais, diretrizes ou estratégias do Programa.</p>

____/____/____

ASSINATURA



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

Justificação

Os dispositivos a serem suprimidos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização⁴⁶ - PND seja feita pelo presidente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificativa

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputada ALICE PORTUGAL



**MPV 727
00016**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

Justificativa

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



**MPV 727
00017**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726, DE 13 DE MAIO DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Justificativa

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ALICE PORTUGAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 727, de 2016:

“§ 4º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, um Deputado Federal e um Senador, a serem indicados pelo Presidente do Congresso Nacional, os Ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes e o Presidente da Caixa Econômica Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda cujo objetivo é garantir a presença de deputados e senadores nas reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Os representantes dos Estados e do povo brasileiro devem ter assento nas reuniões desse importante Conselho, ainda que não tenham direito a voto. Importante notar que a presença de parlamentares facilitaria sobremaneira o desempenho do papel fiscalizador das 2 Casas, além da possibilidade de serem ouvidos quando da discussão de importantes empreendimentos para o País.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória nº 727, de 2016:

“Parágrafo único. Para a consecução do princípio da transparência e de forma a prestar contas à sociedade, deverá o órgão citado no caput do art. 8º enviar anualmente ao Congresso Nacional relatório detalhado contendo dados sobre quaisquer empreendimentos e demais ações e medidas no âmbito do PPI.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda pretende-se assegurar total transparência das ações e medidas adotadas no âmbito do PPI. Além disso, é fundamental que se preste contas à sociedade, tendo em vista a participação do Estado no referido Programa.

A obrigatoriedade de envio de relatório anual vai na direção da citada transparência, que deve permear qualquer ação estatal, além de viabilizar o papel fiscalizador do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

autor Deputado Federal Pauderney Avelino (Democratas/AM)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 18 da Medida Provisória nº 727, de 2016:

“§ 3º Na atuação conjunta a que se refere o caput deste artigo poderão ser estipulados prazos-limite para a conclusão dos processos e atos administrativos necessários à estruturação, liberação e execução dos empreendimentos do PPI, observadas as especificidades de cada um deles.”

JUSTIFICAÇÃO

De forma a agilizar os necessários investimentos em infraestrutura, propõe-se que seja possível estipular prazos-limite para a conclusão de processos e atos administrativos atinentes a cada fase dos empreendimentos do PPI, respeitadas as características de cada um deles.

A ausência de prazos determinados e a elevada burocracia envolvida em determinados processos costumam inviabilizar empreendimentos vitais para a economia brasileira. Assim, de forma a aprimorar o arcabouço regulatório proposto pelo Executivo, julgamos fundamental que seja possível acordar determinados prazos.

PARLAMENTAR

--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”.

Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroaviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo exerce um amplo conjunto de ações orientadas a redução dos gastos públicos é desaconselhada criação de uma nova estrutura administrativa no setor de infraestrutura, visto que os ministérios setoriais já dispõem de pessoal qualificado para o exercício de assessoramento das ações de governo.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan.

É importante observar que o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.491/1997, dispõe sobre desestatização das instituições financeiras federais.

Cabe ressaltar que o modelo de política econômica associado às privatizações foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, Minas e Energia, Cidades, Integração Nacional e pelos Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República deve ser composto por representantes de todos os Ministérios e bancos Federais envolvidos diretamente com políticas relacionadas à infraestrutura. Nestes termos, é fundamental a inclusão dos Ministros: (i) das Minas e Energia, que responde pelas áreas de energia elétrica, petróleo e gás, (ii) Cidades, que trata sobre políticas de infraestrutura urbana, (iii) Integração Nacional, que responde por políticas de irrigação, e (iv) pelo Presidente da caixa Econômica Federal, instituição financeiro com ampla participação no financiamento da política urbana.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00028**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam um grau de discricionariedade para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do art 6º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de formulação de programas próprios para os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos PPI conflita com nosso arcabouço de planejamento das políticas públicas onde o *locus* para criação de programas de governo é a Lei que institui o Plano Plurianual (Lei 13.249/2016).

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Deputado Afonso Florence**

**Partido
PT**

1. **X** Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 1º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem como principal objetivo, segundo a legislação vigente (Lei 9.491/1997): "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público".

Nessa perspectiva, não cabe a um Programa de Parcerias de Investimento abarcar medidas de outros programas que apresentam objetivos distintos.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser afirmar que os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fere-se o princípio constitucional da independência entre as esferas de governo.

A criação de um programa no âmbito da administração pública federal não deve subordinar as prioridades a serem definidas pelos governos subnacionais.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o do art. 16º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização que o BNDES constitua e participe de um Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias da forma regulamentada pelo artigo 16 da MP 727/2016 não se sustenta.

O principal argumento para a falta de sustentabilidade do Fundo está na fragilidade da constituição dos recursos que o comporão seu *funding*, quais sejam:

I- os recursos oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II- as remunerações recebidas por seus serviços;

III- os recursos recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MP 727/2016 cria, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

O lócus para a criação de Programa de Governo, no nosso arcabouço e planejamento orçamentário e fiscal é a Lei do Plano Plurianual - PPA., Lei 13.249 de 2016. É nesta peça que são definidos os programas temáticos a serem desenvolvidos pelo Governo.

Ademais, a interação entre o Estado e a iniciativa privada já está prevista na Lei 11.079/2004 - que instituiu normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública – a chamada Lei das PPPs.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00035

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) Planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) Prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR

--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)

Partido
PT

1. ____ **Supressiva** 2. ____ **Substitutiva** 3. **X** **Modificativa** 4. ____ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR

--



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

Autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art... A Secretaria-Executiva do PPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos do PPI, fornecendo, com presteza, os dados solicitados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir uma maior participação do Congresso Nacional no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, favorecendo-se, assim, a transparência e o exercício da sua função constitucional fiscalizadora. Neste diapasão, é salutar ressaltar a necessidade de amplo acesso do Congresso Nacional aos documentos e informações atinentes aos empreendimentos do PPI, com efetiva e célere colaboração da sua secretaria-executiva.

Em face do exposto, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação da emenda ao texto do projeto de lei de conversão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

Autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, o seguinte parágrafo 7º:

“§ 7º As reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão abertas a parlamentares indicados pelas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir uma maior participação do Congresso Nacional no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, favorecendo-se, assim, a transparência e o exercício da sua função constitucional fiscalizadora. Neste diapasão, é salutar ressaltar a necessidade de acesso de parlamentares das comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal às reuniões do conselho do programa.

Em face do exposto, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação da emenda ao texto do projeto de lei de conversão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

Autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, o seguinte parágrafo 7º:

“§ 7º As reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão abertas à imprensa e a parlamentares indicados pelas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo o seu conteúdo ser divulgado em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir uma maior participação do Congresso Nacional no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, favorecendo-se, assim, a transparência e o exercício da sua função constitucional fiscalizadora. Neste diapasão, é salutar ressaltar a necessidade de acesso de parlamentares das comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal às reuniões do conselho do programa.

Em face do exposto, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação da emenda ao texto do projeto de lei de conversão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

Autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, o seguinte parágrafo 7º:

“§ 7º As reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão abertas à imprensa e a representantes indicados pelas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo o seu conteúdo ser divulgado em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir uma maior participação do Congresso Nacional no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, favorecendo-se, assim, a transparência e o exercício da sua função constitucional fiscalizadora. Neste diapasão, é salutar ressaltar a necessidade de acesso de representantes das comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal às reuniões do conselho do programa.

Em face do exposto, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação da emenda ao texto do projeto de lei de conversão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 727/2016
------	--

Autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016:

“Art. 7º.....
.....

§ 3º O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por um representante indicado pelo Câmara dos Deputados e um representante indicado pelo Senado Federal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conferir uma maior participação do Congresso Nacional no Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, favorecendo-se, assim, a transparência e o exercício da sua função constitucional fiscalizadora. Neste diapasão, mostra-se de salutar importância a presença de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no conselho criado pela medida provisória.

Em face do exposto, gostaria de contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação da emenda ao texto do projeto de lei de conversão.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 727, de 2016)

Suprima-se, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, o § 1º do art. 14.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo que se pretende suprimir possui seguinte teor:

“Art. 14.

.....

§1º. A administração pública, quando previsto no edital de chamamento, poderá expedir autorização única para a realização de estudos de estruturação integrada ou de liberação, desde que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.”

Em síntese, o §1º do Art. 14 desta Medida Provisória, tem por objetivo proibir a participação, direta ou indireta, de futuras licitações das empresas que forem responsáveis por elaborar os estudos de estruturação do projeto.

Essa proibição é descabida e um retrocesso na doutrina do direito administrativo. Após grandes discussões, o Governo Federal editou o Decreto nº 8.428, de 2015, que trouxe grandes avanços para garantir eficiência nas contratações públicas. Não é a toa que o decreto estabeleceu no seu 18 que “ *Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de*

abertura do chamamento público do PMI. *que estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI”.*

Um erro engessar em legislação federal questão em que a administração pública deverá avaliar quando se deparar com fato concreto. O mundo está em evolução e não sabemos a natureza dos serviços que serão objetos submetidos a presente lei. Mais, com a proibição em tela, corre-se o risco de retirar da disputa a empresa com maior capacidade de executar o serviço público objeto de parceria.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas, para que possamos suprimir o §1 do art. 14 da Medida Provisória nº 727, de 2016, deixando essa questão para administração pública decidir, caso a caso, com base no princípio da moralidade e razoabilidade que regem a administração pública, em que edital de chamamento deverá proibir a participação da empresa responsável pelo estudo para execução do serviço licitado.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

JUSTIFICATIVA

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, *bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não.*"

Justificação

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

Justificação

Os dispositivos a serem suprimidos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de



Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Justificativa

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Sala da Sessões, em de de 2016.

Deputado Davidson Magalhães

PCdoB/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727
00050

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JÔ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01 / 02
-----------------------------	------------------	----------	-------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

Justificação

Os dispositivos a serem suprimidos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01 / 02

Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

18/05/2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JÔ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01 / 01
-----------------------------	------------------	----------	-------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Justificativa

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI. Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

18/05/2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727
00052

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

18/05/2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727
00053

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, *independentemente de exigência legal*, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

18/05/2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727
00054

EMENDA Nº _____/____

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JÔ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01 / 01
-----------------------------	------------------	----------	-------------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....
"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

18/05/2016
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JÔ MORAES	PARTIDO PCdoB	UF MG	PÁGINA 01 / 01
-----------------------------	------------------	----------	-------------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, *bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não.*"

Justificação

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressaltando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras. Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

18/05/2016
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 18. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução, respeitados os princípios de que trata o “caput” do art. 37 da Constituição, a legislação ambiental, de proteção ao patrimônio histórico e artístico, a legislação sobre compras e contratações e demais normas legais aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da sua orientação “eficientizadora” e desburocratizante, com o fim de agilizar os processos de contratação, licenciamento e regulação de empreendimentos, não se pode em nenhuma hipótese insinuar, por meio de tal comando, que os órgãos e entidades possam ignorar os princípios da Constituição e as normas de proteção ambiental, e outras de preservação do interesse coletivo.

Assim, para que não parem dúvidas, apresentamos a presente emenda, com conteúdo acautelatório desses princípios.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19 da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 19. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI, com a remuneração atribuída aos demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios nos termos da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do cargo de MPV 727 de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI, que não tem status ministerial, padece de indefinição legal quanto á sua remuneração.

Como prevê a Lei 11.526, de 2007, cada cargo dessa espécie tem remuneração específica, e não havendo previsão expressa, não há como aplicar analogia ou equiparação.

Para superar essa falha, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º, § 5º, da MPV 727 a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 5º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o [§ 2.º do art. 5º da lei 9.491, de 1997](#), assegurada a participação dos trabalhadores, nos termos do art. 10 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma instância consultiva para definir o que será objeto de privatização, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República deve considerar o disposto no art. 10 da CF, segundo o qual “é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

A desestatização e o investimento em obras de infraestrutura, com o propósito de gerar empregos e promover o desenvolvimento, com prevê o art. 2º, I, segundo o qual é objetivo do PPI “ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País” afeta diretamente os trabalhadores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Nesse sentido, é impositiva a observância do art. 10 da CF, como expressão democrática e legítima de representação de interesses dos trabalhadores.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, após o art. 6º, o seguinte artigo:

“Art. Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 6º, a adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias será precedida da realização de análise de impacto regulatório - AIR.

§ 1º. A AIR conterà, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, órgão ou entidade com competências regulatória, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência ou ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho



Diretor ou Diretoria Colegiada ou dirigente máximo do órgão ou entidade decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 6º O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Conselho de Governo da Presidência da República, Câmara específica destinada a avaliar e acompanhar assuntos regulatórios, e opinar sobre propostas de edição ou alterações de atos normativos de caráter geral e significativo impacto econômico, social ou concorrencial que lhe sejam submetidas pelas Agências Reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias, bem assim as respectivas análises de impacto regulatório.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 727 em seu art. 6º contempla, no inciso II, o comando de que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive “análise de impacto regulatório quando da edição ou alteração de regulamentos, planos regulatórios setoriais e outros atos regulatórios setoriais, visando a orientar a tomada das decisões e assegurar a eficiência, a eficácia, a coerência e a qualidade da política regulatória, com integral respeito às normas e direitos envolvidos”.

O reconhecimento da análise de impacto regulatório é um passo extremamente relevante e esse instrumento já vinha sendo



implementado no âmbito das agências reguladoras federais, sob a coordenação da Casa Civil no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Assim é bem vinda a sua previsão legal, como de resto já se achava em debate no Senado Federal essa alternativa, nos termos aprovados pela CCJC na apreciação do PLS 52, de 2013.

Contudo, entendemos ser conveniente e necessário dar tratamento mais amplo ao tema, na forma da emenda em questão.

Propomos, assim, a inserção de novo artigo, baseado na recomendação da OCDE e do Tribunal de Contas da União no sentido de instituir-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como requisito para a legitimação dos atos normativos de maior impacto regulatório.

Assim, as agências reguladoras e demais órgãos e entidades com competências regulatórias deverão elaborar previamente à edição de atos normativos de repercussão geral tais avaliações de impacto regulatório. Trata-se de instrumento que permite a verificação prévia da adequação entre meios e fins, amplamente adotada nos países onde a função regulatória acha-se mais desenvolvida, de que é exemplo a sua aplicação em quase todos os países membros da OCDE.

A AIR, ademais, já vem sendo adotada pelas agências reguladoras federais com vistas à melhoria da qualidade regulatória, como exemplifica a Resolução Normativa nº 540, de 12 de março de 2013, que “Aprova a Norma de Organização ANEEL nº 40, que dispõe sobre realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR – no âmbito da Agência”.

Incluímos, ainda, na forma do § 6º, a previsão da criação pelo Poder Executivo, na forma de Câmara do Conselho de Governo, de um órgão de supervisão regulatória, de caráter colegiado e ministerial, à semelhança da Câmara de Comércio Exterior, que seria responsável pela avaliação e acompanhamento de assuntos regulatórios, pela avaliação de atos de caráter geral de significativo impacto e de suas análises de impacto regulatório.

Assim como o *Office of Information and Regulatory Affaris* – OIRA, vinculado à Presidência da República dos EUA, e a *Comision Federal de Mejora Regulatória* – COFEMER, vinculada à Secretaria de Economia do México, entre outros organismos de supervisão regulatória relevantes, essa Câmara opinaria, por provocação das próprias agências, sobre as propostas de atos de caráter geral que teriam grande impacto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

social, econômico ou concorrencial, permitindo um exame mais aprofundado e contribuindo para a redução do déficit democrático das decisões das agências e demais entes reguladores.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador José Pimentel



MPV 727
00060

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo Fernando Henrique tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressaltando-se apenas aquelas que a Constituição vedava.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

18 / 05 / 2016
DATA

ASSINATURA



MPV 727
00061

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.492, de 1997, que criou o Programa Nacional de Desestatização, permitiu ao governo FHC vender estatais a preço bastante abaixo de seu real valor e ainda recebendo em troca todo tipo de "moedas podres" sem valor algum, constituídas de créditos contra a União. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Não há dúvida de que o BNDES – que é um banco de investimento – nada tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais. Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

18 / 05 / 2016
DATA

ASSINATURA



MPV 727
00062

EMENDA Nº
_____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º da MP 727/16 a expressão "independentemente de exigência legal".

JUSTIFICAÇÃO

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas sem autorização legal e dispensa ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é claramente inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

18 / 05 / 2016
DATA

ASSINATURA



MPV 727
00063

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso objeto da presente proposta de emenda supressiva pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrangem mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

18 / 05 / 2016
DATA

ASSINATURA



MPV 727
00064

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes. Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI. A privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertencem os vários tipos de concessões públicas. Tal relação é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma do Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes. A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Entendemos, portanto, que não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

18 / 05 / 2016
DATA

ASSINATURA



MPV 727
00065

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 05 / 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	___/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei permite que a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei. Não é possível, portanto, que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais, parcela importante deste patrimônio.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferentes da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de Lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

18 / 05 / 2016
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA N. _____, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do art.7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
.....

§2º Compete ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República supervisionar as funções atribuídas:

I – ao órgão gestor de parcerias público-privadas, instituído pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, instituído pela Lei 10.233, de 05 de julho de 2001;

III – ao Conselho Nacional de Desestatização, instituído pela Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa delimitar a competência do Conselho Gestor do PPI, de forma a trazer maior efetividade e viabilidade ao programa, tendo em vista que, da forma como fora inicialmente proposta, o Conselho tomaria para si a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência do Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal, do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e do Conselho Nacional de Desestatização, instituídos especificamente para tratar de matérias ligadas ao programa, porém, com objetivos mais abrangentes, e cuja estrutura, forma de atuação e expertise já estão consolidadas há anos.

O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal (CGP) é o órgão gestor das parcerias público-privadas federais, conforme determinado pela Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004. As competências, organização e composição do CGP são determinadas pelo Decreto 5.385, de 04 de março de 2005, e são as seguintes:

1. Definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada e os critérios para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime;
2. Disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;
3. Autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos e suas alterações;
4. Apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelos Ministérios e Agências Reguladoras, em suas áreas de competência;
5. Elaborar e enviar ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;
6. Aprovar o Plano de Parcerias Público-Privada - PLP, acompanhar e avaliar a sua execução;
7. Propor a edição de normas sobre a apresentação de projetos de parceria público-privada;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaborados por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, que possam ser eventualmente utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGP, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21 da Lei no 8.987, de 1995; (Redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 2007)
9. Estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos editais de licitação, submetidos à sua análise pelos Ministérios e Agências Reguladoras;
10. Estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;
11. Estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;
12. Elaborar seu regimento interno; e
13. Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

O CGP é composto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (coordenador); Ministério da Fazenda; Casa Civil da Presidência da República e possui os seguintes órgãos para lhe fornecer o apoio técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas competências: a) Comissão Técnica; b) Grupo Executivo; e c) Secretaria-Executiva.

Percebe-se, portanto, que a atuação do CGP está ligada ao programa, porém, trata, de maneira mais específica e abrangente, de toda a disciplina das parcerias público-privadas federais, com toda uma estrutura e corpo técnico voltado às suas atividades.

O Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, por sua vez, é um órgão de assessoramento vinculado à Presidência da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

República, criado pelo art. 5º da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, e regulamentado pelo Decreto nº 6.550, de 27 de agosto de 2008.

Composto por seis conselheiros que representam a sociedade civil e por oito Ministros de Estados, ao CONIT compete:

1. propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização das respectivas políticas setoriais;
2. definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pelos órgãos reguladores dos transportes aéreo, terrestre e aquaviário, pelo Ministério dos Transportes e pelas Secretarias de Portos e de Aviação Civil da Presidência da República;
3. harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;
4. aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as medidas específicas que implicarem a criação de subsídios; e
5. aprovar as revisões periódicas das redes de transportes que contemplam as diversas regiões do País, propondo ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que atendam ao interesse nacional.

Depreende-se, portanto, que as atribuições do CONIT são mais amplas, por envolverem toda a política de transportes e não apenas as matérias ligadas ao PPI, de modo que se torna inviável e desproporcional a absorção de suas competências pelo Conselho Gestor do PPI.

Já o Conselho Nacional de Desestatização – CND é órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior, instituído pela Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.491/1997, com a finalidade de recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e de inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos, participações minoritárias, bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

De acordo com o art. 6º da Lei 9.491/1997, compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

1. recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;
2. aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras: a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização; b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações; c) as condições aplicáveis às desestatizações; d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União; e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações; f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos; g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND;
3. determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;
4. expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
5. deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
6. fazer publicar o relatório anual de suas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7. estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

Desta feita, tem-se que a competência do Conselho Nacional de Desestatização está abrangida pelo PPI, no entanto, é inviável a substituição de toda estrutura e expertise deste órgão, instituído há mais de dez anos, pelo Conselho Gestor do PPI, ainda mais considerando que esse órgão acumularia ainda as atribuições dos outros órgãos acima especificados.

Por todo o exposto, tem-se como melhor alternativa à efetividade e viabilidade do programa a supervisão da atuação destes órgãos pelo Conselho Gestor do PPI, como forma de garantir a consecução de seus objetivos.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca da eficácia do texto inicial que se apresenta a presente emenda.

de de 2016.

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**

PDT/CE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MP 727/2016 cria, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

O lócus para a criação de Programa de Governo, no nosso arcabouço e planejamento orçamentário e fiscal é a Lei do Plano Plurianual - PPA., Lei 13.249 de 2016. É nesta peça que são definidos os programas temáticos a serem desenvolvidos pelo Governo.

Ademais, a interação entre o Estado e a iniciativa privada já está prevista na Lei 11.079/2004 - que instituiu normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública – a chamada Lei das PPPs.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o do art. 16º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização que o BNDES constitua e participe de um Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias da forma regulamentada pelo artigo 16 da MP 727/2016 não se sustenta.

O principal argumento para a falta de sustentabilidade do Fundo está na fragilidade da constituição dos recursos que o comporão seu *funding*, quais sejam:

I- os recursos oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II- as remunerações recebidas por seus serviços;

III- os recursos recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser afirmar que os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fere-se o princípio constitucional da independência entre as esferas de governo.

A criação de um programa no âmbito da administração pública federal não deve subordinar as prioridades a serem definidas pelos governos subnacionais.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Dep Enio Verri PT/PR**

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 1º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem como principal objetivo, segundo a legislação vigente (Lei 9.491/1997): "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público".

Nessa perspectiva, não cabe a um Programa de Parcerias de Investimento abarcar medidas de outros programas que apresentam objetivos distintos.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Dep Enio Verri PT/PR**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do art 6º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de formulação de programas próprios para os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos PPI conflita com nosso arcabouço de planejamento das políticas públicas onde o *locus* para criação de programas de governo é a Lei que institui o Plano Plurianual (Lei 13.249/20160).

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art 20 da MP, sob comento, vincula a Empresa de Planejamento e Logística – EPL à Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

A EPL tem como principal atribuição a prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroaviário.

Portanto, tem uma abrangência de atuação muito maior do que o escopo do Programa de Parcerias de Investimentos e por consequência não deve ser vincula à Secretaria executiva do Programa. Nesse sentido, é natural que a EPL deva estar vinculada ao Ministério dos Transportes.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00073**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República substituir as funções do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, criado pela Lei nº 10.233/2001 e do Conselho Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 9.491/1997.

Os referidos Conselhos têm atribuições específicas vinculadas à integração de políticas de transportes nos diferentes modais, assim como atribuições relacionadas com a recomendação de inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos além de imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, apresentam abrangência, estrutura e funcionamento distintos daquelas previstas para do Conselho criada pela MP sob comento.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00075**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Dep Enio Verri PT/PR**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 2º do art. 7º da MP nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00076**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: "outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante." Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00077**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados para usuários e prestadores de serviço;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é necessário observar que a adequação de preços e tarifas deve considerar a condição dos usuários e dos prestadores de serviços, de modo a evitar distorções que possam prejudicar uma das partes envolvidas na contratação.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00078**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 727/2016 o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art 18 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 1º do artigo 18 da MP em estudo tem como objetivo enquadrar os órgãos de licenciamento ambiental e urbanísticos tanto federais como estaduais e municipais e do Distrito Federal, e demais setores de licenciamento, bem como de demarcação de Terras Indígenas e de gestão de recursos hídricos a procederem à liberação para os empreendimentos, entende-se por esta liberação a “obtenção de qualquer licença ou autorização, registro, permissão, direitos de uso ou exploração e títulos de natureza regulatória necessária à implantação e à operação do empreendimento”.

Ora, se o comando legal é de proceder a liberação não há necessidade de estudos técnicos que embasem uma decisão para a emissão de uma determinada licença seja ambiental, urbanística ou de mineração, o que a nosso ver afronta a Constituição de 1988 em especial seus artigos 23 inciso III, VI, VII, IX e XI, 182 e 225 §1º inciso IV. Nessa perspectiva, entendemos que o § 1º do artigo 18 deve ser suprimido..

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Dep Enio Verri PT/PR**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam um grau de discricionariedade para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00082

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, Minas e Energia, Cidades, Integração Nacional e pelos Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República deve ser composto por representantes de todos os Ministérios e bancos Federais envolvidos diretamente com políticas relacionadas à infraestrutura. Nestes termos, é fundamental a inclusão dos Ministros: (i) das Minas e Energia, que responde pelas áreas de energia elétrica, petróleo e gás, (ii) Cidades, que trata sobre políticas de infraestrutura urbana, (iii) Integração Nacional, que responde por políticas de irrigação, e (iv) pelo Presidente da caixa Econômica Federal, instituição financeiro com ampla participação no financiamento da política urbana.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016****Autor
Dep Enio Verri PT/PR****Partido
PT**1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan.

É importante observar que o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.491/1997, dispõe sobre desestatização das instituições financeiras federais.

Cabe ressaltar que o modelo de política econômica associado às privatizações foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR**Dep Enio Verri PT/PR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Dep Enio Verri PT/PR**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo exerce um amplo conjunto de ações orientadas a redução dos gastos públicos é desaconselhada criação de uma nova estrutura administrativa no setor de infraestrutura, visto que os ministérios setoriais já dispõem de pessoal qualificado para o exercício de assessoramento das ações de governo.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PRPartido
PT1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Dep Enio Verri PT/PR

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”.

Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Dep Enio Verri PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00090

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. **Modificativa**

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes

reprovada pela maioria da população brasileira.

**PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR**

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 727, de 2016)

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

Justificativa

O dispositivo a suprimir determina:

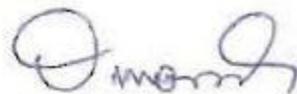
"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

Sala das Comissões, de maio de 2016.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 727, de 2016)

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

Justificativa

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

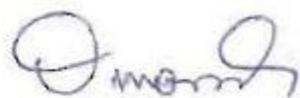
"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Sala das Comissões, de maio de 2016.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 727, de 2016)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

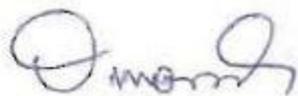
Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala das Comissões, de maio de 2016.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 727, de 2016)

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(..), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, *bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não.*"

Justificação

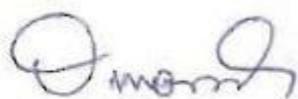
Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala das Comissões, de maio de 2016.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 727, de 2016)

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

Justificação

Os dispositivos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

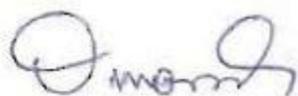
Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Sala das Comissões, de maio de 2016.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº – CM
(MPV nº 727, de 2016)

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Justificativa

O governo interino pretende criar um programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

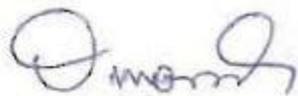
A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos

de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Sala das Comissões, de maio de 2016.



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00098 ETIQUETA

DATA
16/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do artigo 14 da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 14. Para a estruturação integrada de empreendimentos integrantes do PPI, a administração pública titular poderá obter estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas, mediante prévio procedimento licitatório, do qual poderá participar o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar a redação do artigo 14 da Medida Provisória n. 727, de 2016, de modo a exigir que a aquisição de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas seja realizada mediante prévio procedimento licitatório, em que se garanta a oportunidade de competição entre todos os interessados.

A redação original do artigo 14 da Medida Provisória prevê que a obtenção de tais estudos pelo Poder Público pode se dar pelo processo precário de autorização com interessados ou por contratação direta com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias.

Entendemos que essa previsão consiste em uma maneira injustificada de dispensar a licitação, em afronta direta ao princípio constitucional estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que:

“Art. 37.

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Importante destacar que o art. 14, §4º, dispõe que o edital do chamamento poderá prever que, além de compensação das despesas, o ressarcimento ao autorizado inclua uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos. O artigo 16, §7º, por sua vez, permite o resgate total ou parcial do investimento feito pelos cotistas do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, realizando-se a liquidação com base na situação patrimonial. Tais dispositivos, na realidade, encobrem a natureza remuneratória dos ajustes realizados com os responsáveis pela realização dos estudos, uma vez que trazem artifícios para agregar lucro às atividades desenvolvidas, por meio da compensação por resultados e da liquidação com base na situação patrimonial.

Nesse sentido, destacamos que a contratação de atividades lucrativas deve ser precedida por licitação, a menos que seja haja inviabilidade de competição ou haja motivação excepcionalíssima que justifique a dispensa legal. No caso em questão, não se visualiza a ocorrência de qualquer uma de tais hipóteses.

Considerando-se que se trata de uma autorização, poder-se-ia pensar que essa remuneração seria equivalente à tarifa normalmente cobrada pelos autorizados. Todavia o procedimento de autorização em questão não pode ser comparado à autorização de serviços amplamente utilizada pelo Poder Público. Esta é ato unilateral da Administração, precário, discricionário, de interesse do particular e remunerado por tarifas. No caso previsto pela medida provisória, a prestação de serviço não é de interesse exclusivo do particular, envolvendo também necessidade da administração pública, o que caracteriza situação de interesse mútuo, que, por sua vez, deve ser regida por contrato administrativo, mediante prévia licitação. Além

disso, as tarifas são normalmente pagas pelo usuário, não pelo própria administração pública.

Sendo assim, entendemos fundamental que seja exigido procedimento licitatório para a contratação dos estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas, sob pena de se utilizar o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias como forma de beneficiar determinadas pessoas, físicas ou jurídicas, em detrimento de outras, ou de benefício direto às autorizadas escolhidas, em afronta direta ao princípio da ampla concorrência.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 18 de maio de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00099 ETIQUETA

DATA
16/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 4º, IV, da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016, altere-se a numeração do inciso seguinte, e inclua-se o art. 4A, nos termos abaixo:

“

Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação;

III- as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV - a agenda das ações.

Art. 4A. As ações de desestatização de que trata o art. 2º, §1º, a, da Lei n. 9.491, de 9 de setembro de 1997, devem ser precedidas de autorização legislativa.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o artigo 4º, IV, da Medida Provisória n. 727, de 2016 e incluir em seu texto o art. 4A, de modo a retirar a previsão de regulamentação, por decreto, das demais medidas de desestatização a serem implementadas e de exigir a autorização legislativa, no caso de venda de estatais.

Da forma como está a redação original do dispositivo, é possível depreender que as atividades de privatização poderão ser plenamente delineadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Essa medida traz um risco muito grande à preservação dos bens de importância nacional, uma vez que permite o seu desfazimento por meio simplificado, a critério exclusivo do Governo, sem qualquer controle pelas Casas Legislativas, o que não deve ser admitido.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei n. 8.666, de 1993, que traz o regramento geral das alienações realizadas pelo Governo Federal, exige que as operações com bens imóveis devem ser precedidas de autorização legislativa:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....” (NR)

Sendo assim, de modo a evitar que todas as desestatizações sejam realizadas por Decreto consideramos fundamental que o artigo 4º, IV, da Medida Provisória seja suprimido, garantindo-se que o regramento legal já existente seja aplicável a cada caso. No caso da privatização das estatais, consideramos fundamental que haja prévia aprovação pelo Congresso Nacional, de modo a dar maior proteção ao patrimônio nacional. Sendo assim, mister se faz a inclusão do art. 4A.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 18 de maio de 2016.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

Justificação

Os dispositivos a serem suprimidos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."



CONGRESSO NACIONAL
Deputada Federal **LUCIANA SANTOS**

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Brasília 18 de maio de 2016

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, *bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não.*"

Justificação

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.



CONGRESSO NACIONAL
Deputada Federal **LUCIANA SANTOS**

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Brasília 18 de maio de 2016

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Brasília 18 de maio de 2016

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.



CONGRESSO NACIONAL
Deputada Federal **LUCIANA SANTOS**

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Brasília 18 de maio de 2016

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

Brasília 18 de maio de 2016

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Justificativa

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.



CONGRESSO NACIONAL
Deputada Federal **LUCIANA SANTOS**

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Brasília 18 de maio de 2016

Luciana Santos
Deputada Federal PCdoB/PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00106 ETIQUETA

DATA
17/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado Pompeo de Mattos

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o artigo 14, §4º, da Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir o artigo 14, §4º, da Medida Provisória n. 727, de 2016, de modo a retirar o comando que permite que o edital do chamamento preveja que, além de compensação das despesas, o ressarcimento ao autorizado inclua uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

Trata-se de disposição extremamente ampla, que não traz os critérios para o cálculo da indenização pelo risco assumido, nem tampouco os fatores que a ensejariam, dando margem para pagamento de valores desarrazoados e desproporcionais, e até mesmo em situações de risco baixo ou inexistente.

Ademais, a previsão de recompensa pelo resultado dos estudos tratar-se-ia de remuneração pela elaboração do estudo. Considerando-se que se trata de uma autorização, poder-se-ia pensar que essa remuneração seria equivalente à tarifa normalmente cobrada pelos autorizados. Todavia o procedimento de autorização em questão não pode ser comparado à autorização de serviços amplamente utilizada pelo Poder Público. Esta é ato unilateral da Administração, precário, discricionário, de interesse do particular e remunerado por tarifas. No caso previsto pela medida provisória, a prestação de serviço não é de interesse exclusivo do particular, envolvendo também necessidade da administração pública, o que caracteriza situação de interesse mútuo, que, por sua vez, deve ser regida por contrato administrativo, mediante prévia licitação. Além disso, as tarifas são normalmente pagas pelo usuário, não pelo

própria administração pública.

Assim sendo, consideramos que, caso haja intenção lucrativa, o procedimento de autorização para realização de estudo deveria ser realizado por procedimento licitatório devidamente amparado pela Lei n. 8.666, de 1993, de forma a garantir a competição entre os interessados.

Portanto, julgamos conveniente suprimir o comando em questão, de forma a impedir que os meios empregados sejam utilizados abusivamente e como forma de burlar o processo licitatório previsto em Lei.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/ RS

Brasília, 17 de maio de 2016.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, *bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não.*"

Justificação

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobrás.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

Justificativa

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

Justificação

Os dispositivos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - Recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - Admissão de moeda corrente;

II - Admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00112
ETIQUETA

Data 18/05/2016	Proposição Medida Provisória nº 727/16
---------------------------	--

Autor Dep. Diego Andrade PSD/MG	Nº do prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 14.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado não dispõe de recursos suficientes para fazer frente a todas as demandas de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento do país faz-se, portanto, necessário fomentar sua expansão, garantindo tarifas e preços adequados. Neste contexto, a presente Medida Provisória nº 727/2016 vem favorecer o ambiente de negócios e ampliar o fortalecimento da parceria entre o Estado e a iniciativa privada.

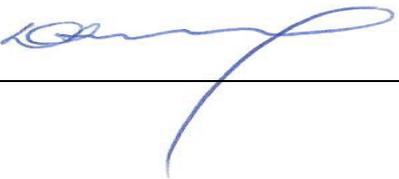
No entanto, os parágrafos do artigo 14º contrariam frontalmente os objetivos propostos, sobretudo porque a recompensa prevista no parágrafo 4º do referido artigo será insuficiente para minimizar o risco de instituições mais qualificadas para realização dos estudos técnicos.

Tal fato poderá inibir os investimentos ao invés de fomentá-los e prejudicar a qualidade dos estudos técnicos. Neste contexto, os parágrafos 1º ao 4º, se mostram um entrave burocrático desnecessário e destoam dos objetivos propostos.

Além disso, embora o objetivo do parágrafo primeiro seja impedir a chamada “assimetria de informações”, o mecanismo criado para corrigir distorções poderá dificultar a participação dos interessados. Cabe ao Poder Executivo identificar a existência ou não das citadas assimetrias, verificando se o projeto ou estudo apresentado pelo interessado representa ganho desmedido ou direcionamentos injustificados.

Assim, como a presente Medida Provisória é essencial para recuperar a capacidade de planejamento e investimento de médio e longo prazo no setor de infraestrutura, os parágrafos do artigo 14 devem ser suprimidos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Diego Andrade	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
18/05/2016	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016
EMENDA SUPRESSIVA

Cria o programa de Parcerias de Investimentos – PPI e dá outras providências.

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

JUSTIFICAÇÃO

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes
Deputado federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA nº

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes
Deputado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016
EMENDA ADITIVA

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, *bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não.*"

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressaltando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as

atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes
Deputado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016
EMENDA SUPRESSIVA

Cria o Programa de parcerias de Investimentos – PPI e dá outras providências.

Suprima-se o inciso I do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 9.491, de 1997, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a serem suprimidos da Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do

Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valem. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes
Depurado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016
EMENDA SUPRESSIVA

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI e dá outras providências.

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes
Deputado Federal – PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016
EMENDA SUPRESSIVA

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época. Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o § 3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Chico Lopes
Deputado federal – PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00119

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados para usuários e prestadores de serviço;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é necessário observar que a adequação de preços e tarifas deve considerar a condição dos usuários e dos prestadores de serviços, de modo a evitar distorções que possam prejudicar uma das partes envolvidas na contratação.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016.

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. X Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”.

Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 2º do art. 7º da MP nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (Da Senhora ANGELA ALBINO)

Suprima-se o inciso III do § 1º do Art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o Programa de Parceria Público-Privada (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.

Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".

Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do Conselho deste Programa para o Conselho do PPI.

Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da

prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.

A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.

A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.

Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização. Ademais é oportuno ressaltar que esta proposta contraria o Plano de Governo vitorioso nas urnas que foi aprovado e escolhido por 54 milhões de brasileiros e brasileiras o que evidencia a sua impertinência e ilegitimidade.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo e contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 727, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

**EMENDA Nº , DE 2016
(à MPV 727, de 2016)**

Suprima-se do *caput* do art. 6º a expressão
"independentemente de exigência legal".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder

Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

-

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 727, de 2016.

Sala de sessões, em de maio de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**
PCdoB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora ANGELA ALBINO)**

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda supressiva retirar dispositivo que prescreve que as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização possam ser regulamentadas por atos administrativos.

Esse dispositivo fere claramente a atribuição precípua do Poder Legislativo e o princípio constitucional da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que se dará ao Poder Executivo um cheque em branco para dispor do interesse e patrimônio público e ainda possibilitará que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter ou substituir mandatos populares diferentes. Tal autorização para que possa possibilitar segurança jurídica a investidores deve se manter em conformidade com o ordenamento jurídico que reclama a obediência ao princípio da reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado. Ademais é oportuno ressaltar que esta proposta contraria o Plano de Governo vitorioso nas urnas que foi

aprovado e escolhido por 54 milhões de brasileiros e brasileiras, o que evidencia a sua impertinência e ilegitimidade.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 727, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

EMENDA Nº ,DE 2016

(à MPV 727, de 2016)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº
9.491, de 1997.

Justificação

Os dispositivos a suprimir prescrevem:

"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:"

.....

"§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei."

"§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."

A Lei 9.492, de 1997, criou o Programa Nacional de Desestatização que permitiu ao governo FHC vender estatais a preço de bananas recebendo em troca tudo quanto era tipo de "moedas podres", constituídas de créditos contra a União que nada valiam. Esta lei foi alterada pela Medida Provisória em seu art. 1º.

O § 3º do art. 2º que pretendemos suprimir determina que o BNDES, se solicitado por estados, deverá "supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas (...) pelas unidades federadas".

Ora, o que o BNDES – que é um banco de investimento – tem a ver com a "supervisão" de venda de estatais estaduais? Nada.

Não consta do estatuto do BNDES, firmado de acordo com a Lei 5.662, de 1971, nenhuma competência para tanto. O art. 8º do estatuto determina ser o objeto do Banco exercer "atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades". Quando os art. 8º e 9º detalham as "atividades bancárias" da instituição, nenhuma delas tem relação com a "supervisão" ou mesmo consultoria sobre vendas de empresas.

A Lei do BNDES de 1997 violou, assim, a Lei específica que regulamenta a instituição financeira. Houve um evidente desvio de

finalidade do BNDES para atender objetivos próprios do governo da época.
Nem mesmo alterou-se o estatuto do Banco.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva à MP 727 para suprimir o §3º citado, bem como o § 4º que dele deriva e que, com a supressão, perde seu sentido.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 727, de 2016.

Sala de sessões, em de maio de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**

PCdoB/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (Da Senhora ANGELA ALBINO)

Art. 1º O Art. 3º da Medida Provisória nº 727, de 2016, passa a tramitar com a seguinte forma:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo do Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se excepcionalmente a bem do interesse público aquelas que a Constituição não

permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais estratégicas para o interesse e desenvolvimento nacional.

É oportuno ressaltar que em momentos de crise e consequente retração de investimentos pelos bancos privados os bancos públicos assumem papel fundamental para a retomada do crescimento visto que a concessão de crédito constitui um dos principais meios de financiamento dos investimentos dos setores produtivos e do consumo das famílias.

Dados informam que em crises recentes nos bancos públicos, o saldo das operações de crédito cresceu 210% em termos reais, enquanto nos bancos privados nacionais e estrangeiros, a expansão foi de 54% e de 46%, respectivamente. Em função disso, a participação relativa dos bancos públicos, no saldo total das operações de crédito da economia, saltou de 36%, em janeiro de 2008, para 51%, em dezembro de 2013. Em consequência, os bancos privados nacionais e estrangeiros reduziram a participação na oferta de

crédito, de 43% para 33% e de 21% para 16%, respectivamente. Entre as modalidades de crédito que tiveram melhor desempenho no período, destaca-se o crédito com recursos direcionados - crédito imobiliário, rural e recursos do BNDES para investimentos, microcrédito e agroindústria.

A venda da participação do Governo Federal nestas empresas poderá comprometer a capacidade do Governo de reagir as cíclicas crises internacionais.

Ademais é oportuno ressaltar que esta proposta contraria *violentamente* o Plano de Governo vitorioso nas urnas que foi aprovado e escolhido por 54 milhões de brasileiros e brasileiras o que evidencia a sua impertinência e ilegitimidade.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 727, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora ANGELA ALBINO)**

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 727, de 2016, da seguinte forma:

"Art 6º.....

I – (Revogado)

.....”(NR)

"Art. 14º.....

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos a serem suprimidos a serem suprimidos da
Lei são:

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e

imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;"

.....

"Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser

renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização."

A Lei permite que a inclusão de empresas para privatização no Programa Nacional de Desestatização - PND seja feita pelo presidente da República por decreto, mediante recomendação do conselho do PND.

Mas, a privatização de uma empresa estatal se constitui em parcela importante do patrimônio público. A legislação corrente não permite que aquilo que pertence ao patrimônio público seja alienado, exceto por autorização específica da lei.

Não é possível que uma autorização legal genérica se aplique a privatização de empresas estatais.

Além do mais, a Lei do PND permite também que se utilizem meios de pagamento diferente da moeda corrente, o que abriu espaço para que estatais tenham sido vendidas em troca de títulos de créditos junto ao Poder Público, às vezes com décadas de existência, que nada valiam. E isso foi feito mediante a recomendação e a autorização do presidente da República por decreto.

As disposições que pretendemos suprimir da Lei permitem que ambas as autorizações aconteçam sem necessidade de lei que as dê. Ademais é oportuno ressaltar que esta proposta contraria o Plano de Governo vitorioso nas urnas que foi aprovado e escolhido por 54 milhões de brasileiros e

brasileiras o que evidencia a sua impertinência e ilegitimidade.

Por essa razão, sugerimos a supressão dos dois dispositivos.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 727, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ANGELA ALBINO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00128**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

**Autor
MARCO MAIA**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

Partido

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. **Modificativa**

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: "outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante." Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. São objetivos do PPI:

.....

II- garantir a expansão e a universalização com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados considerando o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço e capacidade de pagamento dos consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nacional de saneamento, 11.445 de 2007, prevê que a infraestrutura de saneamento dever ser pensada partir dos Planos Estaduais ou Municipais de Saneamento, e serão executados conforme o caso em que a prestação do serviço seja direta pelo titular do serviço ou através de concessão pública ao ente estadual, consórcio público ou parceria pública privada. Para a prestação destes serviços a Lei prevê, em seu artigo 2º, como princípio fundamental, entre outros, que o serviço seja universalizado e em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse sociais voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Ora, conforme o texto da MP está concebido podemos observar que a preocupação da PPI é de assegurar um bom negócio em detrimento do bom planejamento e da busca de tarifas justas socialmente, pois o texto é categórico na defesa de uma expansão da infraestrutura, e expandir

não é o mesmo que universalizar, com "tarifas e preços adequados", mas adequado a quem? Não há no texto uma garantia de preço adequado à prestação do serviço que considerem a capacidade de pagamento do usuário, conforme prevê a lei 11445 de 2007.

A Lei Nacional de saneamento é clara quanto às condições de validade dos contratos neste setor, sendo que a principal condição é a existência do plano de saneamento e a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. Observa-se que a lei determina que "Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico". Além disso, a Lei Nacional de Saneamento determina que "a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo e quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente". É necessário levar em consideração neste tipo de empreendimento que tem um forte condão social o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas com ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos e a capacidade de pagamento dos consumidores. Assim se faz necessário que este inciso seja modificado no sentido de que atenda o que se pretende na lei de saneamento

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00132

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art 18 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 1º do artigo 18 da MP em estudo tem como objetivo enquadrar os órgãos de licenciamento ambiental e urbanísticos tanto federais como estaduais e municipais e do Distrito Federal, e demais setores de licenciamento, bem como de demarcação de Terras Indígenas e de gestão de recursos hídricos a procederem à liberação para os empreendimentos, entende-se por esta liberação a “obtenção de qualquer licença ou autorização, registro, permissão, direitos de uso ou exploração e títulos de natureza regulatória necessária à implantação e à operação do empreendimento”. Ora, se o comando legal é de proceder a liberação não há necessidade de estudos técnicos que embasem uma decisão para a emissão de uma determinada licença seja ambiental, urbanística ou de mineração, o que a nosso ver afronta a Constituição de 1988 em especial seus artigos 23 inciso III, VI, VII, IX e XI, 182 e 225 §1º inciso IV.

Nessa perspectiva, entendemos que o § 1º do artigo 18 deve ser suprimido..

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. São objetivos do PPI:

I- ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social, econômico e ecológico do País asseguradas em acordos internacionais as quais o Brasil seja signatário;

JUSTIFICAÇÃO

A MP 727 de 2016 intenta inviabilizar o regramento legal no que concernem os licenciamentos ambientais e urbanísticos bem como desconsidera as metas ecológicas e de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil em acordos internacionais na exata medida em que no seu artigos 2º inciso I a MP desconsidera as metas ecológicas ficando apenas as sociais e econômicas, trazendo a baila um conceito arcaico de desenvolvimentismo sem preocupação com as futuras gerações. É de compreensão meridiana que não há sustentabilidade em um empreendimento sem o equilíbrio dinâmico entre as dimensões sociais, ecológicas, econômicas, políticas e culturais que envolvem esta ação.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. ___ **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. ___ **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00136**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 2º do art. 7º da MP nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00137

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 727/2016 o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República substituir as funções do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, criado pela Lei nº 10.233/2001 e do Conselho Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 9.491/1997.

Os referidos Conselhos têm atribuições específicas vinculadas à integração de políticas de transportes nos diferentes modais, assim como atribuições relacionadas com a recomendação de inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos além de imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, apresentam abrangência, estrutura e funcionamento distintos daquelas previstas para do Conselho criada pela MP sob comento.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00139**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados para usuários e prestadores de serviço;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é necessário observar que a adequação de preços e tarifas deve considerar a condição dos usuários e dos prestadores de serviços, de modo a evitar distorções que possam prejudicar uma das partes envolvidas na contratação.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00140**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00141**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Deputado Afonso Florence**

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art 20 da MP, sob comento, vincula a Empresa de Planejamento e Logística – EPL à Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

A EPL tem como principal atribuição a prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroaviário.

Portanto, tem uma abrangência de atuação muito maior do que o escopo do Programa de Parcerias de Investimentos e por consequência não deve ser vinculada à Secretaria executiva do Programa. Nesse sentido, é natural que a EPL deva estar vinculada ao Ministério dos Transportes.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Afonso Florence

Partido

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art 18 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 1º do artigo 18 da MP em estudo tem como objetivo enquadrar os órgãos de licenciamento ambiental e urbanísticos tanto federais como estaduais e municipais e do Distrito Federal, e demais setores de licenciamento, bem como de demarcação de Terras Indígenas e de gestão de recursos hídricos a procederem à liberação para os empreendimentos, entende-se por esta liberação a “obtenção de qualquer licença ou autorização, registro, permissão, direitos de uso ou exploração e títulos de natureza regulatória necessária à implantação e à operação do empreendimento”.

Ora, se o comando legal é de proceder a liberação não há necessidade de estudos técnicos que embasem uma decisão para a emissão de uma determinada licença seja ambiental, urbanística ou de mineração, o que a nosso ver afronta a Constituição de 1988 em especial seus artigos 23 inciso III, VI, VII, IX e XI, 182 e 225 §1º inciso IV. Nessa perspectiva, entendemos que o § 1º do artigo 18 deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Afonso Florence PT/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, Minas e Energia, Cidades, Integração Nacional e pelos Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República deve ser composto por representantes de todos os Ministérios e bancos Federais envolvidos diretamente com políticas relacionadas à infraestrutura. Nestes termos, é fundamental a inclusão dos Ministros: (i) das Minas e Energia, que responde pelas áreas de energia elétrica, petróleo e gás, (ii) Cidades, que trata sobre políticas de infraestrutura urbana, (iii) Integração Nacional, que responde por políticas de irrigação, e (iv) pelo Presidente da caixa Econômica Federal, instituição financeiro com ampla participação no financiamento da política urbana.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. **X Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00145**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Leo de Brito

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam um grau de discricionariedade para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art 18 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 1º do artigo 18 da MP em estudo tem como objetivo enquadrar os órgãos de licenciamento ambiental e urbanísticos tanto federais como estaduais e municipais e do Distrito Federal, e demais setores de licenciamento, bem como de demarcação de Terras Indígenas e de gestão de recursos hídricos a procederem à liberação para os empreendimentos, entende-se por esta liberação a “obtenção de qualquer licença ou autorização, registro, permissão, direitos de uso ou exploração e títulos de natureza regulatória necessária à implantação e à operação do empreendimento”.

Ora, se o comando legal é de proceder a liberação não há necessidade de estudos técnicos que embasem uma decisão para a emissão de uma determinada licença seja ambiental, urbanística ou de mineração, o que a nosso ver afronta a Constituição de 1988 em especial seus artigos 23 inciso III, VI, VII, IX e XI, 182 e 225 §1º inciso IV. Nessa perspectiva, entendemos que o § 1º do artigo 18 deve ser suprimido..

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 727/2016 o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00149**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. **Modificativa**

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. X Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”.

Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Leo de Brito

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo exerce um amplo conjunto de ações orientadas a redução dos gastos públicos é desaconselhada criação de uma nova estrutura administrativa no setor de infraestrutura, visto que os ministérios setoriais já dispõem de pessoal qualificado para o exercício de assessoramento das ações de governo.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Deputado Leo de Brito

Partido

PT

1. **X Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan.

É importante observar que o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.491/1997, dispõe sobre desestatização das instituições financeiras federais.

Cabe ressaltar que o modelo de política econômica associado às privatizações foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR:

Deputado Leo de Brito



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República substituir as funções do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, criado pela Lei nº 10.233/2001 e do Conselho Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 9.491/1997.

Os referidos Conselhos têm atribuições específicas vinculadas à integração de políticas de transportes nos diferentes modais, assim como atribuições relacionadas com a recomendação de inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos além de imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, apresentam abrangência, estrutura e funcionamento distintos daquelas previstas para o Conselho criada pela MP sob comento.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Deputado Léo de Brito**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art 20 da MP, sob comento, vincula a Empresa de Planejamento e Logística – EPL à Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

A EPL tem como principal atribuição a prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroaviário.

Portanto, tem uma abrangência de atuação muito maior do que o escopo do Programa de Parcerias de Investimentos e por consequência não deve ser vincula à Secretaria executiva do Programa. Nesse sentido, é natural que a EPL deva estar vinculada ao Ministério dos Transportes.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Deputado Léo de Brito**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 1º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem como principal objetivo, segundo a legislação vigente (Lei 9.491/1997): "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público".

Nessa perspectiva, não cabe a um Programa de Parcerias de Investimento abarcar medidas de outros programas que apresentam objetivos distintos.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: "outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante." Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 2º do art. 7º da MP nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Deputado Léo de Brito**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do art 6º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de formulação de programas próprios para os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos PPI conflita com nosso arcabouço de planejamento das políticas públicas onde o *locus* para criação de programas de governo é a Lei que institui o Plano Plurianual (Lei 13.249/20160).

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
Deputado Léo de Brito**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser afirmar que os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fere-se o princípio constitucional da independência entre as esferas de governo.

A criação de um programa no âmbito da administração pública federal não deve subordinar as prioridades a serem definidas pelos governos subnacionais.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o do art. 16º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização que o BNDES constitua e participe de um Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias da forma regulamentada pelo artigo 16 da MP 727/2016 não se sustenta.

O principal argumento para a falta de sustentabilidade do Fundo está na fragilidade da constituição dos recursos que o comporão seu *funding*, quais sejam:

I- os recursos oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II- as remunerações recebidas por seus serviços;

III- os recursos recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MP 727/2016 cria, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

O locus para a criação de Programa de Governo, no nosso arcabouço e planejamento orçamentário e fiscal é a Lei do Plano Plurianual - PPA., Lei 13.249 de 2016. É nesta peça que são definidos os programas temáticos a serem desenvolvidos pelo Governo.

Ademais, a interação entre o Estado e a iniciativa privada já está prevista na Lei 11.079/2004 - que instituiu normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública – a chamada Lei das PPPs.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor
Deputado Léo de Brito

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados para usuários e prestadores de serviço;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é necessário observar que a adequação de preços e tarifas deve considerar a condição dos usuários e dos prestadores de serviços, de modo a evitar distorções que possam prejudicar uma das partes envolvidas na contratação.

Deputado Léo de Brito (PT/AC)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, DE 2016

**CRIA O PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS - PPI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- As políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
18/06/2016

Proposição
Medida Provisória nº 727/2016.

Autor
Deputado Orlando Silva

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, in fine:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

JUSTIFICATIVA

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem

nesta condição: a Petrobras e a Eletrobrás.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 727, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 727, de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A alienação de patrimônio público da União mediante transferência do controle acionário de empresas estatais estará sujeita à aprovação popular prévia, por meio de plebiscito.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda constitucional proposta tem por objetivo resguardar o patrimônio público, portanto pertencente à sociedade brasileira.

Se a alienação, leia-se privatização, de um patrimônio brasileiro é proposta por um dado governo, quem deve definir seu destino é a própria sociedade, devendo esta, para tanto, ser consultada por meio de plebiscito a ser realizado como determina o parágrafo primeiro da Lei n.º 9.709, de 18/11/1998: convocado com anterioridade ao ato que objetiva a privatização e cabendo ao povo, pelo voto, aprová-lo ou denegá-lo.

Saliente-se que democratizar a discussão e decisão sobre uma eventual proposta de alienação de empresas estatais ou controladas majoritariamente

pelo Poder Público – como, por exemplo, Petrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Eletrobras – por meio de plebiscito, é uma iniciativa que resguarda o patrimônio do povo brasileiro.

O destino das estatais não deve ficar nas mãos de um único governo, em uma dada conjuntura, por sua vez pertencente a um período da história brasileira. Ademais, é medida que conduz a uma maior divisão de responsabilidades entre representantes políticos e povo, incrementando o dever cívico deste e reforçando a legitimidade dos atos daquele. Atuando de forma conjunta nos processos que envolvem patrimônio público, governantes e sociedade, ganham com isso a democracia e a cidadania.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA 727, DE 2016

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

A Medida Provisória 727 de 12 de maio de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o estatuto jurídico das empresas estatais, previsto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, inclusive das empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal.

§ 1º São consideradas empresas estatais, para os fins desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias destinadas à exploração de atividade econômica de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º Não se submetem ao regime previsto nesta Lei empresas públicas e sociedades de economia mista que:

I – recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

II – exerçam a totalidade de suas atividades detendo o monopólio do mercado em que atuam.

§ 3º Esta Lei aplica-se às empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal mesmo que elas participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que elas sejam as operadoras ou responsáveis pela operação das atividades.

Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta Lei empresas estatais controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Lei, as empresas estatais obedecerão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

TÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL E DOS MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 3º A função social das empresas estatais será cumprida com o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – maximização de empregos formais diretos e indiretos, assegurado o incentivo à admissão de pessoas integrantes de grupos sociais hipossuficientes, discriminados ou minoritários;

II – adoção de práticas e critérios operacionais compatíveis com as necessidades de desenvolvimento econômico e social e o desenvolvimento regional;

III – respeito ao meio ambiente;

IV – oferta de produtos e de serviços de comprovada qualidade;

V – predominância do interesse coletivo em detrimento da lucratividade.

Art. 4º Os documentos e as informações mantidos por empresas estatais ou a elas relacionados serão obrigatoriamente disponibilizados aos interessados, ressalvada a hipótese em que a respectiva divulgação ponha em risco a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos alcançados ou o sucesso de objetivo empresarial devidamente especificado.

§ 1º A preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem não poderá ser invocada em prol do acobertamento de atos ilícitos ou que caracterizem gestão temerária, promovendo-se a responsabilização solidária dos que recusarem o acesso a documentos que comprovem condutas dessa espécie.

§ 2º Atendido o objetivo empresarial a que se destine, será franqueado o acesso a documento ou informação cujo sigilo a ele se vinculava.

Art. 5º É obrigatório o estabelecimento de unidades de ouvidoria em empresas estatais.

Parágrafo único. É assegurado aos autores de reclamações encaminhadas às ouvidorias referidas no caput deste artigo o fornecimento de meios suficientes para acompanhar as providências adotadas em relação ao seu conteúdo.

Art. 6º Os órgãos de controle externo e interno promoverão a fiscalização permanente das empresas estatais, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 7º As empresas estatais serão obrigatoriamente vinculadas a órgão específico da Administração Direta, ao qual cumprirá assegurar:

- I – a concretização do objeto social;
- II – a atuação de forma harmônica em relação às políticas públicas adotadas para cada setor;
- III – a autonomia administrativa;
- IV – a adoção de critérios técnicos na escolha de administradores;
- V – a emissão periódica de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações relativos às empresas supervisionadas;
- VI – o estabelecimento de limites para celebrações de convenções e acordos coletivos;
- VII – a participação de representantes do Poder Executivo em conselhos de administração, assembleias gerais e órgãos colegiados voltados à administração e à fiscalização interna, ou designação de seus integrantes;
- VIII – a efetivação de auditorias e a avaliação periódica de rendimento e de produtividade;
- IX – a nomeação de interventores ante a constatação de abusos ou desvios de conduta devidamente especificados;
- X – a fixação de critérios e limites para realização de gastos com propaganda, publicidade, divulgação e relações públicas.

Art. 8º As empresas estatais prestarão contas ao órgão supervisor e mediante a publicação periódica de demonstrações contábeis, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis referidas no caput deste artigo evidenciarão os resultados positivos ou negativos obtidos pela empresa estatal, identificando as respectivas causas e especificando medidas saneadoras, quando for o caso.

TÍTULO III

DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade

Art. 9º Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas estatais, inclusive de engenharia ou de publicidade, à aquisição de insumos no mesmo âmbito, à alienação de bens integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse acervo, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 10. É dispensável a realização de licitação por empresas estatais:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa estatal, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem

incompatíveis com os que se revelarem razoáveis para o alcance dos objetivos operacionais da empresa, casos em que, depois de adotada a providência referida no art. 36 desta Lei sem que se altere a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou dos serviços;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da empresa estatal, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XI – na contratação de suas subsidiárias ou controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas

exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa estatal;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social;

XVIII – na venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a empresa estatal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput deste artigo não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 3º No caso das empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal, o valor estabelecido no inciso do caput deste artigo pode ser alterado por decreto do Presidente da República.

Art. 11 A contratação será feita diretamente na hipótese de produtor único, de fornecedor exclusivo ou de prestador de serviço cuja qualificação seja expressiva e comprovadamente superior a de todos os possíveis concorrentes.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem

solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 2º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – justificativa do preço.

Seção II

Das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos

Art. 12. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas estatais destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – sobrepreço, o valor representativo de expressiva diferença a maior entre os preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os preços contratados e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado;

II – superfaturamento, o dano ao patrimônio da empresa estatal caracterizado:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações contratuais que modifiquem a planilha orçamentária, reduzindo, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de mercado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa estatal ou reajuste irregular de preços.

Art. 13 Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa estatal, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala.

§ 1º As licitações e contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos efetivados por empresas estatais.

§ 2º A produção de impacto negativo decorrente de contratação celebrada por empresa estatal sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e

imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo acervo e deverá ser compensada por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa estatal, na forma da legislação aplicável.

Art. 14. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório.

Art. 15. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor do contrato a ser celebrado pela empresa estatal será mantido em sigilo até a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação referida no caput deste artigo será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno inclusive quando se revestir de caráter sigiloso, registrando-se em documento formal seu fornecimento, sempre que solicitado.

§ 4º Depois de adjudicado o objeto, a informação de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente divulgada pela empresa estatal e fornecida a qualquer interessado.

Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta Lei e o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17. As empresas estatais poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores.

§ 1º O processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º As empresas estatais poderão restringir a participação em suas licitações a pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 18. As empresas estatais deverão manter cadastro de fornecedores inidôneos.

§ 1º Consideram-se inidôneos, para os fins do caput deste artigo, fornecedores que tenham:

I – infligido cláusula de contrato celebrado com a empresa estatal sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa estatal.

§ 2º Poderão ser inseridas no cadastro a que se refere este artigo empresas incluídas em cadastros semelhantes de outras empresas estatais ou cuja inidoneidade tenha sido declarada por força de sanção administrativa aplicada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades a eles vinculadas.

§ 3º O cadastro de que trata o caput deste artigo poderá ser compartilhado por empresas estatais.

§ 4º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput deste artigo poderá ter suas propostas ou lances em procedimentos licitatórios recusados pela empresa estatal.

§ 5º Serão excluídos do cadastro decorrente do disposto no caput deste artigo, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos originadores da restrição contra eles promovida.

Art. 19. É vedada a celebração de contrato regido por esta Lei com empresas administradas direta ou indiretamente por empregados e dirigentes de empresas estatais, ou que tenham neles sócios majoritários ou controladores.

§ 1º Estende-se a vedação prevista no caput deste artigo à participação das empresas ali referidas em licitações realizadas por empresas estatais.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem detenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
a) dirigente de empresa estatal;

b) empregado de empresa estatal cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa estatal esteja vinculada.

Art. 20. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa estatal junto à rede mundial de computadores, devendo ser adotados, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) dez dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para a contratação de obras e serviços:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção III

Das normas específicas para obras e serviços

Art. 21. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas estatais, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada integral: inserção, no contrato, da totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias à execução do objeto, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega em condições de utilização imediata;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

IV – contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V – contratação semi-integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

VI – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º deste artigo, caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VII – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VIII – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

§ 1º As contratações integradas e semi-integradas referidas no inciso IV e V, respectivamente, do caput deste artigo restringir-se-á a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter o projeto básico, no caso da contratação semi-integrada, ou, no caso da contratação integrada, anteprojeto de engenharia contemplando os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluídas:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

c) a economia na utilização do objeto, condições que facilitem sua execução e os impactos ambientais estimados;

II – o valor estimado da contratação será calculado com base em serviços e obras similares ou na avaliação prévia do custo global da obra;

III – será adotado o critério de julgamento de técnica e preço;

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos, desde que haja acordo prévio entre as partes:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, exceto se decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

§ 3º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas estatais abrangidas por esta Lei deverão preferencialmente utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput deste artigo, cabendo a elas a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas no caput deste artigo, desde que devidamente justificado o seu benefício.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia de novos trens de unidades de refino a serem operados pelas empresas estatais de que trata o art. 177 da Constituição Federal, não haverá parcelamento do objeto e será contratada uma única empresa ou consórcio para a construção de todo o trem, devendo a política de conteúdo local, com definição do percentual mínimo de conteúdo local de cada unidade de processamento, ser estabelecido por meio de decreto do Presidente da República.

§ 5º No caso da contratação integrada, o projeto básico deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I – desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos;

II – soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações previamente comprovadas;

III – identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV – informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para o objeto a ser licitado;

V – subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI – orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos previamente avaliados, sem prejuízo

da aplicação do disposto no art. 15 desta Lei quando a licitação do objeto for realizada em etapa posterior à licitação do projeto básico.

Art. 22. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I – empreitada por preço unitário;
- II – empreitada por preço global;
- III – contratação por tarefa;
- IV – empreitada integral;
- V – contratação semi-integrada;
- VI – contratação integrada.

§ 1º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

§ 2º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 3º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 23 Exceto no caso de contratação integrada ou semiintegrada, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei que tenham por objeto a execução de obras e serviços de engenharia:

- I – da pessoa física ou jurídica que elaborar ou elaborou o projeto básico correspondente;
- II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico;
- III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar 5% por cento do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa estatal.

§ 2º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do

contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa estatal interessada.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa estatal no curso da licitação.

Art. 24. Na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o valor estimado para o custo total da contratação.

Art. 25. Mediante justificativa expressa, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de engenharia.

Seção IV

Das normas específicas para aquisição de bens

Art. 26. As empresas estatais, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessário, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré- qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

IV – solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Art. 27. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em portal de acesso irrestrito mantido junto à rede mundial de computadores, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas estatais, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

Seção V

Das normas específicas para alienação de bens

Art. 28. A alienação de bens por empresas estatais será precedida de avaliação formal do bem contemplado e de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 10 desta Lei.

Art. 29. Estende-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas estatais as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção VI

Do procedimento de licitação

Art. 30. As licitações de que trata esta Lei observarão o seguinte sequenciamento de fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá anteceder as referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput deste artigo praticados por empresas estatais e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

Art. 31. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 13 desta Lei.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 32. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 33. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 13 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento e definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput deste artigo:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput deste artigo, a avaliação da proposta relativa ao preço corresponderá no mínimo a 50% da pontuação total atribuída ao licitante.

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa estatal, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o §7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa estatal, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 34. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio.

Art. 35. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 15 desta Lei;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa estatal;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas somente será feita em relação aos lances ou propostas subsequentes quando for desclassificado aquele ou aquela que obtiverem colocação superior na etapa de julgamento.

§2º A empresa estatal poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput deste artigo.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, somente serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes.

Art. 36. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa estatal poderá negociar condições mais vantajosas com quem os apresentou.

§ 1º Na hipótese do caput do art. 15 desta Lei, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 37. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações onde se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, reverterá a favor da empresa estatal o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 38. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis após a habilitação e contemplação, além dessa fase, atos praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 30 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º deste artigo será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 30 desta Lei, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 30 desta Lei.

Art. 39. A homologação do resultado acarreta na constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 40. As empresas estatais não poderão celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 41. Além das hipóteses previstas no § 2º do art. 36 e no inciso II do § 2º do art. 49, ambos desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a etapa referida no inciso III do art. 30 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII

Dos contratos

Art. 42. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e por preceitos de direito privado.

Art. 43. São cláusulas necessárias na redução a termo dos contratos disciplinados por esta Lei:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 42 desta Lei;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VII – os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da empresa estatal para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa estatal, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 44. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do caput deste artigo.

Art. 45. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a cinco anos após a sua celebração, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

Art. 46. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se a implementação de ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 47. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa estatal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 48. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.

Art. 49. A empresa estatal convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa estatal, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

Art. 50. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa estatal, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 51. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa estatal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A empresa estatal responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 52. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa estatal.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 53. Na hipótese do § 6º do art. 33 desta Lei, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 43 desta Lei.

TÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Art. 54. O conselho de administração constitui órgão obrigatório das empresas estatais, a ele se reportarão seus dirigentes e sua composição será definida pelo respectivo estatuto, compreendendo pelo menos cinco membros, sendo obrigatória a participação de acionistas minoritários, quando for o caso, e de representante dos empregados, eleitos entre estes por meio de sufrágio universal e secreto realizado em turno único, acompanhado pelo respectivo sindicato.

Art. 55. O estatuto das empresas estatais disciplinará, obrigatoriamente:

I – o modo de escolha e substituição dos conselheiros, observado o disposto no art. 54 desta Lei;

II – o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;

III – as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará ordinariamente por maioria de votos, dependendo o estabelecimento de quórum qualificado da especificação expressa das respectivas matérias.

Art. 56. Os dirigentes de empresas estatais serão nomeados para mandatos cujo prazo de duração será definido em seus estatutos, não podendo exceder a quatro anos, permitida uma única recondução.

Art. 57. O órgão de que trata o art. 7º desta Lei promoverá e reduzirá a termo, com periodicidade mínima semestral e máxima anual, a avaliação do desempenho dos dirigentes de empresas estatais.

Art. 58. É obrigatória a constituição de conselho fiscal nas empresas estatais, constituídos por no mínimo nove membros, assegurada a participação:

I – de acionistas minoritários, quando for o caso;

II – de representante dos empregados, eleito na forma do art. 55 desta Lei;

III – de pelo menos dois membros representativos da sociedade civil, definidos nos termos do estatuto da empresa estatal.

Parágrafo único. Os membros dos conselhos fiscais serão nomeados para mandatos cujo prazo de duração será definido no estatuto da empresa estatal, não podendo exceder a quatro anos, permitida uma única recondução.

Art. 59. Os dirigentes de empresas estatais e os integrantes de seus conselhos de administração e fiscal respondem por danos causados por atos praticados com abuso de poder, inclusive em decorrência de omissão.

Parágrafo único. São modalidades de exercício abusivo de poder, entre outras que causem prejuízos à empresa estatal:

I – orientar a empresa estatal para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou dos interesses da população;

II – promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da empresa estatal e causem prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa estatal, aos investidores em valores mobiliários por ela emitidos ou à população;

III – adotar comportamento condescendente com dirigentes ou membros de conselho administrativo ou fiscal inaptos, moral ou tecnicamente;

IV – induzir, ou tentar induzir, dirigente, membro de conselho de administração ou fiscal a praticar ato ilegal;

V – aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de dirigentes, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa estatal que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 61. As empresas estatais deverão expedir e manter atualizadas normas internas compatíveis com o disposto nesta Lei relativas à realização de licitações e à celebração de contratos, especialmente quanto a:

- I – glossário de expressões técnicas;
- II – cadastro de fornecedores;
- III – minutas-padrão de editais e contratos;
- IV – procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
- V – tramitação de recursos;
- VI – formalização de contratos;
- VII – gestão e fiscalização de contratos;
- VIII – aplicação de penalidades;
- IX – recebimento do objeto do contrato.

Art. 62. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal inseridas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 63. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 64. Os procedimentos licitatórios levados a efeito pelas empresas estatais de que trata o § 1º do art. 177 da Constituição Federal passarão a ser regidos por esta Lei a partir da data de sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 63 desta Lei.

Art. 65. Ficam revogados os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal referiu-se expressamente à licitação. No art. 22, XXVII, dispôs ser da competência privativa da União Federal legislar sobre “normas gerais da licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido ao disposto no art. 37, XXI, e para as

empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”. Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Além disso, a Carta Magna enunciou o princípio da obrigação de licitação. No art. 37, XXI, estabeleceu que, exceto nos casos expressos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Do art. 22, XXVII, depreende-se que, sendo da competência privativa da União legislar sobre normas gerais, aos Estados, poderá o Distrito Federal e Municípios legislar sobre normas específicas. A norma geral de licitações é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Essa Lei também disciplina os contratos administrativos.

Além da Lei nº 8.666/1993, foi promulgada a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que passou a regular a modalidade de licitação denominada “pregão”, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

A Lei do Pregão tem caráter especial diante da lei geral, uma vez que disciplina especificamente uma nova modalidade. Dessa forma, incidem sobre o “pregão”, no que couber, as regras da norma geral. A Lei nº 8.666/1993 tem, então, caráter supletivo.

Sujeitam-se às normas da Lei nº 8.666/1993 os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que formam a administração direta, assim como todos os órgãos administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, conforme dispõe o art. 117. São também alcançados os entes da administração indireta.

Em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividades econômico-empresariais, é necessário conciliar o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, com o art. 173, § 1º, da Carta Magna.

Esses entes, embora integrantes da Administração Indireta, podem desempenhar operações de caráter econômico, vinculadas aos seus próprios objetivos. Nesse caso, importa reconhecer a dificuldade de aplicação da Lei nº 8.666/1993.

A Emenda Constitucional nº 19/1998 alterou o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, para dispor que lei deve regulamentar, especificamente, a

contratação e as licitações relativas às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica, observados os princípios gerais da Administração pública.

Nos termos do inciso III desse artigo, a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, dispondo sobre a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Conclui-se, então, que o legislador promoveu a possibilidade de se flexibilizar o regime jurídico de determinadas empresas estatais.

Para Hely Lopes Meirelles, as empresas estatais que exploram atividade econômica merecem um tratamento diferenciado daquele a que se submetem as suas congêneres, prestadoras de serviços públicos, por atuarem em um regime jurídico assemelhado aos das empresas privadas, in verbis:

Quanto à contratação de obras, serviços e compras, assim como à alienação de seus bens, as empresas estatais prestadoras de serviços públicos ficam sujeitas à licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, podendo ter regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabeleçam um procedimento adequado às suas finalidades, com observância dos preceitos básicos da lei (art. 119). De igual forma, os contratos por elas celebrados são contratos administrativos, em tudo semelhante aos efetuados pelos órgãos da Administração direta. Com relação às empresas que exploram atividade econômica a licitação e a contratação ficarão sujeitas aos princípios da Administração Pública, nos termos do seu futuro estatuto jurídico (CF, art. 173, § 1º, III, com redação da EC 19/98), que, evidentemente não deve impor as mesmas restrições previstas para as suas congêneres prestadoras de serviços públicos, sob pena de contrariar o preceito constitucional de que o regime jurídico de tais entidades deve ser assemelhado aos das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (CF, art. 173, § 1º).

Na mesma linha, tem-se o pensamento de José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

Em virtude, porém, da necessidade de distinguir tais situações, sobretudo porque órgãos públicos ou prestadores de serviços públicos não podem receber o mesmo tratamento dispensado a pessoas paraestatais voltadas para o desempenho de atividades econômicas, a Emenda Constitucional nº 19/98, alterando o art. 173, § 1º, da CF, admitiu que a lei venha regular especificamente a contratação e as licitações relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista, observados os princípios gerais desses institutos. Significa que nova disciplina sobre a matéria, específica para essas pessoas administrativas, será estabelecida em lei própria, seguindo-se em conseqüência, que a lei nº 8.666/93 sofrerá derrogação no que toca à aplicabilidade de suas normas sobre as referidas entidades. A nova lei deverá ter caráter genérico e suas normas gerais deverão ser da competência privativa da União, cabendo a Estados, Distrito Federal e Municípios a criação de normas suplementares para atender a suas peculiaridades. Entretanto, para que essas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, possam ter a prerrogativa de se utilizar de regramento alternativo ao previsto na Lei nº 8.666/93 é necessário que haja um estatuto jurídico único para a espécie, instituído por meio de lei geral.”

Para Di Pietro, essa é uma condição imprescindível para que tenham a possibilidade de licitar e contratar por meio de outro instrumento jurídico diverso do previsto na lei geral: “Com essa alteração, abriu-se ensejo a que se estabeleçam normas sobre licitação e contratos diferentes para estatais. Enquanto não for estabelecido o estatuto jurídico previsto no art. 173, § 1º, continuam a aplicar-se as normas da Lei nº 8.666/1993, já que o dispositivo constitucional não é auto-aplicável.”

Para Bandeira de Mello, de fato, não restam dúvidas de que as empresas estatais e suas subsidiárias que explorem atividades econômicas, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, têm a prerrogativa de licitar por meio de um estatuto jurídico próprio, criado a partir da edição de lei própria para esse fim. Mais do que isso, ele menciona que “mesmo hoje, merece certa detença é a de se saber se sociedades de economia mista e empresas públicas exploradoras de atividade econômica estão ou não sujeitas ao dever de licitar.”

Concluiu Bandeira de Mello que sim, eis que, por enquanto, apesar de a Constituição declarar sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, atinente à licitação, não faz nenhuma ressalva quanto a excepcioná-las do dever de licitar com base no regramento atual, pelo fato de atuarem em um ambiente próprio de empresas privadas ou de serem exploradoras de atividade econômica.

Ressalte-se, ainda, que para Justen Filho, a Emenda Constitucional nº 19/1998 não foi suficiente para alterar o regime jurídico de licitações e contratos administrativos das empresas estatais, sendo condição necessária para esse fim a existência de uma nova lei de licitações e contratos administrativos. Essas empresas, como instrumentos de ação estatal, são a longa manus da Administração Direta.

Por isso, o regime jurídico a elas aplicado, em última instância, é o público, ainda que mitigado por contornos de direito privado. Assim, a Petrobras é uma entidade de direito privado por imposição legal, sob a égide da Lei das Sociedades Anônimas, tendo, por sua natureza, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e observando as regras semelhantes às do setor privado.

Portanto, o seu regime jurídico é híbrido, haja vista ser exigida a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União – TCU, a realização de concurso público e de licitações, bem como a observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Apesar disso, a partir do art. 67 da Lei nº 9.478/1997, a Petrobras passou a utilizar o Decreto nº 2.745/1998 como seu estatuto jurídico próprio de licitações e contratos administrativos em substituição à Lei nº 8.666/1993.

A esse respeito, é importante registrar o julgamento de Medida Cautelar em Mandado de Segurança – MS 25.888 MC/DF, da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, no qual se decidiu liminarmente, sobre a possibilidade de uma empresa de economia mista não estar sujeita à Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Dessa forma, embora submetidas ao regime de monopólio da União, as atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte marítimo e transporte por meio de conduto (incisos I a IV do art. 177),

podem ser exercidas por empresas estatais ou privadas num âmbito de livre concorrência. A hipótese prevista no art. 177, §1º, da CRFB/88, que relativizou o monopólio do petróleo, remete à lei a disciplina dessa forma especial de contratação. A Lei nº 9.478/97, portanto, disciplina a matéria. Em seu artigo 67, deixa explícito que 'os contratos celebrados pela Petrobrás, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República'. A matéria está regulamentada pelo Decreto nº 2.745, de 1998, o qual aprova o regulamento licitatório simplificado da Petrobrás. A submissão legal da Petrobrás a um regime diferenciado de licitação parece estar justificada pelo fato de que, com a relativização do monopólio do petróleo trazida pela EC nº 9/95, a empresa passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de livre competição com as empresas privadas concessionárias da atividade, as quais, frise-se, não estão submetidas às regras rígidas de licitação e contratação da Lei nº 8.666/93. Lembre-se, nesse sentido, que a livre concorrência pressupõe a igualdade de condições entre os concorrentes.

Enquanto a Petrobras atuava como executora do monopólio estatal do petróleo, ela submetia-se aos ditames da Lei nº 8.666/1993. Em 1997, esse monopólio findou-se, o que teria justificado a existência de um estatuto jurídico apropriado para a exploração econômica em um regime de livre concorrência.

Entretanto, o cenário atual é completamente diferente. Com a promulgação do novo marco legal do setor petrolífero, Lei nº 12.351, de

22 de dezembro de 2010, a Petrobras passou a ser a única operadora no polígono do Pré-Sal e nas áreas estratégicas. Além disso, a empresa é detentora, na prática do monopólio do refino no Brasil. Dessa forma, não que se falar em regime de livre concorrência.

A despeito da controvérsia acerca da constitucionalidade do Decreto nº 2.745/1998 e, por consequência, do Regulamento Licitatório Simplificado da Petrobras, é importante realizar uma análise comparativa entre esse normativo e a Lei nº 8.666/1993. Vários dispositivos do regulamento licitatório inovam em relação à Lei nº 8.666/1993, em afronta ao princípio da reserva legal.

São destacadas, a seguir, algumas das inovações do Decreto nº 2.745/1998¹:

- criação de novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos subitens 2.1 e 2.3;

- desvinculação do valor estimado da contratação para a definição das modalidades de licitação previstas nos subitens 3.1.1 a 3.1.5 e 3.3;

- eliminação da obrigatoriedade de extensão do convite aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, conforme previsto no subitem 3.1.3, em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia;

- instituição da espécie de licitação de “melhor preço”, em vez da de “menor preço”, de acordo com o subitem 3.2;

- limitação da publicidade do convite aos convocados da Petrobras, sem a exigência de fixação da carta-convite em local apropriado, com a finalidade de estender o convite aos demais interessados cadastrados na correspondente especialidade, conforme o subitem 3.1.3, em afronta aos princípios da publicidade e da isonomia;

- possibilidade de negociação com o licitante vencedor em busca do melhor preço e da proposta mais vantajosa para a Petrobras.

- possibilidade de definir representante comercial exclusivo como aquele único inscrito no registro de licitantes da Petrobras, embora havendo outros fornecedores no mercado, segundo o disposto no subitem 2.3.2, em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia;

- redefinição das formas de dar publicidade aos certames licitatórios, consoante estabelecido nos subitens 5.3, 5.4, 5.5, e 5.6, em desrespeito ao princípio da publicidade;

Além disso, é importante ressaltar o grau de discricionariedade e subjetividade outorgada ao administrador público, uma vez que o regulamento simplificado da Petrobras aboliu os limites pecuniários para escolha da modalidade de licitação:

¹ VIDIGAL, J. A. M. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União na visão do Supremo Tribunal Federal: o caso Petrobrás. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Vila Velha, 2010.

3.3 - Para a escolha da modalidade de licitação serão levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

a. necessidade de atingimento do segmento industrial, comercial ou de negócios correspondente à obra, serviço ou fornecimento a ser contratado;

b. participação ampla dos detentores da capacitação, especialidade ou conhecimento pretendidos;

c. satisfação dos prazos ou características especiais da contratação;

d. garantia e segurança dos bens e serviços a serem oferecidos;

e. velocidade de decisão, eficiência e presteza da operação industrial, comercial ou de negócios pretendida;

f. peculiaridades da atividade e do mercado de petróleo;

g. busca de padrões internacionais de qualidade e produtividade e aumento da eficiência;

h. desempenho, qualidade e confiabilidade exigidos para os materiais e equipamentos;

i. conhecimento do mercado fornecedor de materiais e equipamentos específicos da indústria de petróleo, permanentemente qualificados por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis.

Importa ressaltar que a lista do subitem 3.3 é exemplificativa, o que aumenta a discricionariedade das ações do administrador para escolha da modalidade de contratação a ser adotada. Assim, podem ser várias as razões para se justificar a escolha da modalidade de licitação.

Nesse contexto, é importante citar o princípio segundo o qual ao administrador público só é permitido fazer o disposto na lei e que a aplicação do Decreto nº 2.745/1998 viola esse princípio.

Considera-se, então, urgente a promulgação do estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, III, da Carta Magna. A inexistência desse estatuto gera graves prejuízos ao País. As licitações e contratações da Petrobras, por exemplo, estão sendo regidas por norma infralegal, passível de alteração sem consulta ao Poder Legislativo.

O estatuto aqui proposto é uma combinação do RDC com a própria Lei nº 8.666/1993. O atual RDC é aplicável às seguintes situações²:

² <http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/compras-eletronicas/regime-diferenciado-de-contratacoes-2013-rdc>

- dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013;
- da Copa do Mundo Fifa 2014;
- de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos estados da federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais;
- das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, nos termos da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
- das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Trata-se de um novo regime licitatório, que tem por objetivo tornar as licitações mais eficientes e céleres, sem afastar a transparência e o acompanhamento pelos órgãos de controle. O RDC foi inspirado nas regras de contratação da União Europeia, dos EUA e nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, como também pela legislação que disciplina no Brasil as contratações por meio do pregão.

A informatização dos procedimentos e fases do RDC permitem um acompanhamento em tempo real das contratações e o acesso mais fácil a todos os detalhes do processo por parte desses órgãos. No RDC, é assegurado o acesso total e irrestrito dos órgãos de controle às informações relativas à contratação.

Importa destacar que o RDC criou a Modalidade de Contratação Integrada, no qual o vencedor da licitação elabora o projeto básico e o projeto executivo, a partir de um anteprojeto de engenharia fornecido pela Administração Pública. O contratado assume a execução de todas as etapas da obra, bem como todos os riscos. A obra deverá ser entregue à Administração no prazo e pelo preço contratados, em condições de operação imediata. Há, ainda, uma vedação de aditivo ao contrato, pois o contratado assume a responsabilidade pelo projeto, salvo em caso de recomposição do equilíbrio econômico financeiro ou alterações por necessidade da Administração. O julgamento é por técnica e preço.

Essa Modalidade, ao não oferecer aos licitantes o projeto básico, decorrente das reais necessidades da contratante, pode suprimir informações relevantes aos interessados para avaliação de riscos e dos reais custos do empreendimento a ser executado. Essa incerteza pode comprometer o resultado da licitação e também a conclusão da obra, diante da possibilidade da ocorrência de eventos que impactam a obra, mas que não foram adequadamente identificados e precificados por ocasião da licitação.

Em razão disso, a proposição ora apresentada cria a Modalidade de Contratação Semi-integrada, na qual as licitações para obras e serviços de engenharia devem ser realizadas com projeto básico aprovado. Esse será o documento de referência para orientar os interessados a apresentarem suas propostas. O contratado poderá inovar, em relação às soluções previstas no projeto básico, nos materiais, insumos, serviços, métodos construtivos, soluções técnicas etc, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação. Essa flexibilidade é inovadora, mas perfeitamente alinhada ao espírito modernizador do RDC.

A Modalidade de Contratação Semi-integrada é totalmente adequada à Petrobras e a muitas outras empresas estatais, que têm todas as facilidades para a elaboração e contratação do projeto básico antes da contratação das obras e serviços de engenharia. É fundamental, até mesmo, que sejam preservadas e estimuladas as áreas de engenharia dessas empresas.

No caso da Petrobras, o Projeto de Lei ora apresentado também inova ao não permitir o parcelamento do objeto do contrato para obras de novos trens de refino. A construção da Refinaria Abreu e Lima e do Comperj evidenciou que, apesar de a Petrobras ser símbolo de competência na produção e refino de petróleo, a empresa não demonstrou ter estrutura para gerenciar a implantação dessas grandes unidades de refino.

Dessa forma, deverá haver uma única concorrência para a contratação de todas as unidades de processamento. A empresa ou consórcio vencedor da concorrência, que poderá ser internacional, será responsável pela implantação dessas unidades e assumirá todos os riscos.

De modo a estimular o crescimento econômico nacional, o desenvolvimento regional e o desenvolvimento tecnológico do País, decreto do

Presidente da República irá estabelecer a política de conteúdo local na construção dos novos trens de refino.

Outra inovação proposta diz respeito às situações nas quais a Petrobras participa de um consórcio de empresas. Nos termos do estatuto ora proposto, ele será aplicado à empresa, desde que ela seja a operadora ou responsável pela operação das atividades.

Atualmente, está-se diante de uma situação bizarra, na qual a Petrobras defende a inaplicabilidade da licitação pública nos casos em que ela realiza as contratações em nome do consórcio.

Em suma, a proposta legislativa ora apresentada seria um RDC adaptado às empresas estatais, de modo a regulamentar o art. 173, § 1º, III", da Constituição Federal, padronizando a contratação por parte dessas empresas e provendo-as de um ágil e moderno estatuto de licitações.

Em razão da inquestionável urgência dessa nova legislação para o País, pedimos o apoio dos nobres Pares para que o Projeto de Lei ora apresentado seja aprovado pelo Congresso Nacional o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. **Supressiva**

2. **Substitutiva**

3. **Modificativa**

4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 1º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem como principal objetivo, segundo a legislação vigente (Lei 9.491/1997): "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público".

Nessa perspectiva, não cabe a um Programa de Parcerias de Investimento abarcar medidas de outros programas que apresentam objetivos distintos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser afirmar que os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fere-se o princípio constitucional da independência entre as esferas de governo.

A criação de um programa no âmbito da administração pública federal não deve subordinar as prioridades a serem definidas pelos governos subnacionais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art 20 da MP, sob comento, vincula a Empresa de Planejamento e Logística – EPL à Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

A EPL tem como principal atribuição a prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroaviário.

Portanto, tem uma abrangência de atuação muito maior do que o escopo do Programa de Parcerias de Investimentos e por consequência não deve ser vinculada à Secretaria executiva do Programa. Nesse sentido, é natural que a EPL deva estar vinculada ao Ministério dos Transportes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

Partido

1. X Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. ___ Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República substituir as funções do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, criado pela Lei nº 10.233/2001 e do Conselho Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 9.491/1997.

Os referidos Conselhos têm atribuições específicas vinculadas à integração de políticas de transportes nos diferentes modais, assim como atribuições relacionadas com a recomendação de inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos além de imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, apresentam abrangência, estrutura e funcionamento distintos daquelas previstas para do Conselho criada pela MP sob comento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00173**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 2º do art. 7º da MP nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

Partido

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: "outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante." Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00176**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00177**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados para usuários e prestadores de serviço;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é necessário observar que a adequação de preços e tarifas deve considerar a condição dos usuários e dos prestadores de serviços, de modo a evitar distorções que possam prejudicar uma das partes envolvidas na contratação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 727/2016 o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00179

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

Autor
VICENTE CÂNDIDO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam um grau de discricionariedade para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo exerce um amplo conjunto de ações orientadas a redução dos gastos públicos é desaconselhada criação de uma nova estrutura administrativa no setor de infraestrutura, visto que os ministérios setoriais já dispõem de pessoal qualificado para o exercício de assessoramento das ações de governo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

Autor
VICENTE CÂNDIDO

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, Minas e Energia, Cidades, Integração Nacional e pelos Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República deve ser composto por representantes de todos os Ministérios e bancos Federais envolvidos diretamente com políticas relacionadas à infraestrutura. Nestes termos, é fundamental a inclusão dos Ministros: (i) das Minas e Energia, que responde pelas áreas de energia elétrica, petróleo e gás, (ii) Cidades, que trata sobre políticas de infraestrutura urbana, (iii) Integração Nacional, que responde por políticas de irrigação, e (iv) pelo Presidente da caixa Econômica Federal, instituição financeiro com ampla participação no financiamento da política urbana.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

**Autor
VICENTE CÂNDIDO**

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”.

Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
JOSÉ GUIMARÃES**

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

**Autor
JOSÉ GUIMARÃES**

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor
JOSÉ GUIMARÃES

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727 DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PCdoB	UF MA	PÁGINA 01/01
<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se o inciso III do § 1º primeiro do art. 1º, que transfere as atribuições do Conselho do Programa Nacional de Desestatização (PND) para o novo Conselho de que trata o art. 7º da Medida Provisória.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>] O governo interino pretende criar um novo programa do tipo "guarda-chuva" – o "Programa de Parceria de Investimentos (PPI)" – a que ficam subordinados programas de concessões, como o "Programa de Parceria Público-Privada" (PPP) e o Programa Integrado de Transportes.</p> <p>Com a centralização, a gestão dos Programas agregado passa a ser feita conjuntamente, transferindo as atribuições dos conselhos dos programas agregados para o conselho do PPI, que passa a ser um "conselho dos conselhos".</p> <p>Entretanto, surpreendentemente, a MP inclui também no "guarda-chuva" do PPI o "Programa Nacional de Desestatização", transferindo também as atribuições do conselho deste Programa para o conselho do PPI.</p> <p>Privatização de empresas estatais não pode ser enquadrada na tipologia de relações público-privada a que pertence os vários tipos de concessões públicas. As relações público-privadas é uma forma da prestação de serviços públicos ser realizada indiretamente pelo capital privado, mantendo-a assim sob a égide estatal. A concessão é uma forma de o Estado manter um serviço público sob seu controle, não é uma privatização, ela evita os riscos de monopolização ou deterioração do serviço prestado, mantendo, inclusive, sob sua propriedade o patrimônio do concessionário.</p> <p>A privatização é uma transferência de patrimônio público ao capital, mesmo que seja onerosa. Além disso, ela pode retirar do âmbito da regulamentação pública importantes atividades econômicas, alienando parcelas do patrimônio público construído por gerações de brasileiros – cidadãos e contribuintes.</p> <p>A inclusão de decisões de privatização neste "conselho dos conselhos" mostra a concepção dominante neste governo interino sobre o que seja a responsabilidade do Estado. A forma de se "destravar" as concessões terão também o mesmo viés privatista, dando-se a esses contratos de prestação de serviços públicos a mais ampla liberdade de ação, minimizando a regulamentação em benefício da maximização dos lucros.</p> <p>Como vemos, não há nenhuma razão para que se inclua no novo conselho a competência de decisões sobre o Programa de Desestatização.</p> <p>Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva ao dispositivo.</p>			
18 / 05 /2016 DATA			



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727 DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

PARTIDO
PCdoB

UF
MA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do art. 6º a expressão "independentemente de exigência legal".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alvo da supressão está assim redigido:

"Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive":

.....
A disposição pretende que autoridades administrativas possam instituir programas não só sem autorização legal, mas também dispensando ato do próprio chefe do Poder Executivo. Elimina a necessidade de decreto para que autoridades de segundo ou terceiro escalão do Poder Executivo tomem decisões que afetarão o orçamento fiscal e também o próprio patrimônio público.

A expressão é inconstitucional na medida em que a definição do que seja reserva legal está inscrita na Constituição. Não cabe a lei ordinária decidir excluir matéria da reserva legal.

Pedimos a supressão da expressão por inconstitucionalidade flagrante.

18 / 05 /2016
DATA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727 DE 2016

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

PARTIDO
PCdoB

UF
MA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a suprimir determina:

"Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização";

Este inciso I pretende determinar políticas federais de investimento de longo prazo mediante decreto. Essa disposição suprime claramente atribuição do Poder Legislativo e da reserva legal. Políticas de longo prazo, por definição, abrange mandatos executivos diferentes, criando objetivos, estratégias e obrigações de difícil alteração após seu início.

O que acontecerá, na prática, é que decisões de longo prazo acabem por se tornar fato consumado para outros mandatários que poderão deter mandatos populares diferentes. Tal autorização deve se manter na reserva legal. Daí a necessidade de supressão do dispositivo citado.

18 / 05 /2016
DATA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan.

É importante observar que o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.491/1997, dispõe sobre desestatização das instituições financeiras federais.

Cabe ressaltar que o modelo de política econômica associado às privatizações foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. **X** Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, Minas e Energia, Cidades, Integração Nacional e pelos Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República deve ser composto por representantes de todos os Ministérios e bancos Federais envolvidos diretamente com políticas relacionadas à infraestrutura. Nestes termos, é fundamental a inclusão dos Ministros: (i) das Minas e Energia, que responde pelas áreas de energia elétrica, petróleo e gás, (ii) Cidades, que trata sobre políticas de infraestrutura urbana, (iii) Integração Nacional, que responde por políticas de irrigação, e (iv) pelo Presidente da caixa Econômica Federal, instituição financeiro com ampla participação no financiamento da política urbana.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00194**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. X Modificativa

4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA Autor

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam um grau de discricionariedade para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. **X** Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 1º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem como principal objetivo, segundo a legislação vigente (Lei 9.491/1997): "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público".

Nessa perspectiva, não cabe a um Programa de Parcerias de Investimento abarcar medidas de outros programas que apresentam objetivos distintos.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. **X** Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser afirmar que os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fere-se o princípio constitucional da independência entre as esferas de governo.

A criação de um programa no âmbito da administração pública federal não deve subordinar as prioridades a serem definidas pelos governos subnacionais.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o do art. 16º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização que o BNDES constitua e participe de um Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias da forma regulamentada pelo artigo 16 da MP 727/2016 não se sustenta.

O principal argumento para a falta de sustentabilidade do Fundo está na fragilidade da constituição dos recursos que o comporão seu *funding*, quais sejam:

I- os recursos oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II- as remunerações recebidas por seus serviços;

III- os recursos recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00199

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016.

MARCO MAIA

Autor

**Partido
PT**

1. **X** Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 727/2016 o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 727

00201 ETIQUETA

DATA
18/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727, de 2016

AUTOR
Deputado Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a Medida Provisória n. 727, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

§ 1º Integram o PPI:

I- os empreendimentos públicos de infraestrutura executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II- os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 4º. O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

II- os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria;

III- as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

V - a agenda das ações.

.....

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, atendidas as exigências legais, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

.....

Art. 14. A administração pública titular poderá realizar procedimento licitatório, assegurada a participação do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, para a contratatação de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas.

§1º. A administração pública, quando previsto no edital de licitação, poderá contratar a realização de estudos de estruturação integrada ou de liberação, desde que a documentação do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

.....

§3º. A contratação para a estruturação integrada poderá incluir o fornecimento, pelo contratado, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração da parceria.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 15. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, que possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos, natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do administrador e dos cotistas, e que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços de estruturação e de liberação para parcerias de empreendimentos no âmbito do PPI.

.....

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá se utilizar do suporte técnico externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, cabendo aos agentes públicos do Fundo a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com a administração pública titular e com os demais órgãos, entidades e autoridades envolvidos.

.....

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

.....

Art. 18. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria-Executiva do PPI.

Art. 19. Como órgão de apoio ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos a Empresa de Planejamento e Logística – EPL passa a vincular-se à Secretaria-Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

Art. 20. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O pretende substitutivo tem por objetivo extirpar do escopo da medida provisória questões afetas à desestatização; impedir que diretrizes gerais sobre contratação e licitação sejam definidas por meio de decreto; determinar que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União atendam as exigências legais aos formularem seus programas próprios relacionados aos empreendimentos do PPI; e exigir que a aquisição de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas seja realizada mediante prévio procedimento licitatório.

A medida provisória traz um risco muito grande à preservação dos bens de importância nacional, uma vez que inclui as desestatizações ao Programa de Investimento e permite o desfazimento do patrimônio público por meio de Decreto, a critério exclusivo do Governo, sem qualquer controle pelas Casas Legislativas. Entendemos que as privatizações não devem, sob nenhuma hipótese, fazer parte de qualquer programa de desenvolvimento, uma vez que as estatais são peças chave no crescimento do país, havendo que ser sim fortalecidas, por meio de uma gestão competente e do aprimoramento do controle sobre suas atividades, e não vendidas para o setor privado.

A possibilidade de edição de normas gerais para licitação e contratação por meio de decreto é uma afronta ao disposto nos arts. 22, XXVII, da Constituição, que trata da reserva legal da matéria:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

Já a permissão para que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União formulem seus programas próprios, independentemente das exigências legais, é uma ofensa gravíssima ao Estado de Direito, que tem como princípio basilar, a necessidade de regulação da vida em sociedade por meio de Lei.

Por fim, a previsão de aquisição de estudos de estruturação integrada ou estudos em matérias específicas por meio de autorização ou diretamente do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias, combinada com a possibilidade de recompensar o autorizado por resultados e de levantamento das cotas do Fundo com base na situação patrimonial, consiste em forma ilegítima de dispensa de licitação para contratação de atividades com finalidades lucrativas, em desacordo com o disposto na Lei n. 8.666, de 1993.

Nos termos da Medida Provisória, tanto o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias como os autorizados apresentam natureza jurídica de direito privado e exercem atividades econômicas, com finalidades lucrativas, Dessa forma, não podem ser objeto de dispensa de licitação.

Por todo o exposto, com vistas a corrigir as inconsistências da Medida Provisória, apresentamos a presente proposta de substitutivo.

Deputado Weverton Rocha
PDT/ MA

Brasília, 18 de maio de 2016.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ____ Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. . () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do §2º do art. 17, passa a ser:

Art. 17.....

§ 2º Os contratos de serviços técnicos celebrados com os profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica a que se refere o *caput* preverão que os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados, e seus responsáveis econômicos, poderão participar de futuras licitações desde que observem a tecnologia BIM - BUILDING INFORMATION MODELING, na realização de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 727/2016 teve como objetivo fortalecer o relacionamento entre o Estado e a iniciativa privada para o desenvolvimento de outorgas que sejam consideradas

prioritárias para a infraestrutura nacional. Para tanto, veiculou medidas para a estruturação célere e eficiente de empreendimentos, que serão implantados pelos parceiros privados.

Nesse contexto, faz-se necessária a modificação do § 2º do art. 17 da Medida Provisória 727/2016. Isso porque ao vedar a possibilidade de que as empresas que tenham desenvolvido os projetos e estudos o ato normativo acaba por afastar do procedimento justamente os agentes mais interessados em que as outorgadas sejam estruturadas em bases adequadas: as empresas que explorarão economicamente os objetos a serem outorgados ou demais empresas interessadas no desenvolvimento do projeto.

A supressão do direito de participação em licitações posteriores dessas empresas, no caso destas que desenvolverão os projetos não possam explorá-los, poderia haver descompasso entre os aspectos estruturados e a necessidade de aderência à realidade (por exemplo, em relação a retornos de investimentos e às peculiaridades setoriais), o que poderá gerar prejuízos para a própria Administração Pública (especialmente caso as outorgas se tornem inviáveis e as licitações sejam desertas ou fracassadas) e, conseqüentemente, para os usuários dos serviços.

Ademais, ao incluir a tecnologia BIM - Building Information Modeling como condição *sine qua non* para participação das licitações das empresas contratadas ou subcontratadas trará segurança nas atividades que serão realizadas por estas empresas parceiras públicas.

O BIM contempla um processo de engenharia simultânea e pressupõe que os projetistas modelem o ambiente construído virtualmente, desde a fase de concepção arquitetônica, passando pelos detalhes construtivos e finalizando com a quantificação e especificação rigorosa de todos os materiais e acabamentos a serem utilizados, bem como do cronograma de execução das obras.

O rápido desenvolvimento das tecnologias associadas à construção civil vem chamando a atenção de governos e autoridades de diversos países.

Em primeiro lugar, porque os projetos em BIM são potencialmente ricos em informação e permitem em princípio maior transparência e divulgação dos pormenores envolvidos na construção. Em segundo lugar, eles facilitam o trabalho colaborativo – o que é uma vantagem essencial para obras patrocinadas pelo Estado, em que inevitavelmente vários órgãos estão envolvidos no processo de planejamento, execução e fiscalização. Por fim, as tecnologias BIM permitem ganhos expressivos de produtividade, redução de custos e maior adesão aos cronogramas.

O Governo americano, por meio do General Services Administration, incorporou totalmente a tecnologia BIM na gestão de todos os prédios federais. Na Inglaterra, o Governo reconheceu o papel crucial do BIM, estabelecendo a obrigatoriedade de elaboração de todos os projetos públicos em metodologia BIM a partir de 2016. Na Finlândia, o Senates Properties, organização governamental responsável pela gestão de bens de propriedade do Estado, exige a utilização do BIM em seus projetos desde outubro de 2007, e na Noruega há obrigatoriedade em utilizar o BIM

em todos os projetos públicos desde 2010.

É inegável o papel dos Governos na indução do processo de desenvolvimento e aplicação da tecnologia BIM em obras públicas, conforme demonstrado pela experiência internacional.

Em novembro de 2015, a Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU – da Câmara dos Deputados realizou Audiência Pública com a finalidade de estudar a possibilidade de adoção da tecnologia BIM em obras públicas. Nesse evento, o Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Obras Militares (DOM), trouxe à supracitada Audiência Pública estudo de caso de utilização da tecnologia BIM em obras implantadas pela referida Força. O estudo de caso apresentado comprovou que o Brasil já apresenta condições – tanto conceituais, quanto em operacionais – de utilização da tecnologia. Os principais benefícios demonstrados foram a padronização, a redução de custos e uma melhor estimativa do horizonte temporal do projeto.

Especialmente notável é o desenvolvimento pela DOM do Sistema OPUS, que permite a gestão integrada, conforme diretrizes da metodologia BIM, do conjunto de bens imóveis e equipamentos de infraestrutura do Exército Brasileiro. Além de armazenar representações gráficas das obras e dos terrenos, o OPUS viabiliza a condensação nessas representações dos dados relevantes sobre o projeto, execução e manutenção das obras. Por conseguinte, sugerimos que a Presidência da República realize visita técnica à Diretoria de Obras Militares do Exército Brasileiro acompanhada de membros do Governo afetos à área de infraestrutura para inspecionar o atual estágio de desenvolvimento da metodologia BIM no intuito de, se possível, determinar a elaboração de estratégias de difusão e incremento desse método em benefício das diversas áreas da Administração Pública.

Portanto, para que a estruturação de projetos prevista na MP 727/2016 ganhe ainda maior amplitude, sugere-se a adição do BIM como condicionante a participação dessas empresas nas licitações.

Plenário, 18 de maio de 2016.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ____ Substitutiva 3 () Modificativa 4. . (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o artigo seguinte ao texto da Medida Provisória nº 727, 2016:

Art. 2º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VI – Seguro-Garantia – modalidade de seguro que visa garantir a plena realização de objeto contratado, caso o devedor principal deixe de honrar com seu compromisso contratual, cabendo ao garantidor da obrigação contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 31 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e no § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 2% (dois por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

.....” (NR)

Art. 4º O artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 1º Caberá ao contratado, sempre que o edital permitir, optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I -

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 4º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

§ 5º O edital poderá obrigar a contratação de seguro-garantia, nos termos do inciso VI do art. 6º desta Lei, nos contratos administrativos cujo valor global ultrapasse R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

§ 6º A garantia a que se refere o § 5º deverá ser de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender dos riscos e da complexidade do projeto, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

§ 7º O seguro-garantia de que trata o § 5º também contempla os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

§ 8º O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 9º As garantias previstas neste artigo serão extintas após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo por parte da Administração ou no término de sua vigência após a execução do contrato, o que ocorrer primeiro, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice.

§ 10. Não se aplica às licitações garantidas por seguro-garantia, o disposto no inciso II, do art. 48 desta Lei, no que tange aos preços inexequíveis.” (NR)

Art. 5º O artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.
I -
.....

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os emitentes das garantias previstas no art. 56, §1º, desta Lei, deverão, necessariamente, ser notificados, pelo contratante, do início do processo administrativo de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 6º O artigo 80 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.
.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a seguradora garantidora com o objetivo de assegurar a continuidade regular do contrato, não se aplicando o disposto no art. 50 e no art. 64, § 2º, desta Lei, ficando a critério da seguradora a escolha da(s) empresa(s) que executará(ão) e concluirá(ão) o objeto contratual.

§ 6º Ocorrendo a transferência e sub-rogação previstas no § 5º, a Administração fica autorizada a realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-Garantia do tipo *Performance Bond* é uma das modalidades de seguro que, tipicamente, visa garantir a realização de uma obra, caso o devedor principal deixe de honrar com o seu compromisso contratual junto

ao contratante do projeto. Assim, na eventualidade de ocorrer um inadimplemento contratual, o emissor do *Performance Bond* – garantidor da obrigação – ficaria obrigado a contratar um terceiro para terminar a obra por sua conta e risco, concluir a execução do projeto por conta própria, sem a intervenção de terceiros ou, ainda, indenizar o credor da obrigação, de acordo com os prejuízos sofridos por ele.

Além de o governo precisar de um grande esforço de melhoria do planejamento e execução orçamentária para tornar seus atos menos instáveis e menos sujeitos a contingenciamentos, cancelamentos ou injunções políticas, é possível melhorar a administração do risco do contratante.

A Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, prevê a possibilidade de exigência – a critério da autoridade competente e desde que prevista no instrumento convocatório – de uma prestação de garantia em obras e aquisição de bens e serviços (artigo 56, §§ 1ª a 3ª). Esta garantia pode ser feita de três maneiras alternativas, a critério do contratado: seguro-garantia, fiança bancária ou caução em dinheiro ou títulos. O valor pode ser de 5% ou 10% do valor da obra, dependendo da “complexidade técnica e riscos financeiros”.

A caução em dinheiro compromete recursos da firma contratada, assim reduzindo seu capital disponível e elevando o risco de falência ou dificuldades financeiras. Quanto à carta de fiança bancária (opção aparentemente mais adotada pelo contratado que o seguro-garantia), emití-la é uma atividade sem risco para o banco, pois ele apenas tem de ser depositário de um montante dos ativos da firma e, caso a carta seja executada, situação quase inexistente nos contratos públicos brasileiros, deverá verificar se a execução é procedente. O banco não se envolve com os direitos e obrigações da firma contratada, e não tem de ser comprovada a quebra de contrato.

Já em relação ao seguro-garantia, poderia se perquirir se esta exigência seria equivalente ao seguro de performance, mas, da forma como está previsto na Lei nº 8.666/93, há dois problemas. O primeiro é que a garantia em valores é muito baixa, compensando à seguradora, invariavelmente, indenizar o contratado, o que geraria valores insuficientes para o custeio das despesas com a retomada da construção, retrabalho e multas por inadimplemento. O segundo está relacionado à associação da porcentagem apenas à complexidade técnica e aos riscos financeiros. Ora, o risco de um projeto não se resume ao risco financeiro; há riscos técnicos que elevam os custos, mas não são riscos relacionados ao mercado financeiro ou mesmo à administração financeira da empresa contratada. O projeto pode envolver riscos de engenharia, e que podem ser completamente independentes da complexidade técnica do projeto.

Nesse cenário, o projeto de lei em tela tem por objetivo transformar o seguro-garantia em um seguro performance, em que a seguradora passa a assumir a responsabilidade pelo término dos empreendimentos, executando-os diretamente ou por meio de terceiros, ou, em último caso, indenizando o segurado dos efetivos prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato.

Ao emitir um seguro-garantia na forma prevista neste projeto, a seguradora empenha seus próprios ativos e, portanto, tem mais incentivo a investigar o histórico de seu cliente e as taxas que ela cobrará dele serão menores se o risco for menor. Para pagar a execução de um seguro, a seguradora requererá

uma verificação por terceiros. Pode exercer um papel mais ativo em prevenir riscos.

Ora, se os fornecedores contratados forem livres para escolherem eles mesmos as garantias oferecidas, dificilmente escolherão a mais eficiente para a Administração, já que não têm incentivos a internalizar as externalidades infligidas à Administração por sua escolha.

Por outro lado, as seguradoras são obrigadas a manter capital suficiente para atender às suas obrigações e têm fortes incentivos a peneirar os fornecedores, e isso é feito por meio de subscrição, que exige a apresentação de balanços e demonstrativos para atestar seu capital, fluxo de caixa e rendimentos, bem como documentos sobre organogramas, planos de negócios, catálogo de obras já realizadas, cartas de recomendação, etc. Além disso, as seguradoras tipicamente são boas em avaliar essa informação, devido à sua especialização e experiência.

Além disso, em caso de insolvência do contratado, a seguradora pode escolher entre reembolsar o comprador e ela mesma assumir a tarefa de completar o projeto (eventualmente subcontratando-o). Assim, se o governo tiver uma boa fiscalização nas seguradoras, não precisará duplicar o trabalho delas em investigar o risco de suas contratadas.

Cabe ainda notar que o valor do seguro-garantia deve ser proporcional ao risco do projeto, e não aos custos estimados, como fazem os Estados Unidos, onde o seguro-garantia (o chamado seguro de performance) é no valor total do projeto.

Na certeza de que esta proposta contribui para a melhoria dos índices de sucesso nos empreendimentos públicos, algo tão reclamado pela sociedade brasileira, conto com o apoio dos meus ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Plenário, 18 de maio de 2016.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ



**MPV 727
00204**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. . (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13. A administração pública titular poderá abrir, de ofício ou mediante requerimento formal de particular, mediante chamamento público, procedimento preliminar para subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos, podendo quaisquer interessados apresentar, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sendo vedado qualquer ressarcimento.

§ 1º. Caso o empreendimento já esteja inscrito no PPI, caberá à administração pública titular, se entender conveniente e oportuno, após análise dos subsídios preliminares apresentados na forma deste artigo, prosseguir com as providências necessárias à estruturação do empreendimento, na forma do art. 14 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de empreendimento ainda não inscrito no PPI, após a análise preliminar, se a administração pública titular entender conveniente e

oportuno o início da estruturação do empreendimento no regime do PPI, submeterá proposta fundamentada ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, que poderá recomendar a inscrição do empreendimento no PPI, conforme previsto no art. 7º, § 1º desta Lei, aprovando as diretrizes para a estruturação do empreendimento e, se for o caso, recomendações de aprimoramento da política e da regulação setoriais:

I – após a manifestação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, a autorização final para a inscrição do empreendimento no PPI caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Se o empreendimento objeto de proposta preliminar tiver sua estruturação integrada instituída na forma do art. 14 desta Lei, o particular responsável pela apresentação de proposta preliminar poderá também requerer autorização mediante Procedimento de Autorização de Estudos, previsto no inciso I do art. 14 desta Lei, hipótese na qual somente fará jus à remuneração prevista no § 4º do art. 14 relacionada à estruturação integrada, sem qualquer remuneração relativa às despesas por ele realizadas na proposta preliminar.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 13 contém algumas lacunas, especialmente em relação (a) à possibilidade de o procedimento preliminar se referir, ou não, a empreendimentos inscritos e (b) à possibilidade de o particular que apresentar a proposta preliminar também se dispor a realizar a estruturação integrada.

A ausência de menção expressa à possibilidade de uma proposta preliminar ter por objeto empreendimentos ainda não inscritos no PPI pode dar margem à interpretação de que este procedimento somente seria aceito para os empreendimentos já inscritos. Se assim o fosse, a eficiência do PPI poderia restar comprometida, sendo certo que a contribuição do particular, dentro do espírito de parceria que orienta esse Programa, é oportuna na identificação de empreendimentos que se enquadram nos critérios do PPI.

Por essa razão, a alteração aqui encaminhada busca espantar quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de propostas preliminares objetivarem empreendimentos não previstos até então no PPI.

Por outro lado, é oportuno permitir de modo expresso que o mesmo particular que apresente uma proposta preliminar possa, também, requerer autorização para realizar a estruturação integrada, na forma do inciso I do art. 14, mediante Procedimento de Autorização de Estudos (PAE).

É ilusório e inoportuno ignorar o interesse do mercado que, devidamente regulado para evitar assimetrias de informação e desvios de finalidade, pode ser muito útil à identificação de empreendimentos relevantes. É nítido o estímulo à apresentação de propostas preliminares ao se permitir que o particular primeiro proponha uma proposta preliminar à apreciação da administração pública titular e,

caso esta seja julgada conveniente, possa também apresentar uma estruturação integrada.

Ainda que vedação dessa ordem não esteja contida no texto original, com vistas a evitar que o art. 13 seja interpretado de forma contrária à possibilidade aqui aventada, é conveniente a inclusão de autorização expressa, tal qual pretende o § 3º aqui proposto.

Plenário, 18 de maio de 2016.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ



**MPV 727
00205**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Bloco PP/PROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. . (X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único, com a redação abaixo, ao artigo 5º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016,:

“Art.5º

Parágrafo único. Considera-se abuso de competência o comportamento de agente público que, para satisfazer opinião pessoal ou simples interesse de particular, retarde, suspenda ou onere injustificadamente a estruturação, a liberação, a licitação, a contratação ou a execução de empreendimento do PPI.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado, o intuito principal do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), instituído pela Medida Provisória 727/2016, é o de destravar a

estruturação, liberação, contratação e execução de projetos de infraestrutura, caros ao interesse nacional.

Sabe-se, pela experiência na estruturação de projetos dessa natureza que, não por raro, sua estruturação e implantação é sobrestada ou impedida de ocorrer pela atuação desvirtuada de agentes públicos. Em muitos casos, restrições de caráter pessoal, fortes em uma resistência ideológica à delegação de serviços e investimentos ao particular, acabam impondo restrições e empecilhos indevidos aos projetos de infraestrutura.

Essa situação, inclusive, parece não ter passado ao largo do texto da MP que, em diversos momentos, destaca a relevância do PPI, impondo obrigações e diretrizes aos órgãos e entidades da Administração, bem assim aos agentes públicos que tenham competências relacionadas à estruturação, liberação, licitação e contratação de projetos de infraestrutura. Destaca-se, nesse aspecto, o art. 5º, ao estabelecer a obrigação de todos os agentes públicos considerarem projetos do PPI como de interesse nacional.

No entanto, a mera previsão programática tende a não alcançar seus objetivos, uma vez que sem qualquer previsão mais concreta de responsabilidade dos agentes públicos, estes podem simplesmente ignorar o preceito legal, esvaziando em seu conteúdo.

Por essa razão, a presente emenda define expressamente como abuso de competência os atos injustificados dos agentes públicos que comprometam a eficiência do PPI. Previsão neste sentido intenta conferir maior efetividade ao preceito já expresso na MP 727 e, de modo geral, ao PPI.

Plenário, 18 de maio de 2016.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Autor: Poder Executivo

1. () Supressiva 2. ____ Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. . () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 727, de 12 de maio 2016.

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016:

“Art.14. Para a estruturação de empreendimentos do PPI, a administração pública titular poderá:

I – obter estudos e documentação de matéria específica ou a estruturação integrada, por meio de Procedimento de Autorização de Estudos – PAE;

II – celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias contrato de estruturação integrada.

§ 1º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

§ 2º. O PAE será instituído pela administração publicar titular, de ofício ou após provocação de interessado, inclusive como resultado de proposta preliminar prevista no art. 13 desta Lei, sendo iniciado pela publicação de edital de chamamento público, que deverá:

I – estipular prazos e condições para que os interessados solicitem autorização para a elaboração dos estudos;

II – fixar os prazos e condições para a entrega dos estudos;

III – definir os valores de compensação de despesas com a elaboração dos estudos e o direito à restituição dos autorizados pelo futuro parceiro privado;

IV – estipular os critérios de análise e julgamento dos estudos apresentados, com vistas a determinar o seu aproveitamento ou rejeição; e

V – constar a possibilidade de os autorizados atenderem à licitação para a contratação do empreendimento, na forma do art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a restrição nos casos de autorização para um único interessado, na forma do § 3º abaixo previsto.

§ 3º O edital de chamamento público do PAE poderá permitir que a autorização para a elaboração de estruturação integrada seja conferida a um único interessado, desde que devidamente justificado em decisão da autoridade pública titular e que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.

§ 4º. Considera-se atuação na licitação, para fins de aplicação da restrição prevista no § 3º deste artigo a participação como licitante na licitação do empreendimento ou como contratado por licitante para a elaboração de propostas para a licitação do empreendimento.

§ 5º. A autorização para estudos de estruturação integrada não impede a administração pública de expedir autorização específica para estudo que não integre o objeto da autorização para a estruturação integrada, tampouco de expedir novas autorizações para o mesmo objeto, em caso de prévia cassação, revogação ou invalidação da autorização para a estrutura integrada, ou, ainda, quando entender

que os estudos apresentados não atenderam de modo adequado às necessidades e objetivos do empreendimento.

§ 6º. O contrato celebrado entre a administração pública titular e o Fundo de Apoio à Estrutura de Parcerias será celebrado mediante dispensa de licitação e deverá conter, em suas cláusulas, as informações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§ 7º. A autorização única prevista no § 3º deste artigo e o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado ou pelo Fundo, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração do contrato público-privado, inclusive como apoio na fase licitatória.

§ 8º. O edital de chamamento público ou o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá, ainda, prever em favor do(s) autorizado(s) ou deste Fundo, além do ressarcimento das despesas com a elaboração dos estudos ou da estruturação integrada, uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

§ 9º. A realização dos estudos de estruturação integrada será acompanhada pela administração pública titular, que orientará permanentemente o autorizado quanto aos interesses e condicionamentos públicos envolvidos, com garantia de acesso às informações relevantes e respeitada a transparência e impessoalidade.”

§10º Torna-se obrigatória a observância da metodologia BIM- Building Information Modeling em todos os procedimentos realizados pelas empresas contratadas e subcontratadas.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos esforços de estímulo à realização e aprimoramento dos investimentos em infraestrutura pública, a correta estruturação dos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) desempenha papel relevante.

Nesse sentido, malgrado os avanços do texto original da Medida Provisória nº 727/2016 (MP 727), a redação atual não é suficientemente clara na regulamentação dos procedimentos por ela própria criados ou aprimorados. Há, principalmente, uma espécie de omissão em tratar devida e detalhadamente cada um dos procedimentos previstos e as peculiaridades de cada um deles. Isso pode ser extremamente prejudicial por atrair interpretações indevidas que acabem por mitigar demasiadamente o estímulo à correta estruturação dos projetos.

Assim, a emenda que se propõe parte da correta identificação dos dois procedimentos: Procedimento de Autorização de Estudos (PAE) e contrato com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP), para, com isso, tratá-los em suas especificidades e objetivos próprios e, quando pertinente, naquilo em que comungam os mesmos pontos.

Num primeiro momento, então, retirou-se do *caput* do art. 14 a referência à “estruturação integrada”, tendo em vista que mesmo na redação atual, o dispositivo contempla hipóteses em que não se está diante dessa forma de estruturação, mas, sim, da autorização para estudos específicos. Com isso, busca-se deixar clara a possibilidade de autorizações parciais, quando assim entender conveniente a administração pública titular.

A definição de “estruturação integrada”, atualmente contida no § 2º do art. 14 é antecipada já para o seu § 1º, para facilitar o entendimento das demais disposições do art. 14, a partir das características dessa forma de estruturação.

O § 2º aqui proposto, por sua vez, volta-se à regulamentação do PAE a partir daquilo que já vem sendo recomendado pelo Tribunal de Contas da União acerca dos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI). Assim, ao tempo em que se determina expressamente a instauração do PAE por chamamento público, são definidas algumas previsões obrigatórias do respectivo edital.

Reitera-se, nesse ponto, a permissão já constante do art. 31 da Lei nº 9.074/95 para que os autorizados possam atender à licitação do empreendimento objeto da estruturação. Essa referência, então, visa apenas à distinção entre a autorização para diversos autorizados e aquela conferida em caráter de exclusividade, para a qual, aí sim, cabe a restrição à participação na licitação, como, aliás, já prevê o atual § 1º da MP 727 e o § 3º previsto na emenda aqui proposta.

Tais previsões (prazos, condições de elaboração e aceitação) pretendem conferir transparência ao PAE, permitindo a correta identificação das obrigações dos autorizados e o controle a ser exercido pela administração pública titular. Com isso, pretende-se garantir a segurança necessária ao sucesso do procedimento.

O § 3º consignado na emenda altera a redação do atual § 1º da MP 727, sem retirar ou alterar o seu conteúdo, apenas para deixar claro que aquilo que a redação atual define como “autorização única” significa a autorização conferida a um único requerente. Na mesma linha, esclarece-se que a autorização para um único requerente é uma faculdade da administração pública titular, não possuindo caráter vinculante em todos os PAE.

O § 4º tem por intuito esclarecer, para fins da vedação contida no § 3º, o que se entende por “atuação na licitação”, evitando, assim, a interpretação equivocada da restrição, da qual resultem vedações desnecessárias ou exacerbadas.

O § 5º, ainda acerca do PAE, contempla as hipóteses em que, por alguma razão, PAE já instaurado não logrou o seu objetivo original, seja por ato administrativo que cessou sua vigência e eficácia, seja por entender a administração pública titular que os estudos apresentados não atenderam às expectativas. Nessas situações, é conveniente prever a possibilidade de a Administração instaurar novo PAE ou procedimento de autorização específica para estudos parciais, com vistas à contratação do mesmo empreendimento do PAE frustrado.

Já fora do âmbito do PAE, o § 6º se volta ao contrato celebrado com o FAEP para fazer constar duas disposições que se entende serem relevantes.

A primeira delas diz com a previsão de contratação direta com o FAEP, prescindida de licitação. Para evitar qualquer questionamento indevido acerca da eventual necessidade de a administração pública titular ser obrigada a licitar para contratar o FAEP, prevê-se ser esta uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Cabe lembrar que o permissivo para a Administração contratar sem licitação advém da Constituição Federal, que em seu art. 37, XXI, determina que procedimento licitatório será obrigatório “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. No caso da contratação do FAEP, caso a administração entenda ser conveniente estruturar um empreendimento do PPI com recursos do FAEP, é inegável inexistir os requisitos necessários à competição que se espera de uma licitação, atraindo a aplicação do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que entende ser inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição.

A outra disposição do § 6º diz respeito às cláusulas obrigatórias do contrato a ser celebrado com o FAEP. Em linha com as disposições obrigatórias do edital de chamamento público do PAE, essas cláusulas obrigatórias visam conferir maior transparência e controle na execução deste contrato, em prol do sucesso da estruturação e da correta contratação do empreendimento.

Os §§ 7º e 8º correspondem aos atuais §§ 3º e 4º da MP 727, aqui renumerados e com a referência expressa a sua aplicação tanto ao PAE quanto ao contrato celebrado com o FAEP.

O novel § 9º contempla o poder-dever de a administração pública titular acompanhar a estruturação do empreendimento, de modo a colaborar com a correta definição dos elementos da parceria.

Por fim, § 10º diz respeito a implementação da tecnologia BIM – Building Information Modeling nos procedimentos realizados pelas contratadas, a qual trará maior segurança, com vistas na observância do interesse público.

O Building Information Modeling (BIM) é uma metodologia de construção onde a arquitetura, a estrutura e todas as fases da obra são feitas simultaneamente obrigando que todos os setores envolvidos trabalhem em conjunto e de forma clara.

Após a consolidação do projeto não é mais permitida a alteração ou introdução de novos dados. Com a tecnologia já adotada pelo Exército Brasileiro é possível economizar não só na execução de obras de infraestrutura, mas também na manutenção dos prédios públicos.

O software, que auxilia no combate à corrupção e desvios por intermédio de sua metodologia transparente de acompanhamento da construção, tornou-se obrigatório em licitações públicas feitas pelos governos da Inglaterra, Chile, Estado Unidos, Austrália, Argentina, entre outros países, visto a tamanha relevância e pertinência de sua tecnologia.

O BIM contribui para a transparência, portanto, se enquadra em mais uma medida eficaz capaz de minorar o risco de irregularidades, além de trazer maior segurança aos investimentos realizados em forma de parceria, conforme o objetivo dessa Medida Provisória.

Na certeza de que esta proposta contribui para a melhoria dos

índices de sucesso nos empreendimentos públicos, algo tão reclamado pela sociedade brasileira, conto com o apoio dos meus ilustres Pares do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Plenário, 18 de maio de 2016.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00207**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/05/2016	Proposição MPV 727/2016
--------------------	-----------------------------------

Autor Dep. Cléber Verde	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao §3º do art. 7º da MPV nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.....

..... § 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, da Indústria e Comércio e Serviços, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

.....

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 727, de 2016, cria o Programa de Parcerias de Investimentos que tem por objetivo favorecer a implementação dos projetos de

infraestrutura e medidas de desestatização, bem como retomar os investimentos privados no Brasil. Para tanto, o Programa busca retirar entraves burocráticos e tem entre seus objetivos, ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e econômico. Tais objetivos estão intimamente ligados às atribuições a cargo do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços.

Entendemos que o Ministério da Indústria, Comércio e Serviços deve colaborar diretamente com a discussão das propostas levadas a exame do Conselho, razão pela qual pedimos aos ilustres colegas Parlamentares apoio para aprovação da presentes emenda.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

Deputado Cleber Verde
(PRB/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 727, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016:

“Art. 14. Para a estruturação de empreendimentos do PPI, a Administração Pública titular poderá:

I – obter estudos e documentação de matéria específica ou a estruturação integrada, por meio de Procedimento de Autorização de Estudos – PAE;

II -

§1º. Considera-se estruturação integrada o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.

§2º. O PAE será instituído pela administração publicar titular, de ofício ou após provocação de interessado, inclusive como resultado de proposta preliminar prevista no art. 13 desta Lei, sendo iniciado pela publicação de edital de chamamento público, que deverá:

I – estipular prazos e condições para que os interessados solicitem autorização para a elaboração dos estudos;

II – fixar os prazos e condições para a entrega dos estudos;

III – definir os valores de compensação de despesas com a elaboração dos estudos e o direito à restituição dos autorizados pelo eventual parceiro privado;

IV – estipular os critérios de análise e julgamento dos estudos apresentados, com vistas a determinar o seu aproveitamento ou rejeição; e

V – constar a possibilidade de os autorizados atenderem à licitação para a contratação do empreendimento, na forma do art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a restrição nos casos de autorização para um único interessado, na forma do § 3º desse artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§3º O edital de chamamento público do PAE poderá permitir que a autorização para a elaboração de estruturação integrada seja conferida a um único interessado, desde que devidamente justificado em decisão da autoridade pública titular e que o requerimento do interessado inclua a renúncia da possibilidade de atuação na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, por parte:

I - do próprio requerente;

II - dos controladores, controladas e entidades sob controle comum do requerente;

III - dos responsáveis econômicos, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham contratado ou contratem o requerente para as atividades objeto da autorização, bem como os controladores, controladas e entidades sob controle comum destas; e

IV - das pessoas físicas e jurídicas que atuarão como contratadas do requerente na execução das atividades objeto da autorização do PAE.

§4º. Considera-se atuação na licitação, para fins de aplicação da restrição prevista no § 3º deste artigo a participação como licitante na licitação do empreendimento ou como contratado por licitante.

§5º. A autorização para estudos de estruturação integrada não impede a administração pública de expedir autorização específica para estudo que não integre o objeto da autorização para a estruturação integrada, tampouco de expedir novas autorizações para o mesmo objeto, em caso de prévia cassação, revogação ou invalidação da autorização para a estrutura integrada, ou, ainda, quando entender que os estudos apresentados não atenderam de modo adequado às necessidades e objetivos do empreendimento.

§6º. O contrato celebrado entre a Administração Pública titular e o Fundo de Apoio à Estrutura de Parcerias será celebrado mediante dispensa de licitação e deverá conter, em suas cláusulas, as informações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.

§7º. A autorização única prevista no § 3º deste artigo e o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá incluir o fornecimento, pelo autorizado ou pelo Fundo, de estudos e subsídios à administração pública até a celebração do contrato público-privado, inclusive como apoio na fase licitatória.

§8º. O edital de chamamento público ou o contrato celebrado com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias poderá, ainda, prever em favor do autorizado ou dos autorizados ou deste Fundo, além do ressarcimento das despesas com a elaboração dos estudos ou da estruturação integrada, remuneração pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos.

§9º. A realização dos estudos de estruturação integrada poderá ser acompanhada pela Administração Pública titular, que orientará permanentemente o autorizado quanto aos



interesses e condicionamentos públicos envolvidos, e lhe repassará informações julgadas relevantes para o bom cumprimento do contrato, respeitada a transparência e a impessoalidade.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é corrigir omissão em tratar devida e detalhadamente cada um dos procedimentos previstos e as peculiaridades de cada um deles.

Nesse contexto, são identificados dois procedimentos: Procedimento de Autorização de Estudos (PAE) e contrato com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP), para, com isso, tratá-los em suas especificidades e objetivos próprios e, quando pertinente, naquilo em que comungam os mesmos pontos.

Num primeiro momento, então, retirou-se do caput do art. 14 a referência à “estruturação integrada”, tendo em vista que mesmo na redação atual, o dispositivo contempla hipóteses em que não se está diante dessa forma de estruturação, mas sim da autorização para estudos específicos. Com isso, busca-se deixar clara a possibilidade de autorizações parciais, quando assim entender conveniente a Administração Pública titular.

A definição de “estruturação integrada”, atualmente contida no § 2º do art. 14 é antecipada já para o seu § 1º, para facilitar o entendimento das demais disposições do art. 14, a partir das características dessa forma de estruturação.

O § 2º aqui proposto, por sua vez, volta-se à regulamentação do PAE determinando expressamente a instauração do PAE por chamamento público, e definindo algumas previsões obrigatórias do respectivo edital.

Reitera-se, nesse ponto, a permissão já constante do art. 31 da Lei nº 9.074/95 para que os autorizados possam atender à licitação do empreendimento objeto da estruturação. Essa referência, então, visa apenas à distinção entre a autorização para diversos autorizados e aquela conferida em caráter de exclusividade, para a qual, aí sim, cabe a restrição à participação na licitação, como, aliás, já prevê o atual § 1º da MP 727 e o § 3º previsto na emenda aqui proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Tais previsões (prazos, condições de elaboração e aceitação) pretendem conferir transparência ao PAE, permitindo a correta identificação das obrigações dos autorizados e o controle a ser exercido pela Administração Pública titular. Com isso, pretende-se garantir a segurança necessária ao sucesso do procedimento.

O § 3º consignado na emenda altera a redação do atual § 1º da MP 727, sem retirar ou alterar o seu conteúdo, apenas para deixar claro que aquilo que a redação atual define como “autorização única” significa a autorização conferida a um único requerente. Na mesma linha, esclarece-se que a autorização para um único requerente é uma faculdade da Administração Pública titular, não possuindo caráter vinculante em todos os PAE.

O § 4º tem por intuito esclarecer, para fins da vedação contida no § 3º, o que se entende por “atuação na licitação”, evitando, assim, a interpretação equivocada da restrição, da qual resultem vedações desnecessárias ou exacerbadas.

O § 5º, ainda acerca do PAE, contempla as hipóteses em que, por alguma razão, PAE já instaurado não logrou o seu objetivo original, seja por ato administrativo que cessou sua vigência e eficácia, seja por entender a administração pública titular que os estudos apresentados não atenderam às expectativas. Nessas situações, é conveniente prever a possibilidade de a Administração instaurar novo PAE ou procedimento de autorização específica para estudos parciais, com vistas à contratação do mesmo empreendimento do PAE frustrado.

Já fora do âmbito do PAE, o § 6º se volta ao contrato celebrado com o FAEP para fazer constar duas disposições que se entende serem relevantes.

A primeira delas diz com a previsão de contratação direta com o FAEP, prescindida de licitação. Para evitar qualquer questionamento indevido acerca da eventual necessidade de a administração pública titular ser obrigada a licitar para contratar o FAEP, prevê-se ser esta uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Cabe lembrar que o permissivo para a Administração contratar sem licitação advém da Constituição Federal, que em seu art. 37, XXI, determina que procedimento licitatório será obrigatório “ressalvados os casos especificados na legislação”. No caso da contratação do FAEP, caso a administração entenda ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

conveniente estruturar um empreendimento do PPI com recursos do FAEP, é inegável inexistir os requisitos necessários à competição que se espera de uma licitação, atraindo a aplicação do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que entende ser inexigível a licitação nos casos de inviabilidade de competição.

A outra disposição do § 6º diz respeito às cláusulas obrigatórias do contrato a ser celebrado com o FAEP. Em linha com as disposições obrigatórias do edital de chamamento público do PAE, essas cláusulas obrigatórias visam conferir maior transparência e controle na execução deste contrato, em prol do sucesso da estruturação e da correta contratação do empreendimento.

Os §§ 7º e 8º correspondem aos atuais §§ 3º e 4º da MP 727, aqui reenumerados e com a referência expressa a sua aplicação tanto ao PAE quanto ao contrato celebrado com o FAEP.

Por fim, o novo § 9º contempla o poder-dever de a Administração Pública titular acompanhar a estruturação do empreendimento, de modo a colaborar com a correta definição dos elementos da parceria.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 727, de 2016)

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13. A administração pública titular poderá abrir, de ofício ou mediante requerimento formal de particular, mediante chamamento público, procedimento preliminar para subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos, podendo quaisquer interessados apresentar, independentemente de autorização, seus projetos, levantamentos, investigações ou estudos, sendo vedado qualquer ressarcimento.

§1º. Caso o empreendimento já esteja inscrito no PPI, caberá à administração pública titular, se entender conveniente e oportuno, após análise dos subsídios preliminares apresentados na forma deste artigo, prosseguir com as providências necessárias à estruturação do empreendimento, na forma do art. 14 desta Lei.

§2º. Na hipótese de empreendimento ainda não inscrito no PPI, após a análise preliminar, se a administração pública titular entender conveniente e oportuno o início da estruturação do empreendimento no regime do PPI, submeterá proposta fundamentada ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, que poderá recomendar a inscrição do empreendimento no PPI, conforme previsto no art. 7º, § 1º desta Lei, propondo diretrizes para a estruturação do empreendimento e, se for o caso, recomendações de aprimoramento da política e da regulação setoriais.

§3º. Se o empreendimento objeto de proposta preliminar tiver sua estruturação integrada instituída na forma do art. 14 desta Lei, o particular responsável pela apresentação de proposta preliminar poderá também requerer autorização mediante Procedimento de Autorização de Estudos, previsto no inciso I do art. 14 desta Lei, hipótese na qual somente fará jus à remuneração prevista no § 4º do art. 14 relacionada à estruturação integrada, sem qualquer remuneração relativa às despesas por ele realizadas na proposta preliminar.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 13 contém algumas lacunas, especialmente em relação (a) à possibilidade de o procedimento preliminar se referir, ou não, a empreendimentos inscritos e (b) à possibilidade de o particular que apresentar a proposta preliminar também se dispor a realizar a estruturação integrada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A ausência de menção expressa à possibilidade de uma proposta preliminar tem por objeto empreendimentos ainda não inscritos no PPI pode dar margem à interpretação de que este procedimento somente seria aceito para os empreendimentos já inscritos. Se assim o fosse, a eficiência do PPI poderia restar comprometida, sendo certo que a contribuição do particular, dentro do espírito de parceria que orienta esse Programa, é oportuna na identificação de empreendimentos que se enquadram nos critérios do PPI.

Por essa razão, a alteração aqui encaminhada busca afastar quaisquer dúvidas acerca da possibilidade de propostas preliminares terem por objeto empreendimentos não previstos até então no PPI.

Por outro lado, é oportuno permitir de modo expresso que o mesmo particular que apresente uma proposta preliminar possa, também, requerer autorização para realizar a estruturação integrada, na forma do inciso I do art. 14, mediante Procedimento de Autorização de Estudos (PAE).

É ilusório e inoportuno ignorar o interesse do mercado que, devidamente regulado para evitar assimetrias de informação e desvios de finalidade, pode ser muito útil à identificação de empreendimentos relevantes. É nítido o estímulo à apresentação de propostas preliminares ao se permitir que o particular primeiro proponha uma proposta preliminar à apreciação da administração pública titular e, caso esta seja julgada conveniente, possa também participar de estruturação integrada.

Ainda que a vedação dessa ordem não esteja contida no texto original, com vistas a evitar que o art. 13 seja interpretado de forma contrária à possibilidade aqui aventada, é conveniente a inclusão de autorização expressa, tal qual pretende o § 3º aqui proposto.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 727, de 2016)

Inclua-se parágrafo único, com a redação abaixo, ao artigo 5º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016:

“**Art. 5º**

.....

Parágrafo único. Considera-se abuso de competência o comportamento de agente público que injustificadamente retarde, suspenda ou onere a estruturação, a liberação, a licitação, a contratação ou a execução de empreendimento do PPI. ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado, o intuito principal do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), instituído pela Medida Provisória 727/2016, é o de destravar a estruturação, liberação, contratação e execução de projetos de infraestrutura, caros ao interesse nacional.

Sabe-se, pela experiência na estruturação de projetos dessa natureza em casos relevantes têm sua estruturação e implantação injustificadamente sobrestada ou impedida de ocorrer pela atuação de agentes públicos.

Por essa razão, a presente emenda define expressamente como abuso de competência os atos injustificados dos agentes públicos que comprometam a eficiência do PPI.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 727, de 2016)

Dê-se ao § 1º do artigo 17 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 17

.....
§1º. A contratação de serviços técnicos pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias será realizada mediante as regras de Direito Privado, observadas as disposições do BNDES aplicáveis a esse tipo de contrato.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é esclarecer que a forma de contratação de serviços técnicos pelo Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias deve obedecer as normas de Direito Privado, observando-se as regras usadas pelo próprio BNDES aplicáveis aos contratos de que trata esse dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**



CAMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº
(à MPV 727/2016)**

Inclua-se, no Artigo 2º, VI, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 727/2016, a seguinte redação:

Art.2º.....
.....
.....(NR)

VI – Estimular o empreendedorismo no âmbito do Estado, em especial aquele de caráter individual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda auxilia na possibilidade do crescimento econômico diante daqueles microempreendedores, que garantem um aumento significativo perante a demanda econômica em todos os territórios do País.

Diante esta ênfase destes trabalhadores e a necessidade atual do crescimento econômico, evidência a necessidade das micro e pequenas empresas alcançarem um amparo maior por serem mais frágeis nas oscilações da situação atual.

Ocorre que na crise atual do governo há diversas recaídas na produção e nas vendas desses comerciantes. Assim como nas diversas áreas econômicas e sociais os mais frágeis, como as micro e pequenas empresas, merecem um cuidado redobrado para fortalecer e proporcionar a geração de empregos para reaquecer a economia nacional.

Portanto, esta emenda aditiva diante da atual crise, merece uma atenção redobrada dos nobres parlamentares, como exposto há uma preocupação pela necessidade de um amparo legal destes promissores empresários e empresas constituídas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00213**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da MP 727/2016 cria, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio de celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

O locus para a criação de Programa de Governo, no nosso arcabouço e planejamento orçamentário e fiscal é a Lei do Plano Plurianual - PPA., Lei 13.249 de 2016. É nesta peça que são definidos os programas temáticos a serem desenvolvidos pelo Governo.

Ademais, a interação entre o Estado e a iniciativa privada já está prevista na Lei 11.079/2004 - que instituiu normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública – a chamada Lei das PPPs.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o do art. 16º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização que o BNDES constitua e participe de um Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias da forma regulamentada pelo artigo 16 da MP 727/2016 não se sustenta.

O principal argumento para a falta de sustentabilidade do Fundo está na fragilidade da constituição dos recursos que o comporão seu *funding*, quais sejam:

I- os recursos oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas de direito público, organismos internacionais e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II- as remunerações recebidas por seus serviços;

III- os recursos recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV- os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V- os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser afirmado que os empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fere-se o princípio constitucional da independência entre as esferas de governo.

A criação de um programa no âmbito da administração pública federal não deve subordinar as prioridades a serem definidas pelos governos subnacionais.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do art. 1º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização tem como principal objetivo, segundo a legislação vigente (Lei 9.491/1997): "I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público".

Nessa perspectiva, não cabe a um Programa de Parcerias de Investimento abarcar medidas de outros programas que apresentam objetivos distintos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do art 6º da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de formulação de programas próprios para os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos PPI conflita com nosso arcabouço de planejamento das políticas públicas onde o *locus* para criação de programas de governo é a Lei que institui o Plano Plurianual (Lei 13.249/2016).

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art 20 da MP, sob comento, vincula a Empresa de Planejamento e Logística – EPL à Secretaria Executiva do Programa de Parcerias de Investimentos.

A EPL tem como principal atribuição a prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroaviário.

Portanto, tem uma abrangência de atuação muito maior do que o escopo do Programa de Parcerias de Investimentos e por consequência não deve ser vinculada à Secretaria executiva do Programa. Nesse sentido, é natural que a EPL deva estar vinculada ao Ministério dos Transportes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República substituir as funções do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, criado pela Lei nº 10.233/2001 e do Conselho Nacional de Desestatização, criado pela Lei nº 9.491/1997.

Os referidos Conselhos têm atribuições específicas vinculadas à integração de políticas de transportes nos diferentes modais, assim como atribuições relacionadas com a recomendação de inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos além de imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, apresentam abrangência, estrutura e funcionamento distintos daquelas previstas para o Conselho criada pela MP sob comento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00220

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimento – PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da integração entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parcerias para execução de empreendimentos públicos de infraestrutura.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do parágrafo 2º do art. 7º da MP nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º, do art. 1º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: "outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante." Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados para usuários e prestadores de serviço;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é necessário observar que a adequação de preços e tarifas deve considerar a condição dos usuários e dos prestadores de serviços, de modo a evitar distorções que possam prejudicar uma das partes envolvidas na contratação.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00224**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 4º, da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura;

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 727/2016 o inciso IV do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art 18 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 1º do artigo 18 da MP em estudo tem como objetivo enquadrar os órgãos de licenciamento ambiental e urbanísticos tanto federais como estaduais e municipais e do Distrito Federal, e demais setores de licenciamento, bem como de demarcação de Terras Indígenas e de gestão de recursos hídricos a procederem à liberação para os empreendimentos, entende-se por esta liberação a “obtenção de qualquer licença ou autorização, registro, permissão, direitos de uso ou exploração e títulos de natureza regulatória necessária à implantação e à operação do empreendimento”.

Ora, se o comando legal é de proceder a liberação não há necessidade de estudos técnicos que embasem uma decisão para a emissão de uma determinada licença seja ambiental, urbanística ou de mineração, o que a nosso ver afronta a Constituição de 1988 em especial seus artigos 23 inciso III, VI, VII, IX e XI, 182 e 225 §1º inciso IV. Nessa perspectiva, entendemos que o § 1º do artigo 18 deve ser suprimido..

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial.” Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam um grau de discricionariedade para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 6º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - monitoramento constante e avaliação anual, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), quanto à execução e aos resultados das medidas de regulação previstas nas políticas, planos e regulamentos;

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação condição necessária para o aperfeiçoamento das políticas públicas e, conseqüentemente, para o aprimoramento do gasto público. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma instituição com ampla tradição de atuação no campo das políticas públicas e, nestes termos, deve dispor do mandato para conduzir o processo de avaliação das ações de governo relacionadas ao setor de infraestrutura.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan. Cabe ressaltar que este modelo foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O Conselho será presidido pelo Presidente da República e integrado, com direito a voto, pelo Secretário Executivo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, que também atuará como Secretário Executivo do Conselho, pelo Ministro Chefe da Casa Civil, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente, Minas e Energia, Cidades, Integração Nacional e pelos Presidentes da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parceria de Investimentos da Presidência da República deve ser composto por representantes de todos os Ministérios e bancos Federais envolvidos diretamente com políticas relacionadas à infraestrutura. Nestes termos, é fundamental a inclusão dos Ministros: (i) das Minas e Energia, que responde pelas áreas de energia elétrica, petróleo e gás, (ii) Cidades, que trata sobre políticas de infraestrutura urbana, (iii) Integração Nacional, que responde por políticas de irrigação, e (iv) pelo Presidente da caixa Econômica Federal, instituição financeiro com ampla participação no financiamento da política urbana.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 727
00231**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 7º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível associar os programas de concessão e parcerias público-privadas, cujos ativos são revertidos ao governo no final do contrato de concessão, com o programa de privatização instituído pela Lei nº 9.491/1997, assinada pelo então presidente Fernando Henrique e por seu ministro da fazenda Pedro Malan.

É importante observar que o parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 9.491/1997, dispõe sobre desestatização das instituições financeiras federais.

Cabe ressaltar que o modelo de política econômica associado às privatizações foi derrotado nas urnas nas eleições de 2002, 2006, 2010 e 2014. Um governo sem votos não deve impor uma agenda quatro vezes reprovada pela maioria da população brasileira.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 8º da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o governo exerce um amplo conjunto de ações orientadas a redução dos gastos públicos é desaconselhada criação de uma nova estrutura administrativa no setor de infraestrutura, visto que os ministérios setoriais já dispõem de pessoal qualificado para o exercício de assessoramento das ações de governo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL) é uma empresa estatal que tem por finalidade estruturar e qualificar, por meio de estudos e pesquisas, o processo de planejamento integrado de logística no país, interligando rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias.

Conforme estabelecido pela Lei Nº 12.743, de 19 de dezembro de 2012, a EPL tem como objetivos:

- (i) planejar e promover o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte, por meio de estudos, pesquisas, construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço, administração e gestão de patrimônio, desenvolvimento tecnológico e atividades destinadas à absorção e transferência de tecnologias; e
- (ii) prestar serviços na área de projetos, estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da logística e dos transportes no País, consideradas as infraestruturas, plataformas e os serviços pertinentes aos modos rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aeroviário.

Nestes termos, a empresa deve permanecer vinculada ao Ministério dos Transportes, órgão responsável pelo desenvolvimento das políticas orientadas ao desenvolvimento da infraestrutura logística.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº727/2016

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal já possui, no âmbito da política de infraestrutura, um programa de concessões públicas baseado em parcerias público-privada. As Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004, com alterações posteriores, aprovadas pelas duas casas do Congresso Nacional já estabelece uma regulação adequada à boa condução do programa. Aperfeiçoamentos são sempre demandados no campo das políticas públicas.

No entanto, é inadmissível incluir na legislação de concessões públicas baseado em parcerias público-privada definições abertas, do tipo: “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”.

Este grau de imprecisão, caso venham a ser incluídos no texto da Lei dariam amplos poderes ao governo para gerir os contratos referentes ao setor de infraestrutura, uma segmento estratégico da economia.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art 18 da MP 727/2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Paragrafo 1º do artigo 18 da MP em estudo tem como objetivo enquadrar os órgãos de licenciamento ambiental e urbanísticos tanto federais como estaduais e municipais e do Distrito Federal, e demais setores de licenciamento, bem como de demarcação de Terras Indígenas e de gestão de recursos hídricos a procederem à liberação para os empreendimentos, entende-se por esta liberação a “obtenção de qualquer licença ou autorização, registro, permissão, direitos de uso ou exploração e títulos de natureza regulatória necessária à implantação e à operação do empreendimento”. Ora, se o comando legal é de proceder a liberação não há necessidade de estudos técnicos que embasem uma decisão para a emissão de uma determinada licença seja ambiental, urbanística ou de mineração, o que a nosso ver afronta a Constituição de 1988 em especial seus artigos 23 inciso III, VI, VII, IX e XI, 182 e 225 §1º inciso IV.

Nessa perspectiva, entendemos que o § 1º do artigo 18 deve ser suprimido..

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 727
00236

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. São objetivos do PPI:

.....

II- garantir a expansão e a universalização com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas e preços adequados considerando o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço e capacidade de pagamento dos consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nacional de saneamento, 11.445 de 2007, prevê que a infraestrutura de saneamento dever ser pensada partir dos Planos Estaduais ou Municipais de Saneamento, e serão executados conforme o caso em que a prestação do serviço seja direta pelo titular do serviço ou através de concessão pública ao ente estadual, consórcio público ou parceria pública privada. Para a prestação destes serviços a Lei prevê, em seu artigo 2º, como princípio fundamental, entre outros, que o serviço seja universalizado e em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse sociais voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Ora, conforme o texto da MP está concebido podemos observar que a preocupação da PPI é de assegura um bom negócio em detrimento do bom planejamento e da busca de tarifas justas

socialmente, pois o texto é categórico na defesa de uma expansão da infraestrutura, e expandir não é o mesmo que universalizar, com "tarifas e preços adequados", mas adequado a quem? Não há no texto uma garantia de preço adequado à prestação do serviço que considerem a capacidade de pagamento do usuário, conforme prevê a lei 11445 de 2007.

A Lei Nacional de saneamento é clara quanto às condições de validade dos contratos neste setor, sendo que a principal condição é a existência do plano de saneamento e a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico. Observa-se que a lei determina que "Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico". Além disso, a Lei Nacional de Saneamento determina que "a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo e quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente". É necessário levar em consideração neste tipo de empreendimento que tem um forte condão social o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas com ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos e a capacidade de pagamento dos consumidores. Assim se faz necessário que este inciso seja modificado no sentido de que atenda o que se pretende na lei de saneamento

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 727/2016

DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 2º da MP nº 727/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. São objetivos do PPI:

I- ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social, econômico e ecológico do País asseguradas em acordos internacionais as quais o Brasil seja signatário;

JUSTIFICAÇÃO

A MP 727 de 2016 intenta inviabilizar o regramento legal no que concernem os licenciamentos ambientais e urbanísticos bem como desconsidera as metas ecológicas e de desenvolvimento sustentável assumidas pelo Brasil em acordos internacionais na exata medida em que no seu artigos 2º inciso I a MP desconsidera as metas ecológicas ficando apenas as sociais e econômicas, trazendo a baila um conceito arcaico de desenvolvimentismo sem preocupação com as futuras gerações. É de compreensão meridiana que não há sustentabilidade em um empreendimento sem o equilíbrio dinâmico entre as dimensões sociais, ecológicas, econômicas, políticas e culturais que envolvem esta ação.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 727, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º Dê-se ao inciso V do Art. 2º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

V – fortalecer o papel indutor do Estado na elaboração e indução de políticas públicas de infraestrutura, seu papel regulador e autonomia dos órgãos e carreiras de Estado de regulação e infraestrutura (NR).”

Art. 2º Dê-se ao inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

I - edição, observadas as competências da legislação específica e com consulta pública prévia, de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, com parecer prévio do Comitê de Assessoramento Técnico do PPI, para tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa (NR);”

Art. 3º Dê-se ao inciso V do Art. 6º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º

V - monitoramento constante e avaliação anual quanto à execução e aos resultados das medidas previstas nas políticas, planos, regulamentos e de regulação, apoiado pelo Comitê de Assessoramento Técnico do PPI e Agências Reguladoras (NR);”

Art. 4º Acrescente-se o inciso ao Art. 6º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 6º

IX – articulação com o Comitê Técnico de Assessoramento do PPI para aprovação técnica das propostas antes de ser referendada pela Secretaria-Executiva do PPI e aprovada pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (NR).”

Art. 5º Dê-se ao § 1º do Art. 8º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º. No exercício de suas funções de supervisão e apoio, a Secretaria-Executiva do PPI se articulará com a Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como acompanhará e subsidiará a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais com auxílio do Comitê de Assessoramento Técnico (NR).”

Art. 6º Acrescente-se o parágrafo ao Art. 6º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º. Fica instituído o Comitê de Assessoramento Técnico do PPI composto por servidores da carreira de Estado na área de Infraestrutura estabelecida pelo inciso I, do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, que subsidiará tecnicamente a Secretaria-Executiva do PPI e os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI. (NR).”

Art. 7º Dê-se ao Art. 11 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 11. A Secretaria-Executiva do PPI poderá celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas, inclusive com alocação de quadro de servidores especializados, sem prejuízo de suas remunerações e gratificações (NR).”

Art. 8º Acrescente-se o parágrafo ao Art. 13 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 13

§5º. A estruturação integrada de empreendimentos integrantes do PPI deve ter parecer prévio do Comitê de Assessoramento Técnico do PPI do órgão setorial (NR).”

Art. 9º Dê-se ao §2 do Art. 18 da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 18

§2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI em conjunto com o Comitê de Assessoramento Técnico do PPI setorial. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Por esta proposta de emenda busca-se, através de alteração da Medida Provisória que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI dar segurança técnica na aprovação das propostas a serem aprovadas e deliberadas pela Secretaria Executiva do PPI e pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimento.

O Comitê de Assessoramento Técnico do PPI ora proposto será composto por membros de alta capacidade técnica do quadro do Governo Federal para garantir a boa aplicação e correta proposição de políticas de Estado na área da Infraestrutura. Garante-se, portanto a sobrevalência do interesse público das políticas públicas de desenvolvimento

e Infraestrutura além da transparência, profissionalismo e qualidade dos serviços a serem oferecidos e prestados.

O Comitê de Assessoramento Técnico do PPI será vinculado à Secretaria-Executiva do PPI e terá caráter transversal que poderá atuar nos diversos órgãos setoriais de infraestrutura. Será eminentemente técnico e subsidiará e apoiará as decisões a serem tomadas pela Secretaria-Executiva do PPI e sua instância superior, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento, presidido pelo Presidente da República.

Sala da Comissão,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 727, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 727, de 12 maio de 2016, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Dê-se ao Art. 10º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10º

V – Analista de Infraestrutura

§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º. As classes e padrões de remuneração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão reenquadrados por equivalência conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.

§3º. Os servidores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 01 de janeiro de 2017, vedada retroatividade de qualquer espécie.” (NR)

Art. 2º Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e ”

.....

.....

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei ou regulamento específica.

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos, e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

.....

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º desta Lei serão constituídos na forma do Art. 10 da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.

.....

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de promoção e progressão.

.....

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.

.....

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.

.....

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

.....

Art. 3º A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4º-A, 5º, 6º, §1º, §2º, 9º, §1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º-A, 13º-B, 14º, 14º-A, 18º e 19º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 4º O Órgão Supervisor deverá publicar regulamentação necessária para o cumprimento desta Lei em até sessenta dias.

ANEXO I

MODIFICAÇÕES NOS ANEXOS DA LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

“ANEXO I (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DE CARGOS.

.....

b) Analista em Infraestrutura

SITUAÇÃO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE (Lei nº11.539, de 8 de novembro de 2007)				SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 (Carreiras de Gestão Governamental)			
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	NÍVEL
Superior	Analista de Infraestrutura	Especial	III	IV	Especial	Analista de Finanças e Controle Analista de Planejamento e Orçamento Analista de Comércio Exterior Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Analista de Infraestrutura	Superior
			II	III			
			I	II			
		B	V	I	C		
			IV	III			
			III	II			
			II	I			
			I	III			
		A	V	II	B		
			IV	I			
			III	III			
			II	II			
			I	I			

“ANEXO II (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

.....
b) de acordo com o Anexo IV da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.”

“ANEXO III. (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

.....
b) Carreira de Analista de Infraestrutura

Revogado”

“ANEXO IV. (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR”

ANEXO II

MODIFICAÇÕES NOS ANEXOS DA LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

“ANEXO IV (Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2017	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista de Finanças e Controle	Especial	IV	24.142,66	25.745,61	27.369,67
		III	23.471,92	25.030,34	26.609,28
		II	23.056,90	24.587,76	26.138,79
		I	22.649,21	24.153,00	25.676,60
Analista de Planejamento e Orçamento	C	III	21.778,09	23.224,04	24.689,04
		II	21.351,07	22.768,67	24.204,95
Analista de Comércio Exterior		I	20.932,41	22.322,22	23.730,33
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	B	III	20.521,98	21.884,53	23.265,03
		II	19.732,67	21.042,82	22.370,22
		I	19.345,75	20.630,21	21.931,59
Analista de Infraestrutura	A	III	18.966,43	20.225,70	21.501,56
		II	18.594,53	19.829,12	21.079,96
		I	16.933,64	18.057,95	19.197,06

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora submetida à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo valorizar a carreira de Analista de Infraestruturas, conforme consta na Lei Federal nº 12.539/2007.

Tem por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão dessa citada categoria, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras do próprio Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG).

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de Analistas do próprio Ministério do Planejamento e de outros ministérios equivalentes (como o Ministério da Fazenda), que tem remuneração variando entre 15 e 22 mil Reais, a exemplo do Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e Analista de Finanças e Controle (AFC). O Analista de Infraestrutura que tem atividades e atribuições equivalentes a estas duas últimas carreiras citadas, tem vencimento entre 8 e 13 mil reais. Tal defasagem traz como consequência maior a rotatividade desses servidores nos órgãos do Poder Executivo da União, em especial nos ministérios ligados à infraestrutura econômica, com prejuízos no que se refere à celeridade da expansão da produtividade da nossa economia e na qualidade da prestação dos serviços públicos de energia, saneamento e transportes.

Essa situação de defasagem salarial e da estrutura de progressão dos Analistas de Infraestrutura com relação a outras categorias assemelhadas tem provocado crescente evasão de engenheiros, de arquitetos e urbanistas, de geógrafos, geólogos que analisam, implantam e gerenciam os empreendimentos de infraestrutura do Brasil.

Por tais razões, altera-se o Art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, que passa a vigorar com nova redação, e os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que passam a vigorar também com nova redação.

Os analistas de infraestrutura merecem uma atenção especial. Não há dúvida que uma solução definitiva para essa categoria de servidor público absolutamente fundamental para o futuro do país.

Esta Emenda inclui a Carreira de Analista de Infraestrutura no Ciclo de Gestão, o que é uma necessidade, por reconhecer a importância da infraestrutura para o desenvolvimento do Brasil, com impacto orçamentário, da ordem de 25 milhões de Reais para este ano de 2015, é ínfimo diante dos prejuízos causados pela má gestão de uma obra.

Estudo da CNI aponta que os volumes de recursos desperdiçados em apenas 6 (seis) obras (*Aeroporto de Vitória, Esgotamento Sanitário da Bacia do Cocó em Fortaleza, Transposição do Rio São Francisco, Ferrovia de Integração Oeste/Leste na Bahia e Trecho da BR 101 no Sul de Santa Catarina, Linhas de Transmissão ligando as Hidrelétricas do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional*), já ultrapassava, em 2013, a quantia vultosa de R\$ 28 bilhões de Reais. Conforme anotação da CNI, “para se ter uma ideia do quanto representa esse volume de recursos, pode-se dizer que o atraso dessas seis obras é suficiente para a construção de 466 mil casas populares” *sic*.

A gestão de projetos de infraestrutura é complexa e demanda qualificação, fixação eficiente de prazos, decisões técnicas e coordenação entre as atividades desenvolvidas. Para fazer tal coordenação são imprescindíveis os Analistas de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

PARECER Nº 31, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, que *cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de analisar a Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, que “que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e da outras providências. A MPV nº 727, de 2016, é composta por 22 artigos, dispostos em sete capítulos, os quais passaremos a descrever.

O primeiro capítulo é denominado “do Programa de Parcerias de Investimentos”. O art. 1º cria o PPI, e determina que ele é composto por todos os empreendimentos públicos de infraestrutura a serem executados pelo setor privado, sejam eles diretamente a cargo da União, sejam aqueles executados por outros entes federados mediante delegação ou com recursos da União, além de outros que integrem o Programa Nacional de Desestatização (PND).

Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º dispõem sobre os objetivos, princípios e diretrizes do programa, cujo norte é o de garantir segurança jurídica aos investidores privados, estabelecer regras estáveis, fortalecer o papel regulamentador do Estado e a autonomia das agências reguladoras, para poder expandir a oferta de infraestrutura ao País.

O art. 4º define que decretos, a serem posteriormente editados, deverão dispor sobre os empreendimentos específicos que integrarão o PPI, o cronograma das ações, e a política para garantir seu investimento, tanto em nível federal, como nas parcerias com os Estados que envolvam recursos da União.



O segundo capítulo é denominado “do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”, e é composto por somente um único artigo (art. 7º), que cria tal órgão como instância de “assessoramento imediato” do Presidente da República no que concerne ao PPI.

O Conselho absorve as competências de três órgãos distintos, a saber, o órgão gestor de parceria público-privada (CGP, instituído pelo Decreto nº 5.385, de 2005), o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes (CONIT, criado pela Lei nº 10.233, de 2001), e o Conselho Nacional de Desestatização (CND, definido na Lei nº 9.491, de 1997).

Participam do conselho, como membros permanentes, o Secretário-Executivo do PPI, o Ministro-Chefe da Casa Civil, os Ministros da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dependendo da pauta, poderão ser convidadas outras autoridades pertinentes ao tema em discussão, sem que, no entanto, tenham direito a voto.

O Presidente do Banco Central do Brasil comporá o colegiado, com direito a voto, quando se for tratar da desestatização de instituições financeiras.

O terceiro capítulo trata da Secretaria-Executiva do PPI, e conta com cinco artigos (arts. 8º ao 12). Tal órgão não tem status de ministério (o secretário-executivo é um cargo de natureza especial – CNE), é composto por até três secretárias e tem por finalidade “coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI”, sem, no entanto, avançar sobre as competências dos demais órgãos setoriais. Deve, ainda, dar ampla publicidade a seus atos e poderá celebrar acordos de cooperação com os demais órgãos da União, ou de outros entes federados, para a consecução de seus objetivos.

O quarto capítulo trata de um dos elementos fulcrais da MPV, a “Estruturação de Projetos”, e conta com três artigos. O primeiro deles (art. 13) cria um mecanismo denominado “procedimento preliminar” por meio do qual eventuais interessados poderão apresentar estudos prévios com vistas a “subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos”, sendo, contudo, vedada a contrapartida



financeira, nos termos do art. 21 da Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987, de 1995), por parte do Estado em função de tais contribuições. Entretanto, acreditamos que não esteja absolutamente vedada qualquer remuneração.

No artigo seguinte (art. 14) é definido o que se denomina “estruturação integrada de projetos”, e que contempla o conjunto de ações que visam a permitir a “liberação, a licitação e a contratação do empreendimento”. Para isto, a administração tanto poderá contratar diretamente com o denominado Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP) - definido no capítulo seguinte -, quanto por meio do que se denomina “Procedimento de Autorização de Estudos” (PAE), no regime do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, sendo que os responsáveis pela execução desse trabalho não poderão atuar na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado que irá executar ou operar o empreendimento. Entretanto, o autorizado a realizar os estudos poderá receber “uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos”, além da compensação de despesas.

É importante ressaltar, contudo, que nem o “procedimento preliminar” do art. 13, nem o PAE do art. 14, estão claramente definidos na MPV, e, à exceção de ensejarem ou não o mecanismo de ressarcimento previsto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, também não está definida a forma como eles se articulam com a legislação vigente.

O art. 15, por seu turno, determina que a licitação e a celebração dos contratos dos empreendimentos do PPI independem de autorização legislativa, ressalvadas as exceções expressas em legislação vigente.

O quinto capítulo trata do “Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos”, e contém dois artigos. O art. 16 autoriza o BNDES a constituir e a participar do mencionado fundo, que terá “natureza privada”, patrimônio separado daquele do banco, e prazo inicial de dez anos, renováveis, cujo objetivo é justamente o de atuar nos PAEs descritos no capítulo anterior. O Fundo não deverá pagar rendimentos a seus cotistas, ressalvada uma “remuneração” ao BNDES por sua administração, gestão e representação.

O Fundo poderá (art. 17) “se utilizar do suporte técnico de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização” que, assim como os autorizados a realizar os estudos por meio de PAE,



também não poderão participar da licitação dos empreendimentos. Além disso, determina (§ 1º) que “a contratação de serviços técnicos” (sem remissão expressa ao caput) pelo Fundo será realizada “mediante regime de contratação a ser instituído de acordo com a legislação vigente”. Não fica claro no texto da MPV, contudo, se essa regra se aplica a todas as contratações de “serviços técnicos”, ou somente daqueles com “elevada especialização”, uma vez que no § 2º, a MPV faz remissão expressa aos serviços “a que se refere o caput”, ou seja, deixa em dúvida se os serviços a que se referem os §§ 1º e 2º são distintos.

O capítulo seguinte (VI) trata “da liberação de empreendimentos do PPI”, e contém apenas um artigo (art. 18), que apresenta, grosso modo, uma diretriz para que todos os órgãos governamentais atuem de forma coordenada para que a “viabilização” dos empreendimentos do PPI possa ocorrer “de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento”. Em particular, deverão ser “convocados” todos os órgãos, das três esferas de governo, com “competência liberatória” (no texto é definido o conceito de “liberação”) para “participar da estruturação e execução” dos empreendimentos.

Por fim, o Capítulo VII trata das disposições finais e contém quatro artigos (arts. 19 a 22), em que o primeiro deles cria um cargo de natureza especial, e o seguinte vincula a Empresa de Planejamento e Logística (EPL) à Secretaria-Executiva do PPI. O art. 21 apresenta comando de pouca clareza, que determina que o texto da MPV seja aplicável aos empreendimentos privados que, “em regime de contratação administrativa, concorram ou convivam” com “empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”. O último artigo estipula a vigência imediata da MPV.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a proposta “visa à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a viabilização da infraestrutura brasileira”.

Foram apresentadas 239 emendas à MPV. A descrição sucinta delas é descrita em quadro anexo a este parecer.



II – ANÁLISE

II.1 – Aspectos Formais

Passamos a analisar os elementos formais da MPV nº 727, de 2016.

Primeiramente, deve-se verificar a presença dos pressupostos constitucionais para a edição da Medida Provisória.

Em relação à urgência e relevância, não há o que se possa questionar.

De fato, a grave crise econômica que atravessamos, uma das piores de nossa história, e o fato de que o governo provisório estava recém iniciado em suas funções, justificam a **urgência** de sua apresentação. Em outras palavras, o grave momento atual demanda urgentes correções de curso que possam ajudar a tirar o país da forte recessão por que passamos. Além disso, aqui não se configura um caso bastante comum de edição de medidas provisórias, em que existe um problema, mas que é procrastinado até o ponto de se tornar bastante grave. Pelo contrário, o novo governo foi rápido até demais na sua tentativa de resolução – percebe-se claramente que o texto poderia ter sido melhor refinado antes de ser enviado ao Parlamento.

No mesmo diapasão, não se pode questionar a **relevância** do tema. Um país não pode almejar ao pleno desenvolvimento de sua economia sem contar com uma infraestrutura minimamente adequada a tais ambições. E o ritmo de investimento em infraestrutura nos últimos anos tem sido muito aquém do necessário não apenas para atender às necessidades de uma economia que precisa crescer, como até mesmo para repor a natural depreciação do capital. De fato, conforme recente Carta de Infraestrutura da "Inter B", enquanto a média do investimento em infraestrutura como proporção do PIB atingiu uma média de 2,18% entre 2001 e 2014, o volume que seria requerido para apenas compensar a depreciação do capital fixo per capita seria de 3%.

Trata-se de fato amplamente conhecido e reconhecido pelas diversas forças políticas, que divergem apenas na forma de como dotar o País da infraestrutura que merece. No caso específico, o Presidente em exercício propõe a concessão de infraestrutura como solução de médio a



longo prazo para nossos problemas econômicos. Num plano mais próximo, pretende arrecadar recursos com a outorga onerosa do que for objeto do PPI, e em prazo mais largo, reconhece o poder catalisador que uma rede de transportes moderna e eficiente, e uma oferta estável e a preço justo de energia elétrica, podem gerar no restante da economia.

No que concerne às matérias sobre as quais versa o ato normativo, entendemos serem de competência legislativa da União e não relacionadas no art. 62, § 1º, I, da Carta Política para as quais é vedado utilizar medidas provisórias. Dispõe-se sobre organização administrativa federal (arts. 18, 25, § 1º, e 61, § 1º, II, *a* e *e*, da CF) e, quando aborda a estruturação de projetos, sobre normais gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF).

A MPV foi redigida de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, avaliamos que o ato normativo possui inúmeros dispositivos pouco claros e muitas vezes confusos, havendo ainda lacunas não recomendáveis, que permitem interpretações dúbias ou múltiplas. Consideramos que o Legislativo não deve permitir a permanência de tais vícios no texto, seja pela necessária obrigação que tem de aprimorar os projetos sob sua deliberação, seja pela própria proteção de seu mister constitucional, não conferindo ao Poder Executivo espaço excessivo para regulamentar tais vazios por meio de decreto.

Por fim, quanto a **adequação orçamentária-financeira**, embora a MPV não informe o total de despesa gerado pela criação da estrutura da SPPI, o Ministério do Planejamento se posicionou afirmando que a MPV aqui analisada deve ser entendida no bojo da reforma administrativa que está sendo ora implantada. Em outras palavras, ainda que a MPV nº 727 gere despesa, estas serão muito mais que cobertas pela extinção de mais de quatro mil cargos pela MPV nº 728, ambas do corrente ano.

II.2 – Mérito

É necessário, primeiramente, registrar o **mérito** da proposta aqui analisada, isto é, deve-se reconhecer a intenção do Poder Executivo em alterar a realidade em que o País vive, no que concerne às suas inúmeras deficiências em termos de infraestrutura, particularmente a de transportes.



De fato, é inconteste a atual incapacidade da União – assim como de Estados, Municípios e Distrito Federal – de fazer frente aos investimentos necessários para recuperar e aprimorar a infraestrutura nacional, catalisar o desenvolvimento econômico do País e, conseqüentemente, gerar empregos.

Tais deficiências são há muito conhecidas e fazem parte do conjunto de deficiências estruturais que se convencionou chamar de “Custo Brasil”, que retiram a competitividade de nossa economia, corroem o lucro de quem produz, e limitam a capacidade de geração de emprego e renda. Mais especificamente, as deficiências da infraestrutura de transportes perfazem um item em que o Brasil vai costumeiramente mal em diversos *rankings* de competitividade das economias dos países.

Em síntese, ao apontar para a necessidade de aportar um maior volume de recursos privados para nossa infraestrutura e que este somente poderá ser atraído por meio de regras de investimentos mais claras e justas, além de estruturas governamentais mais ágeis e integradas que lidem com o assunto, a MPV analisada merece aprovação do Legislativo.

O texto original da MPV, entretanto, contém alguns pontos obscuros e herméticos, além de lacunas técnicas, que dificultam não só sua plena compreensão, como colocam em risco os próprios propósitos que visa a atingir.

De forma a sanar tais impropriedades, realizamos diversas reuniões técnicas com representantes do Poder Executivo, de forma a aperfeiçoar o texto original, e apresentar um substitutivo que garanta o propósito de maiores - e melhores - investimentos na infraestrutura nacional.

Assim, o Substitutivo que propomos visa a corrigir as falhas que mencionamos, conforme detalharemos a seguir.

No § 1º do art. 1º, esclarecemos que os empreendimentos públicos citados nos incisos I e II e as demais medidas de desestatização do inciso III não obrigatoriamente integrarão o PPI, constituindo tão somente uma opção do poder público, conforme suas prioridades de investimento. Até porque uma das premissas da medida provisória é sinalizar a alta prioridade conferida aos projetos incluídos no PPI. E se



tudo é prioritário, nada é prioritário. Pior, pouco é, de fato, realizado, como vimos na experiência recente do PAC ou do PIL.

No inciso II do art. 2º, removemos a menção a "preços" adequados, dado faltar clareza jurídica ao termo relativamente a "tarifas" no caso da regulação de infraestrutura.

No inciso III do art. 3º trocamos a menção à "máxima" segurança jurídica por "garantia" de segurança jurídica. De fato, ou há, ou não há, segurança jurídica. Não existe, portanto, máxima, média, muito menos mínima segurança jurídica.

O art. 4º determina que o PPI será regulamentado por meio de decretos que definirão políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais, estaduais e municipais de infraestrutura e para a desestatização, além dos próprios empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação.

A redação original incluía também outras medidas de desestatização e a agenda de ações como alvo de decretos. As políticas e a escolha dos próprios empreendimentos, de fato, não constituem decisões rotineiras do dia a dia da Secretaria do PPI e merecem um tratamento especial, inclusive como mecanismo de transparência da política adotada para com a sociedade. Entretanto, exigir que "as demais medidas de desestatização a serem implementadas", e sua "agenda", sejam dispostas somente mediante decreto do Presidente da República configura-se em desnecessária burocratização. Ou seja, seria a antítese do que se deseja implementar com a medida. Assim, optamos por remover os dois últimos incisos do art. 4º.

Os incisos II a V do artigo 6º compreendem a introdução dos mecanismos de "análise de impacto regulatório" (AIR), oitiva, consulta prévia e monitoramento dos resultados da regulação. Entendemos que tais medidas são de grande importância para a modernização regulatória do país, colocando o Brasil entre os países com as melhores práticas regulatórias. Acreditamos, no entanto, que tais medidas devam ser analisadas com mais vagar, no âmbito de um projeto de lei específico que trate da harmonização de práticas e procedimentos das agências regulatórias, e não na Medida Provisória aqui analisada. De fato, é o que está acontecendo, uma vez que o assunto está sendo



correntemente discutido tanto no Legislativo, quanto no Executivo. Assim, removemos os quatro incisos mencionados, o que, ao contrário de indicar qualquer discordância com o mérito da proposta, na verdade, reafirma a necessidade de um tratamento consistente e integrado destes itens em um único diploma legal.

O inciso VII do art. 6º tratava da articulação da Secretaria do PPI com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - "para aumento da eficiência e eficácia das medidas de incentivo à competição e de prevenção e repressão das infrações à ordem econômica". Note-se que a lei nº 12.529, de 2011, definiu uma divisão de trabalho entre o CADE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF). Enquanto o CADE teria o seu foco voltado para a análise dos atos de concentração e das condutas anticompetitivas como cartéis, a SEAE/MF estaria voltada para as chamadas ações de "advocacia da concorrência", que dizem respeito aos efeitos concorrenciais de medidas tomadas pelo próprio setor público. O escopo de ação da secretaria do PPI está nitidamente associado à questão da advocacia da concorrência, incluindo o desenho de procedimentos licitatórios que privilegiem tanto a concorrência "pelo mercado" como "no mercado". Sendo assim, achamos de fundamental importância acrescentar a articulação com a SEAE/MF que já vinha fazendo um trabalho excepcional junto às agências reguladoras e que detém significativa *expertise* no assunto. Previmos também a possibilidade de a Secretaria do PPI realizar ajustes com este órgão, além de simplificar a redação do dispositivo, remetendo o objetivo da articulação à *compliance* com a defesa da concorrência.

No art. 7º removemos a caracterização do Conselho da PPI como "órgão de assessoramento", dado que também será órgão deliberativo. Além disso, o Presidente da República continuará presidindo as reuniões do Conselho, mas somente terá voto de qualidade no caso de empate nas matérias deliberativas.

Optamos por alterar diretamente a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, incluindo explicitamente a Secretaria do PPI em seu artigo 1º. Incluímos também nesta lei o conjunto de competências atribuídas à Secretaria do PPI, o que harmoniza com as descrições efetuadas para os outros órgãos naquela legislação.



No art. 8º introduzimos um conjunto de seis competências ao Secretário-Executivo da SPPI de forma a dar mais clareza às suas funções. São elas:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Um dos elementos críticos para um adequado processo de parceria é a contratação de consultores que apoiem a autoridade no desenho do processo licitatório. O Banco Mundial¹ define algumas diretrizes relevantes a serem seguidas para a contratação de especialistas que apoiem este processo. Um dos pontos-chave destacados é a garantia de que o processo de seleção de consultores não se baseie apenas no custo do serviço, mas inclua “uma avaliação da profundidade e relevância de sua expertise, sua disposição e capacidade para acessar a experiência de outros mercados que utilizam parcerias público-privadas, sua capacidade e disposição para prover assessoria consistente às condições locais do país, seu entendimento do projeto e das demandas e processos da autoridade que realiza a licitação, e sua informação sobre a disponibilidade de indivíduos que realizarão o trabalho”. De fato, o “produto” gerado por tais especialistas é bastante diferenciado, o que faz com que seja desejável limitar em alguma medida o espaço da tradicional concorrência via preço, característica da imensa maioria das licitações no Brasil, em favor de uma abordagem que privilegie a capacidade técnica dos especialistas contratados em entregar um modelo de parceria eficiente.

1

¹ Farquharson, E.; Mastle, C.T.; Yescombe, E.R. e Encinas, J.: *How to engage with the private sector in public sector in public-private partnerships in emerging markets*. PPIAF - World Bank. 2011.



Esta observação cai como uma luva para o caso do Brasil. Processos de contratação de especialistas muito viesados para a variável “preço” acabam gerando desenhos de parcerias deficientes. Assim, uma pequena economia no curto prazo implica um elevado custo no longo prazo na forma de uma infraestrutura comprometida. Sendo assim, entendemos que um processo de contratação diferenciado, inspirado nas práticas do Banco Mundial, também utilizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)² de “short list”, e que se aproxima da nossa modalidade de “convite”, deve ser introduzido. Utilizamos parte da proposta de Monteiro (2013)³ para montar esta nova modelagem a qual adaptamos da modalidade de “convite” da Lei 8.666/93. Segundo a autora:

“A proposta não é substituir a hipótese de inexigibilidade pela obrigatoriedade de licitação na modalidade de concorrência que, mesmo se processada pelo critério da técnica e preço, não permite à Administração escolher o universo de participantes. A proposta é institucionalizar o procedimento que o Banco Mundial utiliza em tais casos, conhecido como carta-convite, que é o mecanismo pelo qual consultores escolhidos em razão de sua experiência e relação de confiança com o órgão licitante são convidados a apresentar seu preço e sua forma de enfrentamento do problema e, afinal, são escolhidos pelo critério do melhor custo-benefício ao contratante. É a mesma lógica da licitação na modalidade de convite da Lei nº 8.666, de 1993, com as seguintes peculiaridades: o valor estimado da contratação não estaria limitado a R\$ 80.000,00 (art. 23, II) e a seleção seria feita, preferencialmente, pelo critério da técnica e preço, de modo a prestigiar o melhor custo-benefício para a Administração”.

A efetividade das medidas que estão sendo tomadas por meio da Medida Provisória dependem, precipuamente, da adequada modelagem dos projetos e estruturação integrada. Notadamente na forma de obtê-las. Nesse sentido, havemos por bem promover ajustes nas normas originais editadas.

2

¹ Artigo 58 da Lei nº 9.472, de 1997, regulamentada pelos arts. 14 a 16 do Regulamento de Contratações da ANATEL.

3

¹ Monteiro, V.: “Contratação de Consultoria”. em Oliveira, G. e Chrysostomo, L.: Parcerias Público-Privadas: Experiências, Desafios e Propostas. LTC IEPE/CdG, 2003.



Não se podia esquecer que a máquina pública possui técnicos e estes poderão modelar projetos, dessa forma tanto na contratação da estruturação de projetos quanto do FAEP, e também por este fundo.

Para a modelagem dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

No desempenho de suas finalidades institucionais, o FAEP deverá também contratar o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas. Para tanto, terá a seu dispor um procedimento licitatório otimizado e específico para a gama de serviços de elevada qualidade que demandará. Como já destacado, esse procedimento é inspirado na metodologia adotada pelo Banco Mundial, ao qual denominamos convite qualificado. O convite que já existia na Lei de Licitações passou a ser chamado de convite comum, o que exigiu modificações pontuais nesse diploma, sem inovar nessa modalidade.

Estas são as características principais do convite qualificado:

a) específico para a contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, sem limite de valor; b) serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos adequados de habilitação, de elevada



qualificação; c) os licitantes poderão concorrer individualmente ou em consórcio; d) a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação; e) observadas as disposições prescritas, o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor; f) membros da comissão responsável pela análise das propostas deverão proferir seus votos por escrito, fundamentados; g) a administração pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar as melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle poderão participar.

Quanto às emendas acatadas, a de nº 4, da Senadora Vanessa Grazziotin propunha restrições nas possibilidades de desestatizações a serem procedidas no âmbito do PPI para estatais como a Petrobras, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Acatamos esta emenda - esposada em várias outras análogas encaminhadas pela oposição - no art. 13 do Substitutivo, fazendo menção explícita ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que exclui estas (e outras empresas) do programa de desestatização.

As emendas de nº 20, do Deputado Pauderney Avelino, e de nº 38, do Deputado José Carlos Aleluia, foram consolidadas na forma do art. 9º do PLV, e visam a dar maior transparência à atuação da SPPI, facultando o acesso dos dados dos empreendimentos do PPI em andamento ao Congresso Nacional, e determinando à Secretaria do PPI que elabore e encaminhe relatório anual sobre o andamento das ações do PPI.

Acatamos também a emenda nº 43, da Deputada Tereza Cristina, excluindo o § 1º do art. 14, da MPV.

Por fim, acatamos parcialmente a emenda nº 204, do Deputado Julio Lopes, no sentido de permitir que o Poder Público aceite (e analise) contribuições não solicitadas acerca de possíveis novos empreendimentos do PPI. A ideia aqui, que pessoalmente compartilhamos, conforme expusemos no relatório que oferecemos ao PLS nº 203, de 2014, na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, é permitir que o setor privado possa participar de uma etapa



anterior à modelagem propriamente dita, isto é, que possa apresentar ideias que eventualmente venham a se tornar empreendimentos do PPI, uma vez que nem sempre o Governo consegue perceber possibilidades de investimento que são vislumbradas por quem está do outro lado do balcão, no setor privado.

As demais emendas não foram acatadas por não se ajustarem ao texto que propomos no PLV. Vale destacar que muitas delas, embora meritórias, poderão ser mais bem tratadas por meio de projeto de lei com tramitação autônoma.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, oferecemos um substitutivo ao texto original, que inclui todas as mudanças sugeridas neste Relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 727, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as emendas nºs 4, 20, 38, 43 e 204, com as alterações redacionais necessárias, e rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de



empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:



I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição, observadas as competências da legislação específica e com consulta pública prévia, de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, tornando segura sua execução no âmbito da regulação administrativa;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento



Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho, o Ministro-Chefe da Casa Civil, os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos



Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os Ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, com presteza, os dados solicitados.



§ 1º Ao atender ao disposto no *caput*, a SPPI poderá exigir sigilo das informações consideradas sensíveis.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI.

Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa, geral ou específica.

CAPÍTULO V



DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.

§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:

I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e



V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.



§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.

.....

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;



III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.” (NR)



“Art. 13.

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.



§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos adequados de habilitação, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;

II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;

VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;

IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;



XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a administração pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle poderão participar.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....” (NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

.....

II -

a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço,



ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....” (NR)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

.....” (NR)

“Art. 43.

.....



§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 109.

.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.” (NR)

Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

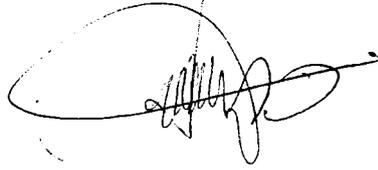
Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

, Relator



Complementação de Voto (à MPV nº 727, de 2016)

Em relação à primeira versão do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos na reunião do dia 10 do corrente mês, fazem-se necessários alguns ajustes pontuais que buscaremos descrever nos parágrafos seguintes.

Em primeiro lugar, foi necessário realizar pequenos aperfeiçoamentos redacionais no texto original, de forma a tornar a redação mais clara e direta, a exemplo do inciso I do art. 6º, do PLV.

Buscamos, também, dar maior precisão a alguns dos comandos do projeto, como foi o caso do *caput* do art. 9º, em que sujeitamos a resposta da SPPI às consultas do Congresso ao mesmo prazo determinado para os requerimentos de informação, ou seja, de trinta dias.

Por fim, foi-nos trazida a preocupação da direção da Caixa Econômica Federal quanto ao fato de que o Presidente desse importante banco não detinha assento permanente do Conselho do PPI. Preocupação, aliás, também contida nas emendas de nºs 26, 84, 143 e 182, respectivamente, dos Deputados Afonso Florence, Ênio Verri, Leo Brito, e Vicente Cândido.

De fato, a Caixa é atualmente o maior agente financeiro do País na área de infraestrutura urbana, atuando com ênfase em saneamento básico, gerenciamento de resíduos sólidos e em mobilidade urbana.

Mesmo em nível federal, pode-se dizer que a Caixa atuou de forma decisiva em vários dos mais importantes projetos de infraestrutura nacional, a exemplo das usinas hidroelétricas de Belo Monte, Jirau, e Santo Antônio, além da concessão de rodovias e aeroportos.

Ressalte-se que a Caixa tem atuado nessas operações tanto com recursos próprios, como com a utilização de recursos de outras fontes, como quando atua como agente financeiro do BNDES.

Assim, entendemos que a participação daquela empresa pública nas discussões de preparação das novas concessões é indispensável para se garantir que os projetos analisados tenham um nível de detalhamento e



robustez necessários para conferir agilidade ao processo de financiamento dos vencedores dos certames licitatórios.

Nesse sentido, propomos alargar o Conselho do PPI, com a inclusão do Presidente da Caixa Econômica Federal como membro titular com direito a voto.

Ante o que foi exposto, votamos pela **admissibilidade** e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 727, de 2016, e, no **mérito**, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as emendas nºs 4, 20, 26, 38, 43, 84, 143, 182 e 204, com as alterações redacionais necessárias, e rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

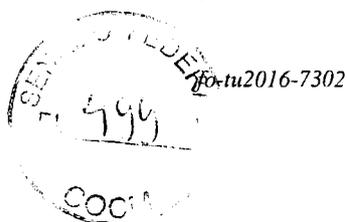
Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.



§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e



V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

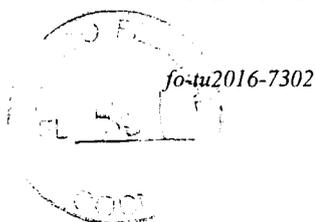
I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas



avancadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;



III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

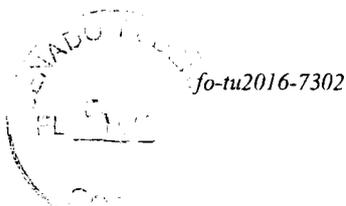
c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.



§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

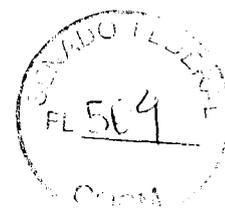
IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no caput, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.



§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subseqüente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou

V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro

fo-tu2016-7302

de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.

§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:



I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos

fo-tu2016-7302

agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.

§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.
.....

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“**Art. 24-F.** Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.” (NR)



fo-tu2016-7302

Art. 19. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.” (NR)

“**Art. 13.**

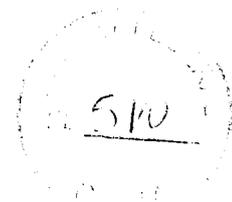
.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....” (NR)



“Art. 15.

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.”
(NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos de habilitação específicos e previamente definidos, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;



fo-tu2016-7302

II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento do convite;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento das obrigações, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assumam a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;

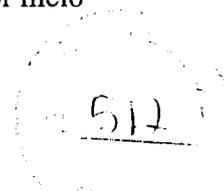
VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;

IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;

XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a Administração Pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio



de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle serão convidados a participar.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....” (NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

.....

II -

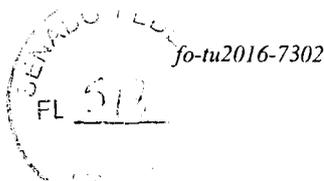
a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores



caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....” (NR)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;



.....” (NR)

“Art. 43.

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 109.

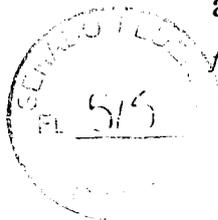
.....

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.” (NR)

Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

fo-tu2016-7302



Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 003/MPV-727/2016

Brasília, 22 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Wilder Moraes, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 727, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, total ou parcialmente, as emendas nºs 4, 20, 26, 38, 43, 84, 143, 182 e 204, com as alterações redacionais necessárias, e rejeitadas as demais, na forma do projeto de lei de conversão que apresenta.

Votaram contrário os Deputados Pedro Uczai e Bohn Gass.

Presentes à reunião os Senadores Edison Lobão, Hélio José, Ronaldo Caiado, Cristovam Buarque, José Medeiros, Cidinho Santos, Rose de Freitas, José Agripino, Sérgio Petecão e Wilder Moraes; e os Deputados Jorge Côrte Real, Júlio Lopes, Daniel Vilela, Leonardo Quintão, Bruno Covas, Tereza Cristina, Efraim Filho, Márcio Marinho, Josi Nunes, Hildo Rocha, Pedro Uczai, Bohn Gass, José Rocha e José Carlos Aleluia.

Respeitosamente,

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua



complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 2º São objetivos do PPI:

I - ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;

II - garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

III - promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços;

IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e

V - fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:

I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;

II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e

III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;



II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria e as diretrizes estratégicas para sua estruturação, licitação e contratação; e

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 5º Os empreendimentos do PPI serão tratados como prioridade nacional por todos os agentes públicos de execução ou de controle, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:

I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;

II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;

III - articulação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, para fins de *compliance* com a defesa da concorrência; e

IV - articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

II - acompanhar a execução do PPI;

III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;

V - exercer as funções atribuídas:

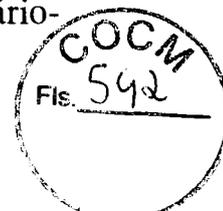
a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, 9 de setembro de 1997.

VI - editar o seu Regimento Interno.

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto, o Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - SPPI, que também atuará como Secretário-



Executivo do Conselho; o Ministro-Chefe da Casa Civil; os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; dos Transportes, Portos e Aviação Civil e o do Meio Ambiente; o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Presidente da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

§ 3º A composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República observará, quando for o caso, o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 4º As reuniões do Conselho serão presididas pelo Presidente da República, a quem caberá, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

Art. 8º A Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI será chefiada por um Secretário-Executivo, a quem compete:

I - dirigir a SPPI, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - assessorar o Presidente da República em assuntos relativos à atuação da SPPI, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;



IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da SPPI;

V - editar o Regimento Interno da SPPI; e

VI - editar e praticar os atos normativos e os demais atos, inerentes às suas atribuições.

Art. 9º A SPPI deverá dar amplo acesso para o Congresso Nacional aos documentos e informações dos empreendimentos em execução do PPI, fornecendo, em até trinta dias, os dados solicitados.

§ 1º Ao atender ao disposto no caput, a SPPI poderá exigir sigilo das informações fornecidas.

§ 2º Cabe à SPPI enviar ao Congresso Nacional, até 30 de março do ano subsequente, relatório detalhado contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI, ocorridos no ano anterior.

Art. 10. A composição, funcionamento, e detalhamento das competências da SPPI serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 11. Ao órgão ou entidade competente para implantar o empreendimento público, cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI, bem como pela sua modelagem e contratação.

Art. 12. Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PPI, o órgão ou entidade competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:



- I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;
- II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;
- III - abrir chamamento público;
- IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento; ou
- V - celebrar diretamente com o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 13. Observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI independem de lei autorizativa geral ou específica.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 14. Fica o BNDES autorizado a constituir e participar do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, que terá por finalidade a prestação onerosa, por meio de contrato, de serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de parcerias de investimentos e de medidas de desestatização.

§ 1º O FAEP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, será sujeito a direitos e obrigações próprios, e terá capacidade de celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades.

§ 2º O FAEP possuirá prazo inicial de dez anos, renovável por iguais períodos.



§ 3º O administrador e os cotistas do FAEP não responderão por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º O FAEP será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES.

§ 5º O FAEP poderá se articular com os órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuja atuação funcional seja ligada à estruturação, liberação, licitação, contratação e financiamento de empreendimentos e atividades, para troca de informações e para acompanhamento e colaboração recíproca nos trabalhos.

§ 6º Constituem recursos do FAEP:

I - os oriundos da integralização de cotas, em moeda corrente nacional, por pessoas jurídicas de direito público, organismos internacionais e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais;

II - as remunerações recebidas por seus serviços;

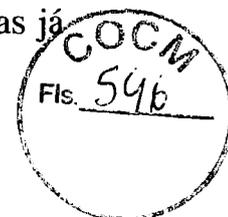
III - os recebidos pela alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

V - os recursos provenientes de outras fontes definidas em seu estatuto.

§ 7º O FAEP destinará parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela administração, gestão e representação do Fundo, de acordo com o seu estatuto.

§ 8º O FAEP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurado a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto.



§ 9º O estatuto do FAEP deverá prever medidas que garantam a segurança da informação, de forma a contribuir para a ampla competição e evitar conflitos de interesses nas licitações das parcerias dos empreendimentos públicos.

Art. 15. O FAEP poderá ser contratado diretamente por órgãos e entidades da administração pública para prestar serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Art. 16. Para a execução dos serviços técnicos para os quais houver sido contratado, o FAEP poderá contratar, na forma da legislação, o suporte técnico de pessoas naturais ou jurídicas especializadas, cabendo aos agentes públicos gestores do Fundo, com o apoio da SPPI, a coordenação geral dos trabalhos e a articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PPI

Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.

§ 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.



§ 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
XIV - Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.
.....

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.” (NR)

“Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma a que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda



para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias.” (NR)

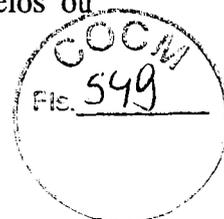
Art. 19. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXI - fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos - fundo de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, criado mediante autorização legal individual e específica, integrante da administração pública, sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou por banco de desenvolvimento, sendo dotado de capacidade para celebrar, em seu nome, contratos, acordos ou qualquer ajuste que estabeleça deveres e obrigações e que seja necessário à realização de suas finalidades, e cuja destinação seja prestar onerosamente, por meio de contrato, serviços técnicos profissionais especializados para a estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização;

XXII - estruturação integrada - o conjunto articulado e completo de atividades e serviços técnicos, incluindo estudos, projetos de engenharia, arquitetura e outros, levantamentos, investigações, assessorias, inclusive de relações públicas, consultorias e pareceres técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, para viabilizar a liberação, a licitação e a contratação do empreendimento, segundo as melhores práticas e com transparência, podendo esses serviços incluir a revisão, aperfeiçoamento ou complementação de subsídios obtidos em trabalhos paralelos ou anteriores.” (NR)



“Art. 13.

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados será celebrada:

I - mediante a realização de convite qualificado, no caso de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos;

II - preferencialmente, mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, nos demais casos;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade convite comum, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º

.....

IV - cinco dias úteis para convite comum e convite qualificado.

.....” (NR)

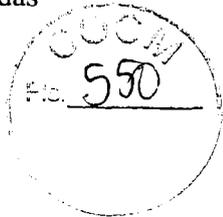
“Art. 22.

.....

III - convite: comum e qualificado;

.....

§ 3º Convite comum é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.



§ 3º-A Convite qualificado é a modalidade de licitação utilizada exclusivamente para contratação de serviços de consultoria, de auditoria, de elaboração de pareceres técnicos e de trabalhos predominantemente intelectuais, isoladamente ou mediante estruturação integrada, por fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos, qualquer que seja o valor, aplicando-se, além das disposições desta Lei que lhe sejam compatíveis, as seguintes regras:

I - serão convidados ao menos três pessoas, naturais ou jurídicas, que atendam a requisitos de habilitação específicos e previamente definidos, de elevada qualificação, para apresentarem propostas, individualmente ou em consórcio;

II - a autoridade competente definirá a lista dos convidados na fase preparatória, podendo se valer de registro prévio de potenciais interessados especializados na área relacionada ao objeto da contratação;

III - os convidados serão convocados por meio físico ou eletrônico, desde que haja comprovação do recebimento do convite;

IV - a comissão responsável pela análise das propostas será designada na fase preparatória e será integrada por pelo menos três pessoas de elevado padrão profissional e moral, servidores públicos ou não, cuja indicação será justificada nos autos, com a respectiva qualificação;

V - o convite qualificado deve conter definição clara e completa do objeto, dos critérios de aceitação e de julgamento das propostas, das sanções pelo inadimplemento das obrigações, das cláusulas do contrato, bem como a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;

VI - o convite qualificado poderá prever que o contrato autorize a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, independentemente de seu valor, desde que o contratado inicial assuma a integralidade dos riscos da execução do objeto do contrato, a responsabilidade pela execução completa dos trabalhos e se encarregue da coordenação geral, e desde que os executantes finais também sejam especializados, além de aceitos pela autoridade competente, em cada caso, inclusive na hipótese de eventual substituição;

VII - a convocação fixará prazo razoável e suficiente para os interessados formularem suas propostas, que não será inferior a cinco dias úteis;

VIII - a convocação será publicada no sítio na Internet do órgão licitante, para conhecimento geral;



IX - o recebimento e a abertura dos envelopes serão feitos em sessão pública, na data designada na convocação;

X - a comissão decidirá com independência e imparcialidade, devendo seus membros proferir votos fundamentados por escrito;

XI - contra a decisão da comissão que indicar o vencedor e a ordem de classificação dos demais convidados, caberá recurso, com efeito suspensivo, em três dias úteis contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões;

XII - a Administração Pública poderá promover diligências, a qualquer tempo, para esclarecer ou complementar a instrução do processo e negociar melhores condições com os licitantes, por meio de audiências gravadas em vídeo, das quais os órgãos de controle serão convidados a participar.

.....
 § 6º Na hipótese do § 3º e do § 3º-A do deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º e no § 3º-A deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

.....” (NR)

“Art. 23.

I -

a) convite comum - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

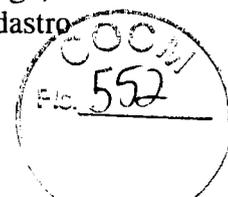
.....

II -

a) convite comum - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro



internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite comum, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite comum ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

.....” (NR)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite comum, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite comum, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

.....” (NR)

“Art. 41.



.....
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite comum ou qualificado, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

.....” (NR)

“Art. 43.

.....
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços, ao convite comum e, respeitadas suas disposições específicas, ao convite qualificado.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....
§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, nos casos de convite comum e convite qualificado, a redução deste prazo para três dias úteis.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º No caso de convite comum, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

.....” (NR)

“Art. 109.

.....



§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade convite comum, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.” (NR)

Art. 20. Fica criado o cargo de Natureza Especial (CNE) de Secretário-Executivo da SPPI.

Art. 21. A Empresa de Planejamento e Logística - EPL - passa a ser vinculada à SPPI, cabendo-lhe prestar apoio ao CPPI.

Art. 22. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2016

Deputado Julio Lopes
Presidente da Comissão





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-727/2016

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na condição de Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 727, de 2016, solicito a Vossa Excelência a retificação do Parecer aprovado por essa Comissão em 22 de agosto de 2016, por flagrante erro material no voto.

Onde lê-se no **art. 19** do Projeto de Lei de Conversão oferecido pela Comissão:

“Art. 24.

.....

XXXIII - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)”

Leia-se:

“Art. 24.

.....

XXXV - na contratação de fundo de apoio à estruturação de parcerias de investimentos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados visando à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

.....” (NR)

A vontade do Relator, seguida pelos membros da Comissão, é na verdade incluir o inciso XXXV no art. 24 da Lei 8.666/93, e não alterar o inciso XXXIII já existente naquela norma.

Desse modo, solicito a Vossa Excelência que se tomem as medidas necessárias para a retificação do erro.

Respeitosamente,

Deputado **JULIO LOPES**

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória n 727 de 2016

